



## ***PROPAGANDA ELEITORAL***

*Esta publicação destina-se a auxiliar os profissionais envolvidos com o Direito Eleitoral no que tange à matéria de Propaganda Eleitoral, tendo a coletânea sido reunida por meio de pesquisa da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.*

*Considerando a complexidade da matéria, diante da confrontação da letra da lei com as particularidades de cada situação concreta, torna-se indispensável ressaltar que os entendimentos aqui reunidos contêm apenas caráter de orientação, não vinculando futuras decisões da Justiça Eleitoral, as quais podem expor conteúdo divergente, conforme o contexto em que se apresentar cada caso.*

*Assim, esperamos que o presente material seja de grande valia a todos quantos a ele recorram.*

## SUMÁRIO

ADESIVO .....	004
ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – DIVULGAÇÃO .....	006
ATUAÇÃO PARLAMENTAR .....	007
BENS DE USO COMUM .....	008
BENS PARTICULARES .....	012
BENS PÚBLICOS .....	014
CARREATA .....	017
COMITÊ ELEITORAL .....	018
CRIME ELEITORAL .....	021
<i>Crimes contra a honra</i> .....	021
<i>Dia da eleição</i> .....	026
<i>Divulgação. Fato inverídico. Propaganda eleitoral</i> .....	029
<i>Perturbação de propaganda</i> .....	030
DIREITO DE INFORMAÇÃO DO ELEITOR .....	030
<i>Omissão – Chapa majoritária</i> .....	030
<i>Omissão – Legenda</i> .....	032
DIREITO DE RESPOSTA .....	033
FAKE NEWS .....	038
HORÁRIO GRATUITO .....	040
IMPRESSO .....	044
<i>Jornal</i> .....	045
<i>Santinhos</i> .....	045
INTERNET .....	046
<i>Disparo em massa</i> .....	046
<i>Impulsionamento</i> .....	047
<i>Rede social</i> .....	049
LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	056
MEIOS DE COMUNICAÇÃO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA .....	058
OUTDOOR .....	061
PINTURA EM MURO .....	065

PODER DE POLÍCIA .....	066
PROMOÇÃO PESSOAL .....	071
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA .....	072
<i>Propaganda eleitoral antecipada negativa</i> .....	092
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA .....	097
PROPAGANDA INSTITUCIONAL .....	097
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA .....	106
RÁDIO E TV .....	110
REPRESENTAÇÃO .....	111
<i>Ajuizamento</i> .....	111
<i>Aditamento da petição inicial</i> .....	111
<i>Prazo</i> .....	111
<i>Citação</i> .....	113
<i>Competência</i> .....	114
<i>Conexão</i> .....	115
<i>Legitimidade ativa</i> .....	115
<i>Legitimidade passiva</i> .....	116
<i>Litisconsórcio</i> .....	118
<i>Litisconsórcio passivo necessário</i> .....	118
<i>Litispêndência</i> .....	119
<i>Prova</i> .....	119
<i>Recurso eleitoral</i> .....	123
<i>Prazo</i> .....	123
<i>Revelia</i> .....	125
SHOWMÍCIOS E ASSEMELHADOS .....	125

**ADESIVO**

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS. 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM ÁREA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VEÍCULOS PARTICULARES. ADESIVOS. PESSOAS QUE VEICULE PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. [...] MÉRITO. É lícita a propaganda eleitoral que se realiza pela afixação adesivos em automóveis particulares, mesmo se os veículos estiverem estacionados em prédios que abrigam repartições públicas. Não se trata de utilização de bens imóveis pertencentes à administração em benefício de candidatos com promoção de candidatura por meio de propaganda eleitoral irregular. A regra estabelecida no inciso I do art. 73 da Lei Eleitoral não alcança bem público de uso comum (Ac.–TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AgRgREspe nº 25377). Aplica-se ao caso a disposição do art. 41 da Lei das Eleições, que veda o cerceamento de realização de propaganda eleitoral que esteja em conformidade com os preceitos autorizadores da legislação eleitoral. [...] CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA REQUERIDA. CONFIRMADA A DECISÃO LIMINAR.” *Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060600381, de 06/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 06/10/2022.*

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivos em automóveis. Art. 38, §§3º e 4º da Lei 9.504/97. Dimensão acima do permissivo legal. Ausência de previsão de multa. Irregularidade que deve ser resolvida no âmbito do poder de polícia. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056777, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM COMITÊ ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO DE OUTDOOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. (...)”- 2. Mérito Suposta propaganda eleitoral ilícita. Adesivos afixados na fachada do comitê eleitoral. Alegação de justaposição com efeito outdoor. Não configuração. Dimensão das peças informada em defesa, por documento juntado pelo representado. Prova de que dois dos adesivos ultrapassou o limite legal de 4m2. Caracterização de outdoor de um dos adesivos. Multa cominada no mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, mantida a multa.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060033359, de 11/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/05/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Veiculação de propaganda eleitoral em carros de concessionária. Adesivos microperfurados no para-brisa traseiro de veículos automotores. Art. 20 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Veículos afastados um do outro. Efeito visual único. Não configuração. Retirada das propagandas impugnadas. Apesar de a concessionária ser de livre acesso, os veículos lá estacionados e postos à venda não perdem a característica de particulares. Permitida a veiculação de

propaganda, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei. Inexistência de violação à lei eleitoral. Art. 37, § 2º, da lei nº 9.504/97. Recurso provido. Sentença reformada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060125987, de 03/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo fixado em para-brisa traseiro, de ônibus fretado para o transporte coletivo de passageiros. Propaganda irregular, nos termos do art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/97. Restauração do bem, no prazo fixado pelo Juízo a quo. Conduta que não se enquadra como delito instantâneo. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97. Alegação da ocorrência de efeito visual de outdoor. O § 4º, do art. 38, da Lei nº 9.504/1997, permite o uso de adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa do veículo. Não incide, no caso, o limite de 0,5 m². Interpretação restritiva da norma sancionatória. Inaplicabilidade, no caso, da multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, para, reformando a sentença de primeiro grau, decotar as multas aplicadas com fundamento no art. 39, § 8º, e art. 37, § 1º, ambos da Lei nº 9.504/97.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060031686, de 22/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/03/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Adesivos afixados no para-brisa traseiro de veículo automotor. O art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97 permite adesivos, no para-brisa traseiro, desde que tenham, no máximo, a extensão deste e que sejam perfurados. Assim, analisando-se a imagem constante dos autos, percebe-se que não houve desrespeito ao tamanho do para-brisa. Propaganda eleitoral realizada conforme a Lei Eleitoral. Assim, a multa aplicada, na sentença recorrida, com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por entender que a propaganda possui efeito outdoor, deve ser afastada. Recurso a que se dá provimento para reformar sentença, afastando-se a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060033479, de 10/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/03/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral afixada em veículo usado para fins comerciais (adesivo). Bem móvel caracterizado como bem de uso comum. Vedação do art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/97. Propaganda caracterizada como irregular. Comprovação da restauração do bem no prazo determinado pela decisão judicial. Impossibilidade de aplicação da multa. Inteligência do § 1º, do art. 37, da Lei das Eleições. Recurso a que se dá provimento, para, reformando a sentença de 1º grau, dela decotar a multa aplicada no valor de R\$2.000,00.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060090016, de 10/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 19/02/2021.](#)

“A legislação permite a propaganda feita em adesivo ou papel. O adesivo, por sua natureza, para atingir o fim a que se destina, deve necessariamente ser colado a algum tipo de suporte. É justamente o caso do material em análise, em que um adesivo de propaganda do candidato foi colado em suporte de papel rígido do tipo poliondas. Trata-se, portanto, de meio admitido pelo § 2º, do art. 37 da Lei no

9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 7958, de 25/04/17, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 11/05/17.*

## **ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – DIVULGAÇÃO**

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. [...] 3 – Mérito. Plotagem de veículos oficiais do município, com menção à gestão administrativa de 2017–2020. Ato de governo que objetivava enaltecer as ações da gestão. Comprovação de que a adesivação dos veículos oficiais estava vinculada à gestão dos recorrentes, conforme notícia institucional veiculada na página oficial da Prefeitura. Realização de gastos públicos. Comprovação de que a publicidade foi mantida no período vedado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. [...] Chefe do Poder Executivo. Não cabimento da alegação de desconhecimento. Prévio conhecimento reconhecido. Não caracterização de reincidência. Redução do valor da multa aplicada ao Prefeito, primeiro recorrente. Não configuração de reincidência. Aplicação de multa ao Vice–Prefeito sem que fosse demonstrado que ele detinha alguma atribuição relativa à comunicação dos atos de gestão do Município. Responsabilidade por conduta vedada do beneficiário não pode ser presumida apenas por seu favorecimento, sendo imprescindível a comprovação de outros elementos, como prévio conhecimento, anuência ou ingerência. Não comprovação. Multa afastada. Recurso que se dá parcial provimento, para reduzir ao mínimo legal o valor da multa aplicada ao primeiro recorrente e afastar sua aplicação ao segundo recorrente” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

“Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Eleições 2020. Divulgação de obras realizadas durante a gestão do pré-candidato em perfil pessoal do Facebook. Propaganda institucional não caracterizada. É permitido ao candidato à reeleição apresentar as realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Observância ao princípio da impessoalidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055576, de 01/02/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/02/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Pré-candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Facebook. Vídeo. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência em primeira Instância. [...] 2. Mérito. Divulgação de vídeo e publicações em perfil particular em rede social. Menção à pré-candidatura à prefeitura e vice-prefeitura. Exaltação de feitos anteriores. Convite para seguir redes sociais. Conteúdo eleitoral da mensagem. Ausência de pedido explícito de voto. Ausência de alegação de ilicitude de forma. Lícitude da propaganda eleitoral antecipada configurada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060001568, de 28/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Publicações em redes sociais particulares. Obras realizadas pela Administração Pública Municipal. Improcedência. Divulgação, em redes sociais do ex-prefeito, da pré-candidatura à Prefeitura, de obras realizadas durante sua gestão anterior. Inexistência de conotação eleitoral explícita ou pedido de votos nas publicações. Veiculação de imagem do pré-candidato junto a fotografia de obras. Promoção pessoal do pré-candidato. Permissão legal. Art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Indiferente eleitoral. Recurso a que se nega provimento”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060007695, de 28/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 28/09/2020.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação provida. Aplicação de multa. (...) Mérito. Alegação de ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Afirmção de inexistência de pedido explícito de voto. Argumentação de ausência de comprovação de prévio conhecimento e de potencialidade. Matérias impugnadas que ressaltam a atuação da Prefeita como gestora municipal. Matérias publicadas no site da Prefeitura. Promoção pessoal. Ausente pedido explícito de voto. Inexistência de qualquer menção ao pleito municipal. Possível ofensa ao princípio da impessoalidade deve ser perquirida na seara administrativa. Suposto uso da máquina pública passível de ser aventado em representação por abuso de poder político que requer outros requisitos conjugados. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da não configuração da irregularidade apontada. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Recurso provido. Sentença reformada. Sanção pecuniária imposta afastada”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060009073, de 17/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 24/08/2020.](#)

## **ATUAÇÃO PARLAMENTAR**

“Representação. Propaganda eleitoral antecipada / extemporânea. Vereador. Eleições 2016. Adesivo em veículo automotor para divulgação de atos parlamentares de gestão. Amparado pelo art. 36-A, IV, da Lei 9.504/1997. Propaganda eleitoral extemporânea em veículo WV/Kombi plotada, em 21/06/2016, conforme foto, fl. 09. A forma pela qual a propaganda é veiculada não pode extrapolar os limites da propaganda em si mesma, seja no período antecipado, com as restrições legais, seja no período permitido de campanha eleitoral. Ante essas considerações, conclui-se que o material utilizado pelo recorrente, não obstante ter conteúdo lícito, violou os limites implícitos dos atos de pré-campanha e, assim, revela-se irregular. Assim, reiterando, a veiculação de pré-candidatura pode ser feita pela divulgação, obedecidos os estritos limites do art. 36-A, da Lei das Eleições, ou pela menção a pré-candidatura, desde que não se evidencie propaganda em si mesma proibida, mesmo que em período permitido. No caso dos autos, ainda que não se perceba, de forma explícita, pedido de votos, a propaganda em si mesma é vedada pelas dimensões do artefato utilizado, extrapolando o limite legal, como acima delineado. Recurso a que se dá provimento, para cominar ao Recorrido multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).” [Ac. TRE-MG no RE nº 5260, de 06/09/2016, Rel. designado Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Representação eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Postagem no facebook. Divulgação de atos de parlamentar. Não configuração. Desvirtuamento do ato de divulgação das atividades

parlamentares. Propaganda com conteúdo eleitoral. Existência de pedido de voto. Recurso não provido. Manutenção da multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022280, de 25/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Eleições municipais. Representação por propaganda eleitoral antecipada na internet. Improcedência do pedido. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o pedido explícito de voto caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Ausente o pedido explícito de voto. Meio de divulgação permitido na seara eleitoral. Recurso não provido. Sentença mantida integralmente”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060010410, de 07/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

## **BENS DE USO COMUM**

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE CAMPANHA EM CLUBE SOCIAL, COM AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. [...] Conforme foi consignado na decisão combatida, a realização de eventos de campanha, nas dependências de clube, não se enquadra como propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Não há irregularidade a ser reconhecida na realização de reunião, assemelhada a comício, em um bem considerado de uso comum para fins eleitorais. É permitida a realização de comício, evento ao qual se assemelha à reunião questionada nestes autos, em locais abertos ou fechados, em praças ou ruas, desde que atendidas as exigências constantes do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. O evento em questão fora realizado pelo primeiro recorrente Romeu Zema Neto e seus apoiadores, não havendo qualquer proibição na legislação e normas que regem a matéria para esse tipo de encontro eleitoral, mostrando-se inconcebível a aplicação, nesse caso, da multa prevista no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, cumulada com a que foi arbitrada na decisão recorrida, nos termos do art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal. 2º RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060563827, de 13/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 13/10/2022.*

“Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2022. Candidato. Governador. Comício em bem de uso comum. Não-configuração de Propaganda Eleitoral irregular. Realização de comício em estacionamento de empresa privada. A proibição de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum não alcança atos de campanha denominados comícios ou reuniões, tendo em vista a inexistência, na legislação, de regulação acerca dos locais proibidos para sua realização. Inteligência do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.5074/97 (Lei das Eleições). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060345753, de 04/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 04/10/2022.*

“RECURSOS ELEITORAIS – PROPAGANDA ELEITORAL – TEMPLO RELIGIOSO – IRREGULARIDADE – NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Preliminar de ilegitimidade ativa do candidato – A indicação do CPF na qualificação do candidato realizada na petição inicial representa mero erro formal, pois os fatos narrados na petição inicial são atribuídos ao candidato. Preliminar rejeitada. Mérito. – Extrai-se do art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/97 que é vedada a realização de propaganda de qualquer natureza em templos religiosos. – O discurso realizado no palco de evento religioso, com menção ao segundo mandato e com pedido de apoio dos fiéis no dia das eleições, são suficientes para configuração da propaganda eleitoral irregular. – A fixação da multa no patamar mínimo é suficiente para reprimir a conduta e preservar o caráter educativo da medida, não havendo substrato para a sua majoração, por inexistir comprovação da reiteração da conduta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060340727, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 27/09/2022.*

“Eleições 2020 propaganda eleitoral - caminhada - santinhos - divulgação da campanha em lojas comerciais e em centro comercial. - A caminhada com distribuição de folhetos em lojas comerciais situadas em vias públicas não configura propaganda eleitoral irregular, em razão de inexistência de uso indevido de bens privados de acesso ao público em geral. - A caminhada de candidata em centro comercial, com panfletagem e ostentação de bandeira, viola o art. 37 da Lei 9.504/97, que proíbe a propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público, em razão da possibilidade da permissão ou da restrição de acesso a apenas alguns candidatos a esses locais, o que afasta o ideal de paridade de armas na disputa eleitoral. Primeiro recurso a que se dá parcial provimento e segundo recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007415, de 01/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/09/2021.*

“ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLENÁRIA REALIZADA EM IMÓVEL PÚBLICO - MULTA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - VALOR DA MULTA REDUZIDO PARA O MÍNIMO LEGAL. A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de propaganda eleitoral irregular decorrente da realização de evento eleitoral nas dependências de imóvel público cedido a entidade beneficente de natureza privada e a possibilidade de aplicação de multa. A alegação de desconhecimento de que o imóvel era de propriedade do município de Contagem e não de propriedade privada não tem relevância suficiente para afastar a imposição da penalidade. Isso porque, mesmo que se provasse a impossibilidade de conhecimento de tal fato, o imóvel em questão, para fins eleitorais, deve ser considerado bem de uso comum, nos termos do § 4º art. 37 da Lei nº 9.504/97, em razão das características das atividades ali desenvolvidas por associação privada. A aplicação de multa pela veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum, em regra, depende do descumprimento da notificação para restauração de bem (art. 37, §1, Lei nº 9.504/97). Em casos como o dos autos, porém, de realização de evento eleitoral do tipo reunião ou plenária, considerada a natureza instantânea da infração, que impossibilita a restauração do bem utilizado de forma irregular, a jurisprudência tem dispensado a prévia notificação judicial dos interessados para a aplicação de multa. Quanto ao valor da multa, porém, atento

aos dogmas da proporcionalidade e razoabilidade, considera-se que deveria ter sido aplicada no mínimo legal, vez que não há notícias nos autos da prática reiterada desse ilícito eleitoral pelos recorrentes. Recurso a que se dá parcial provimento, para fins de redução do valor da multa.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060055604, de 23/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 30/08/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Distribuição de adesivos em feira comercial. Bem de uso comum. Divulgação do ato nas redes sociais. Sentença de procedência. Multa. Propaganda eleitoral veiculada em bem de uso comum, conforme art. 37, § 4º, Lei nº 9.504/97. Provas de que os representados distribuíram material gráfico (adesivos) em feira comercial. Divulgação do ato nas redes sociais do candidato. Condenação ao pagamento de multa no mínimo legal. Infração de caráter instantâneo, que afasta a possibilidade de restauração do bem ou de retirada da propaganda. A retirada da propaganda irregular da internet não elide a multa pela veiculação de propaganda irregular em bem público. Art. 37, § 1º, Lei 9.504/07. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036587, de 10/08/2021, Rel.\(a\) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.](#)

“[...]. Afixação de adesivos contendo propaganda eleitoral em veículos que funcionam como Uber. Em que pese o veículo utilizado para transporte individual de passageiros intermediado por aplicativo ser um bem móvel particular, não afetado ao serviço público, é inequívoco que a população em geral tem amplo acesso ao serviço por ele prestado, exatamente pela facilidade e comodidade ofertada pelo aplicativo, tratando-se de bem de uso comum. Irregularidade na afixação de adesivos. Propaganda não retirada em todos os veículos. Manutenção da multa. Inteligência do art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 19 § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença primeva.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060020287, de 08/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/03/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Visita realizada em Mercado Público Municipal. Distribuição de material impresso de campanha (santinhos). Bem público de uso comum. Prova de prévio ajuste com apoiadores para a realização do ato de campanha. Conduta que não se enquadra como mera caminhada. afronta ao art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/1997. Delito instantâneo. Impossibilidade de restauração do bem como pré-requisito para a aplicação da multa. Precedente do e. TSE. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036150, de 01/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 04/03/2021.](#)

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral em templo religioso. Bem particular de uso comum. Divulgação de fotos nas redes sociais da candidata recorrente. Não atendimento de liminar para imediata retirada da propaganda. Sentença que julgou procedente a representação. Condenação em multa no valor mínimo e para cada um dos representados individualmente. [...]

Mérito. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da Lei das Eleições sujeita o responsável ao pagamento de multa. Os candidatos recorrentes, devidamente intimados para remover a propaganda de suas redes sociais, não promoveram a retirada no prazo legal. A retirada posterior não elide a multa. Caráter instantâneo da propaganda em templo religioso. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030344, de 04/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/02/2021.](#)

“Recurso. Representação Eleitoral. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral realizada em Uber e veiculada na internet. Bem de uso comum. Julgado improcedente pelo Juízo a quo. Mera captação de imagens em bem de uso comum. Ausência de quebra de isonomia entre os candidatos. Não violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060013254, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral irregular em templo religioso, por meio de adesivos. Bem de uso comum. Sentença que julgou procedente a Representação. Condenação em multa. Conforme dispõe o §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O candidato, devidamente intimado para promover a retirada da propaganda, removeu-a tempestivamente, conforme consta nas fotografias de IDs 23603795 e 23603845. Recurso a que se dá provimento, para afastar a sanção pecuniária imposta na sentença de primeiro grau.” [Ac. TRE-MG no Re nº 060078819, de 16/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Propaganda em bem de uso comum. Adesivo. Táxi. A notificação aos responsáveis para retirada da propaganda no veículo táxi ocorreu em 16/10/2020, e antes mesmo dessa data foi retirada a propaganda, conforme documentos. Os responsáveis cumpriram com a retirada da propaganda antes das 48h estabelecida no artigo 19 §1º da Resolução TSE nº 23.610/19, razão pela qual não há que se falar em incidência de multa. Recurso provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060033579, de 09/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Faixas móveis. Alegação de inobservância do limite legal. Argumentação pelo efeito de outdoor. Improcedência. 1. Comprovação de que as faixas móveis não possuem dimensão, nem causam efeito visual comparável a outdoor. Impossibilidade de aplicar-se a multa prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. 2. Notificação e providência da cessação de exposição das faixas móveis em bens de uso comum. Informação de cumprimento da ordem liminar concedida. Descabimento da aplicação da multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97. 3. Mesmo sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou bens de uso comum, a multa por isto é pertinente apenas caso o responsável, então notificado para retirar a propaganda, não o faça em 48 horas, quando é apenado

no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, caput, §§ 1º, 4º e 5º da Lei 9.504/97 c/c art. 14, caput, §§ 1º, 2º e 3º da Res. TSE 23.457/15). Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 61781, de 12/12/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Representação. Propaganda eleitoral - bandeiras - ação julgada procedente no juízo de 1º grau - condenação em multa. Art. 37 da Lei 9.504/1997. Bandeiras presas em barras de ferro com suporte de cimento. Semelhança a bonecos e cavaletes. Imobilidade. Utilização em bens de uso comum. Proibição. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. É incontroverso o fato da existência de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento nas avenidas Antônio Abrahão Caran e Coronel Oscar Paschoal, nos termos do constatado pelo servidor designado (fl. 6; 23). A norma proíbe a propaganda realizada por meio de cavaletes, bonecos e assemelhados. No caso, a colocação de bandeira em recipiente com cimento se assemelha a bonecos ou cavaletes. É uma forma de burlar a lei. O art. 37 da Lei 9.504/1997 é claro ao proibir a veiculação de propaganda no; bens de uso comum, incluindo as vias públicas, por exposição de cavaletes, bonecos e assemelhados. O MM. Juiz Eleitoral aplicou multa foi aplicada no máximo, previsto na Lei n. 9.504/97, porque, mesmo após notificado para retirar a propaganda, o recorrente não atendeu a referida notificação, razão pela qual mantenho o valor arbitrado. Todavia, entendo que a aplicação da multa no máximo em razão de não cumprimento da notificação para retirada não se sustenta, já que a retirada elide a multa. A aplicação entre o mínimo e máximo deve decorrer da reincidência na conduta e/ou o efeito que a propaganda eleitoral tenha causado nas eleições, ou seja, desequilíbrio tal do pleito no sentido de dar vantagem ao candidato que realizou a propaganda. Portanto, nesse caso, a aplicação da multa no mínimo legal é o suficiente para reprimir a conduta do recorrente. Provimento parcial do recurso, fls. 42-51, para reformar a sentença apenas para reduzir a multa ao mínimo legal, ou seja, R\$2.000,00, nos termos do §1º do art. 37 da Lei 9.504/1997.” [Ac. TRE-MG no RE nº 10198, de 09/11/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.](#)

## **BENS PARTICULARES**

“Eleições 2020. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem particular. Bandeiras Fixas. Alegação de efeito outdoor. Determinação de retirada. Cumprimento. Não aplicação de multa. Representação parcialmente procedente. (...) Propaganda eleitoral por meio de bandeiras afixadas em lote vago. Propaganda irregular. Inobservância do disposto no art. 37 da Lei 9.504/97. Determinação de retirada devidamente cumprida e comprovada nos autos. Descabimento da imposição de sanção pecuniária. A multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 somente se aplica a propaganda irregular veiculada em bens públicos, em desconformidade com o previsto no caput do mesmo dispositivo legal. Inaplicável ao caso dos autos. Inocorrência de efeito outdoor alegado pela representante. Descabimento de multa por esse fundamento. Recurso não provido. Sentença mantida.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060045513, de 24/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.](#)

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Afixação de cartaz em muro de residência particular. [...] Há vedação de veiculação de

propaganda eleitoral em muros, tanto de imóveis públicos como privados. Inteligência do art. 37, §2º, incisos I e II, da Lei das Eleições. Correta determinação para retirada da propaganda. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Incabível a aplicação de multa. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para afastar a multa imposta.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060047553, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Pintura em automóvel. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz a quo. Condenação em multa. Não há que se equiparar a propaganda realizada no capô de um carro modelo ‘Fusca’ a outdoor, tendo em vista as dimensões reais da dianteira do carro. Em que pese a propaganda impugnada ser considerada irregular por ter excedido a 0,5m², para a configuração do efeito outdoor, conforme entende a jurisprudência do TSE, o engenho visual precisaria ter mais de 4m². Para a propaganda irregular que excede 0,5m² não há a previsão de multa, conforme se percebe da leitura do art. 37, §2º, e incisos, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, apenas para afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016438, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda irregular em bem particular. Multa. Recurso provido. Alegação que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 trata apenas dos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, não se referindo aos bens particulares. Dessa forma, há ausência de previsão legal quanto a sanção pecuniária, assim, não pode ser imposta a quem realizar propaganda eleitoral irregular em bem particular. A multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 somente pode ser aplicada a quem veicular propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum - isso apenas se não houver a restauração do bem no prazo estipulado na notificação. Recurso provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060088025, de 03/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Eleição 2020. Improcedência. Veículos particulares com adesivos de campanha microperfurados parados em estacionamento da Prefeitura Municipal. A divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade particular independe de licença municipal, necessitando somente de autorização do proprietário do bem. O fato de veículos particulares estarem estacionados em local pertencente à Administração Pública não os equiparam em bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão. Precedentes deste e. TRE/MG. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027871, de 19/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Efeito outdoor. Veículo. Procedência. Multa. Determinação para abstenção de utilização do veículo retratado nos autos. [...] Mérito. O cerne da

questão tratada nestes autos é verificar se houve ou não irregularidade na propaganda eleitoral realizada por meio de veículo utilizado na campanha eleitoral das recorrentes. A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo. A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo. Contrato juntado aos autos indica que o veículo possui cor fantasia e não rosa. A cor fantasia é atribuída quando não é possível distinguir uma cor predominante no veículo, o que resulta da alteração de cor realizadas através de pintura ou adesivamento. Caracterização da propaganda eleitoral irregular, considerando o efeito outdoor produzido no veículo, tendo em consideração as cores utilizadas na campanha eleitoral das recorrentes e os adesivos afixados em um veículo de grande porte (caminhonete). É que o uso da cor rosa com a sobreposição de outros adesivos gerou efeito visual único, o que ofende às regras eleitorais. Assim, acertada a conclusão da sentença proferida pela sentenciante, que aplicou a multa no mínimo legal em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido. “ [Ac. TRE-MG no RE nº 060031530, de 26/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

## BENS PÚBLICOS

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS NA CALÇADA DE PRAÇA PÚBLICA – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA. – Extrai-se do art. 37 da Lei nº 9.504/97 a regra geral de vedação para realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, excepcionando, no entanto, a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem a circulação de pessoas e automóveis. – É possível a colocação de bandeiras removíveis ao longo das calçadas externas das praças públicas, desde que não crie embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060569715, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“Mandado de Segurança. Eleições 2022. Decisão de Juiz Eleitoral no exercício do poder de polícia. Bandeira. Via pública. Determinação para retirada de propaganda eleitoral. Liminar indeferida. Distinção entre os conceitos de canteiro central e jardim. Permitida a veiculação de bandeiras em canteiro central de via pública, desde que respeitados os requisitos relativos à mobilidade e trânsito de pessoas e veículos. Inteligência do artigo 19, §§4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060583057, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueira, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. JARDIM. CENTRO DE ROTATÓRIA. WIND BANNER OU FLY BANNER. BANDEIRAS APOIADAS EM BARRAS DE FERRO COM SUPORTE RÍGIDO DE PESO. DANOS CAUSADOS À

JARDINAGEM DO LOCAL. PREJUÍZO À BOA VISIBILIDADE DE PESSOAS E VEÍCULOS EM TRÂNSITO. EFETIVO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA REMOÇÃO. ARTEFATOS AFIXADOS NO JARDIM/CANTEIRO CENTRAL DA ROTATÓRIA, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ART. 37, CAPUT C/C O § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ADMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA DE RITO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060574486, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Distribuição de material impresso de campanha em bem público. Infração caracterizada. Propaganda eleitoral veiculada em bem público. Art. 37, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de material gráfico de campanha (santinhos), em envelope fechado, no interior de órgão público. O fato do envelope estar fechado não descaracteriza o ilícito. Irregularidade caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060127592, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. [...]. 2. Mérito. Captação de imagens em terreno em que está sendo construído o campus de universidade pública, para gravação de vídeo de campanha. Ausência de veiculação de propaganda em bem público. Imagens gravadas no bem público e divulgadas na televisão. Atipicidade da conduta. Art. 37 da Lei 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060021776, de 06/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Sentença de improcedência. Propaganda eleitoral veiculada em bem público. Monumento pichado com o número de urna do recorrido. Indeferimento da liminar de retirada imediata. Violação ao art. 37, caput, da Lei 9.504/97. Ausência de prévia notificação. Falta de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Impossibilidade de responsabilização da parte representada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046382, de 05/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Tenda. Concessão de liminar de retirada imediata da propaganda, sob pena de multa. Sentença de procedência. É permitida a utilização de bandeiras e a colocação de mesas ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97. Rol taxativo. Provas da fixação de tenda em via pública, obstruindo o tráfego de pessoas e veículos no local. Falta de provas da retirada da propaganda. Ônus do qual não se desincumbiram os representados. Responsabilidade do beneficiário demonstrada. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.[...] Recursos providos em parte, para reduzir o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020647, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

“Recursos. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de bandeiras no chão. Ausência de mobilidade configurada. Afixação de bandeiras em locais públicos vedados tais como jardim. Multa fixada dentro dos parâmetros legais. Sentença mantida. Recursos a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035898, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020 – propaganda eleitoral – caminhada - santinhos – divulgação da campanha em lojas comerciais e pontos de ônibus – ausência de uso indevido de bens públicos ou acesso privilegiado a lojas comerciais. - Distribuição de santinhos e abordagem a eleitores por candidato em caminhada. - A mens legis da proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público em geral foi equilibrar a disputa eleitoral, no caso da proibição do § 4º, e, no caso do caput, ambos da Lei 9.504/97, proteger a cidade da sujeira e da poluição visual dos materiais de campanha que assolavam as ruas no passado. - Fotografias nas quais não é possível vislumbrar a distribuição de folhetos pela recorrente em lojas comerciais e pontos de ônibus. - É temerário aplicar a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 a toda e qualquer deslocamento de candidatos pela cidade, conversando ou mesmo distribuindo panfletos, sob pena de inviabilização deste tipo de propaganda e ingerência indevida desta Justiça Eleitoral. - Primeiro recurso a que se dá provimento e segundo recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060013691, de 03/12/2020, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Postes. Art. 37, §1º, da Lei 9.504/1997. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. A veiculação de propaganda em desacordo com a regra acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Permanência de propaganda irregular em um dos postes, depois de notificada a parte para remoção. Prévio conhecimento demonstrado. Multa aplicada no mínimo legal. Recurso provido. Multa aplicada no mínimo legal para cada recorrido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060029015, de 23/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Eleição 2020. Improcedência. Veículos particulares com adesivos de campanha microperfurados parados em estacionamento da Prefeitura Municipal. A divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade particular independe de licença municipal, necessitando somente de autorização do proprietário do bem. O fato de veículos particulares estarem estacionados em local pertencente à Administração Pública não os equiparam em bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão. Precedentes deste e. TRE/MG.

Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027871, de 19/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

## **CARREATA**

“[...] Carreata. Ato de pré-campanha, realizado em 15/9. Nítido intuito de levar ao conhecimento público a candidatura do recorrente. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Não comprovação da participação do candidato nem da formulação de pedido explícito de voto por ele durante a carreata. Adesivos colados nos veículos dos participantes e reprodução de jingle de campanha. Alusão ao número do candidato desacompanhada de expressões como ‘vote no’. Não configuração de pedido explícito de voto. Ausência de ilicitude. Candidato beneficiário do ato de campanha. Impossibilidade de responsabilização por atos espontâneos de terceiros. Afastamento da multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Rel<sup>a</sup>. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Eleições 2020. Mandado de segurança. Pedido de liminar. Indeferimento da liminar. Ato do juiz. Representação. Tutela de urgência deferida pelo magistrado para suspender a utilização de ‘minitrio’ denominado ‘trenzinho da alegria’. Decisão proferida em representação por propaganda irregular, na qual foi relatada a utilização de ‘trio elétrico’ para angariar votos, uma vez que um ‘trenzinho da alegria’ circulava pela cidade, com disponibilização de adesivos para moradores a título gratuito. Vídeos demonstrando a utilização de uma carreata com o ‘trenzinho da alegria’ e tomada por crianças e adultos. Não se verifica teratologia na decisão proferida pelo Magistrado. Denegação da segurança.” *Ac. TRE- MG no MS nº 060147135, de 22/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Pedido de voto. Desequilíbrio da igualdade de chances. Pedido julgado procedente. Aplicação de multa. [...] Mérito. Realização de carreata fora dos limites impostos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97. O vídeo juntado aos autos (Id. 14775395) apresenta a carreta, em ambiente com aglomeração de pessoas. A rua na qual acontece a carreata está cheia de pessoas. Os militares ouvidos em sede pré-processual afirmam que os manifestantes gritavam frases como ‘É quinze!’, ‘é Gilberto!’, ‘a vitória é nossa!’, ‘vamos ganhar!’, ‘voto no 15!’, ‘é 15 neles’, ‘é 15 na cabeça’. Tais frases encontram-se fora do espectro da promoção pessoal, adequando-se à definição de pedido de voto expresso. Assim, fica claro o pedido subliminar de votos, pois a análise da conjuntura da manifestação, especialmente inferências sobre a melhor qualidade do representado e campanha que visa obter o apoio dos eleitores no pleito que se aproxima. Além disso, a manifestação tem caráter de retirar o equilíbrio existente no pleito eleitoral do município. O município possui população estimada pelo IBGE de 7.046 pessoas. Assim, a facilidade de ocorrer o desequilíbrio do pleito, especialmente em manifestações que poder ser beneficiadas do poder econômico, demonstra sua ilegalidade. Além disso, eventuais cidadãos que seriam potenciais candidatos, frente à tal manifestação de poder, podem desistir de sua candidatura. Assim, patente a potencialidade de desequilíbrio do pleito.

O recorrente estava presente na carreata e, mesmo advertido, anuiu com a prática ilícita, na qualidade de beneficiário da propaganda eleitoral antecipada. Independentemente da prévia comunicação do evento à autoridade policial, ou da aquiescência do MPE, a carreata, ainda que seja um ato de campanha legalmente previsto, desbordou do quanto permitido aos pré-candidatos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 Dessa forma, entendo que a manifestação não se encontra encoberta pelas exceções apresentadas no artigo 36-A da Lei 9.504/97, sendo mister a condenação do representado. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente.” [Ac. TRE- MG no RE nº 60015125, de 15/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Eleições 2020. (...) 2. Mérito. Realização de carreata fora dos limites impostos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. O vídeo juntado aos autos (id. 14675895) apresenta a carreta, em ambiente com aglomeração de pessoas. Carros, marcados com o número 15 em amarelo passam ao lado de outros, com o número 40 em verde. A rua na qual acontece a carreata está cheia de pessoas. Os militares ouvidos em sede pré-processual afirmam que os manifestantes gritavam frases como ‘É quarenta!’, ‘É Hemerson!’, ‘agora é a nossa vez!’, tais frases não se encontram no espectro da promoção pessoal. Assim, fica claro o pedido subliminar de votos, pois a análise da conjuntura da manifestação, especialmente inferências sobre a melhor qualidade do representado e campanha que visa obter o apoio dos eleitores no pleito que se aproxima. Nesse sentido: Além disso, a manifestação tem caráter de retirar o equilíbrio existente no pleito eleitoral do município. O município possui população estimada pelo IBGE de 7.046 pessoas. Assim, a facilidade de ocorrer o desequilíbrio do pleito, especialmente em manifestações que poder ser beneficiadas do poder econômico, demonstra sua ilegalidade. Além disso, eventuais cidadãos que seriam potenciais candidatos, frente à tal manifestação de poder, podem desistir de sua candidatura. Assim, patente a potencialidade de desequilíbrio do pleito. Dessa forma, entendo que a manifestação não se encontra encoberta pelas exceções apresentadas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo mister a condenação do representado. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060015040, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão.](#)

## COMITÊ ELEITORAL

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – IDENTIFICAÇÃO DE COMITÊ CENTRAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE AMEAÇA À LESÃO DO DIREITO – ORDEM DENEGADA. – Os candidatos poderão identificar a sede de seu comitê central com sua designação, nome e número com o qual concorre, em dimensões não superiores a quatro metros quadrados. O uso de propaganda eleitoral contendo a fotografia dos impetrantes, indicados como proprietários do comitê, e de mais quatro candidatos desvirtua a finalidade de identificação do espaço eleitoral e se converte em verdadeira propaganda eleitoral”. [Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060322456, de 06/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 06/09/2022.](#)

“Mandado de Segurança. Decisão de Juíza Eleitoral no exercício do poder de polícia. Fachada do comitê de campanha. Eleições 2022. Impetrante que pretende a manutenção de faixa com dimensão não superior a 4m<sup>2</sup> na fachada de seu comitê da cidade de Arcos/MG. Artigo 14, §§1º a 4º da Resolução 23.610/2019/TSE. Determinação de retirada da propaganda eleitoral irregular. Aplicação da legislação referente ao tema. Permissivo para inscrição de propaganda em dimensão que não exceda a 4m<sup>2</sup> apenas no comitê central de campanha, limitado ao número de um por circunscrição eleitoral. Registro do comitê central de campanha do candidato em outra localidade. Não cabimento da inclusão, no pedido de registro de candidatura, de vários endereços como comitês centrais. Ordem denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060332848, de 22/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 22/09/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Banner em comitê secundário. A alteração do endereço do comitê após o ajuizamento da ação não tem efeito retroativo. Não se trata de comitê e sim de bem particular. Retirada da propaganda. Não configuração de outdoor. Ausência de cominação de multa. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” Observação: “Nesse aspecto, faz-se imperioso destacar o reconhecimento do TSE sobre a impossibilidade de se aplicar sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular, conforme notícias do julgamento do RESp eleitoral 0601820-47, oriundo de Vitória/ES, em 6/6/2019, no qual, ao apreciar as razões do recurso especial, a Excelsa Corte Eleitoral o julgou parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, não retirando, contudo, o entendimento de que a propaganda era, de fato, irregular. Diante da alteração legislativa imposta pela Lei 13.488/2017, portanto, verificando-se que não mais persiste a penalidade de multa imposta aos casos de Propaganda irregular veiculada em bem particular, a insubsistência da ratio da Súmula TSE nº 48 é medida que se impõe, o que a impede de ser aplicada ao caso em comento. [...] Faz-se límpido o acima discorrido, na medida em que, apesar de o art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições vedar a veiculação de propaganda visual difundida em bens particulares que ultrapasse o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), não é possível constatar, em seu corpo legal, nenhum tipo de penalidade (além da determinação de remoção), imposta aos casos que transgridam tal norma [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052402, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral por meio de banner em Comitê de Campanha que excede o limite de 4m<sup>2</sup>. Efeito outdoor. Incidência do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa, nos termos da Súmula 48 do TSE. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029118, de 10/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Faixa afixada em imóvel que abriga Comitê de Campanha. Loja comercial em pavimento inferior. Bem de

uso comum. Mérito. Alegação de propaganda irregular, por colocação de faixa em imóvel, sede de comitê de campanha contíguo a um imóvel comercial, em desacordo com o que determina o art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não configurada propaganda irregular. É permitido aos candidatos, partidos políticos e coligações inscreverem, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup>, conforme prevê o § 1º, art. 14, da referida Resolução. Demais disso, inaplicável a vedação do art. 19, no caso, uma vez que a faixa foi afixada somente na parte superior do edifício, onde abriga o imóvel, sede do comitê de campanha, não se confundindo com o imóvel comercial do pavimento inferior. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064562, de 27/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*

“Recurso em Representação. Propaganda eleitoral. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2018. Realização de publicidades com efeito visual de outdoor. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação a pagamento de multa. Publicidade veiculada na sede do comitê central. Vedação de efeito outdoor. Inteligência do § 1º do art. 10 da Resolução nº 23.551/2017/TSE. A publicidade impugnada visando a identificação do comitê central contém, além da identificação do candidato com o respectivo número, a sua fotografia e slogan da campanha eleitoral, evidenciando a intenção de promoção da sua candidatura e não apenas de identificar o local. Ausência de entendimento firmado por essa Corte sobre critérios objetivos para a caracterização de outdoor. Relevância do impacto visual. Vedação ao uso de referida peça publicitária. Arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 21, caput, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060481677, de 31/10/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão*

“Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Pedido de liminar. Candidatos a Deputado Federal e Estadual. Eleições de 2018. Alegação de realização de publicidades com efeito visual de outdoor. Liminar concedida para retirada das propagandas. Pedido julgado parcialmente procedente. Liminar confirmada. Condenação a pagamento de multa. As publicidades utilizadas para a identificação da sede do comitê central não se sujeitam à limitação de 0,5m<sup>2</sup>, restrição aplicável apenas aos comitês diversos do central. Contudo, não é permitido que a referida identificação gere o efeito outdoor. Inteligência do § 1º do art. 10 da Resolução nº 23.551/2017/TSE. A liberdade conferida pela legislação vigente para a realização da citada identificação encontra restrição tanto no seu conteúdo, uma vez que deverá se limitar à inscrição de sua designação, com nome e número do candidato, quanto na ressalva relativa ao impedimento de que o formado utilizado não poderá se assemelhar ou gerar efeito visual de outdoor. As publicidades veiculadas, além de conterem a identificação dos candidatos com os respectivos números, possuem suas fotografias, plataformas da campanha eleitoral e pedido de voto, e evidenciam a intenção de promoção da candidatura de ambos e não apenas de identificar o local, além de se proporcionar à peça publicitária grande e inquestionável alcance visual, gerando, desse modo, efeito outdoor. Vedação ao uso de outdoor. Arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 21, caput, da Resolução nº

23.551/2017/TSE. Manutenção do patamar para a fixação da multa. Litigância de má-fé não caracterizada. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060280138, de 26/09/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.](#)

## CRIME ELEITORAL

### *Crimes contra a honra*

“RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 C/C ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. [...] Candidato a Deputado Estadual que, durante ‘live’ realizada na plataforma da rede social Facebook, proferiu ofensas a 06 (seis) indivíduos integrantes do grupo político de que faz parte seu adversário político. Comprovação da divulgação do conteúdo. Veracidade, integridade e continuidade do vídeo atestadas por laudo pericial. Autoria demonstrada. Difamação eleitoral. Art. 325, do Código Eleitoral. Não-configuração. Acusado que não abordou, em suas falas, fatos específicos relacionados a cada uma das vítimas secundárias. Menção genérica insuficiente para a caracterização do crime de difamação eleitoral. Emendatio libelli. [...] Desclassificação das condutas para o crime de injúria eleitoral. Atribuição de características ultrajantes a cada uma das vítimas secundárias mencionadas. Injúria eleitoral. Art. 326, do Código Eleitoral. Crime comum e formal. Desnecessidade de resultado externo, não sendo exigível, para a configuração do delito, a sensação de ofensa da vítima secundária ou a efetiva interferência no resultado das eleições. Desclassificação da conduta. Pena mínima cominada inferior a 01 (um) ano. Exame da possibilidade de suspensão condicional do processo. Art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995. Desnecessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar o oferecimento da proposta, tendo em vista a condenação do Recorrido, com trânsito em julgado, em outras Ações Penais Eleitorais. [...]. Tipicidade da conduta. Configurada a prática, por 06 (seis) vezes, do crime de injúria eleitoral. Dosimetria da pena. Infrações praticadas por meio que facilita a divulgação da ofensa. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral. Aumento da pena em 1/3. Continuidade delitiva. Prática da injúria por seis vezes, em desfavor de seis vítimas secundárias. Condutas praticadas durante um mesmo pronunciamento, de forma contínua, com mesmo objetivo, qual seja, o benefício eleitoral em detrimento de seu adversário político. Incidência do art. 71, do Código Penal. Aumento da pena em 1/2. Precedente do STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. CONDENAÇÃO do Recorrido pela prática, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), por 06 (seis) vezes, do crime previsto no art. 326, c/c art. 327, III do Código Eleitoral, às penas de detenção de 30 (trinta) dias e de multa no valor de 60 (sessenta) dias–multa (fixados à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), em regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c” do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, fixada no importe de 02 (dois) salários–mínimos, vigente à época do fato.” [Ac. TRE-MG, no RecCrimEleit nº 060005817, de 07/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 16/06/2023.](#)

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA [...] MÉRITO. O crime de calúnia eleitoral exige a presença do elementar eleitoral consubstanciada na expressão ‘na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda’. Ausente prova acerca da finalidade de propaganda eleitoral, não se comprovou o compartilhamento do áudio. Conjunto probatório sem a robustez necessária para caracterizar o crime. Dúvida razoável. In dubio pro reo. Absolvição. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004391, de 18/04/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/04/2023.*

“Eleições 2020. Recurso Criminal. Ação Penal. Calúnia (Art. 324 do Código Eleitoral). Injúria (art. 326 do Código Eleitoral). Divulgação de vídeo no aplicativo WHATSAPP com ofensas a candidato a cargo eletivo. Sentença condenatória. Aplicação de pena. Concurso material. Regime inicial semi-aberto. Reincidência. Maus antecedentes. [...] Mérito. Inicialmente, não há prescrição da pretensão punitiva. Segundo a denúncia, no dia 17/10/2020, o recorrente, por meio do aplicativo WhatsApp, de forma livre e consciente, caluniou candidato ao cargo de Prefeito Municipal, visando fins de propaganda, atribuindo a ele falsamente fatos definidos como crime, bem como o teria injuriado visando fins de propaganda, com ofensa à dignidade e ao decoro. Demonstrada a materialidade por meio de print do WhatsApp, boletim de ocorrência e degravação da mensagem audiovisual. A autoria está demonstrada pelo caderno probatório. No tocante à calúnia eleitoral, o legislador tutela a honra objetiva e, no caso, houve demonstração que o réu atribuiu falsamente fato atribuído como crime, em plena propaganda eleitoral, quando afirmou que a vítima roubou dinheiro da saúde, do calçamento das ruas, de remédios e superfaturou compras, buscando notas fiscais falsas no mercado de Jequitinhonha. Com relação à injúria, em que a tutela se baseia na honra subjetiva da vítima, esta se consumou na medida em que o réu, insultou a vítima, durante o período de propaganda eleitoral, com o emprego de expressões indecorosas e ultrajantes ao chamá-lo de ‘vagabundo’ e ‘promíscuo’, afirmando que a vítima pagava seus ‘ficantes’ com dinheiro da prefeitura. Portanto, as condutas do recorrente foram antijurídicas. Assim sendo, não há falar em provimento do recurso para absolvição do recorrente. [...]” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000105, de 21/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2022.*

“Eleições 2020. Recursos criminais. Ação penal. Injúria. Art. 326 C.C. art. 327, III, do Código Eleitoral. Live na internet. Condenação em concurso material, por sete vezes. Perdão judicial. Art. 326, §1º, do Código Eleitoral. Em 13/11/2020, foi transmitido ao vivo pela rede social Facebook, com acesso por várias pessoas, com compartilhamento via WhatsApp, em que teria o agente divulgado ofensas a candidatos ao cargo de Vereador. O art. 326 do Código Eleitoral dispõe sobre o crime de injúria: ‘Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro’. [...]. As palavras dirigidas pelo agente a algumas pessoas, candidatos a Vereador, por se restringirem às palavras ‘malandro’ e ‘vacilão’ não possuíram aptidão de atingir o decoro ou a dignidade dos candidatos, razão porque a conduta é atípica. De outro lado, as ofensas dirigidas a dois candidatos a Vereador possuíram nível acentuado de gravidade, porque não se limitaram a referências à ‘malandragem’

ou ‘vacilos’, extrapolando os limites da crítica áspera ou descortês para ferir o decoro das vítimas, de forma humilhante. As eleições no município, no ano de 2020, foram marcadas por ofensas recíprocas entre o agente e os candidatos a Vereador que originalmente lhe apoiavam e que, posteriormente, deixaram de integrar sua base política. Essas circunstâncias, contudo, não atendem aos requisitos necessários para aplicação do art. 326, § 1º, I e II, do Código Eleitoral. Embora o art. 326, § 1º, I, do Código Eleitoral, não contenha a palavra ‘imediate’, é característica essencial de ambas as hipóteses da proximidade temporal entre as ofensas recíprocas, o que não foi comprovado. Perdão judicial afastado. Segundo recurso provido parcialmente para absolver o agente dos crimes de injúria dirigidas a algumas pessoas, com base no art. 386, III, do CPP. Primeiro recurso provido para cassar o trecho da sentença que determinou o perdão da pena quanto aos crimes de injúria cometidos em face de Isabel Pereira e Caio Oliveira. Determinação de retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para que o Magistrado faça a adequada dosimetria da pena.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060000184, de 14/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Recurso Criminal. Calúnia, difamação e injúria eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do CE. Condenação em primeira instância. [...] Mérito. Imputação de ofensas proferidas contra Deputado Federal e candidato à reeleição, e seu grupo político, durante a campanha eleitoral de 2018, na qual o recorrente era candidato a Deputado Estadual. Três áudios e vídeos publicados na rede social Facebook e grupo de WhatsApp. Ausência de dúvidas quanto à divulgação dos vídeos pela internet no período de propaganda eleitoral nas eleições de 2018; à autoria; ao teor das falas do recorrente; e à finalidade de propaganda eleitoral, considerando que o recorrente se apresenta como candidato a Deputado Estadual, mencionando seu número de urna. Ausência de direito absoluto, notadamente quando em colisão com outros direitos fundamentais. Persecução penal justificada constitucionalmente nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão. 3.1. Da calúnia eleitoral (art. 324 do CE). Tipo consistente em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda eleitoral. Menções genéricas, sem apontar circunstâncias suficientes para que pudesse, minimamente, ensejar a instauração de uma investigação criminal, a ponto de poder caracterizar o elemento objetivo fato definido como crime. Fato mais específico, consistente em envolvimento em atos de corrupção apurados em operações da Lava Jato, divulgado por outros meios de comunicação, afastando a consciência acerca do elemento normativo falsamente. Atipicidade das condutas quanto ao crime previsto no art. 324 do CE. Absolvção do recorrente, com base no art. 386, III, do CPP por um dos fatos imputados. Aplicação do art. 383 do CPP, para desclassificar os fatos imputados ao recorrente a título de calúnia eleitoral para o crime previsto no art. 326 do CE, por cinco vezes. 3.2. Da difamação eleitoral (art. 325 do CE). Imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda eleitoral. A falta de descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado, afasta também o aperfeiçoamento do crime de difamação. Precedente do TSE. Clara finalidade de atingir a honra objetiva da vítima secundária, ofendendo sua reputação, e de reforçar a qualificação negativa dada a ela. Fato divulgado sem relação com o exercício da função pública de Deputado Federal, o que afasta qualquer

justificativa para a sua propagação. Reforma da sentença recorrida apenas para reduzir a condenação do recorrente pela prática do crime de difamação eleitoral, por três vezes, absolvendo pelos demais fatos, com base no art. 386, III (não constituir infração penal), do CPP. 3.3. Da injúria eleitoral (art. 326 do CE). Falas constantes nos vídeos são em boa parte compostas por ideias e opiniões ofensivas à dignidade de todas as pessoas ali mencionadas, visando a obter proveito na promoção da candidatura do recorrente. Manutenção da condenação do recorrente pelo crime de injúria eleitoral, limitado a dez vezes, conforme consta da denúncia e da sentença recorrida, acrescido de cinco vezes, decorrente da desclassificação das imputações genéricas, equivocadamente, qualificadas na sentença recorrida como calúnia eleitoral, configurando a prática de injúria eleitoral por quinze vezes. [...]” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000451, de 17/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

“Habeas corpus. Imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Descumprimento. Decretação de prisão preventiva. 1. Paciente denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 c/c o art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), em vinte e dois contextos fáticos. 2. Aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Decisão proferida em 3/7/2020. Descumprimento. Transmissões ao vivo realizadas nos dias 29/9 e 12/10. Utilização do perfil do paciente no Facebook, que proferiu palavras injuriosas e ofendeu a honra de quem havia sido proibido de citar. Decretação da prisão preventiva em 18/10/2020, nos autos 0600004-51.2020.6.13.0281, objeto do presente writ. Art. 312 do CPP. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Evidente perigo à honra de pessoas diversas pelo estado de liberdade do paciente. Contemporaneidade dos fatos em relação à decisão de decretação da prisão preventiva. Penas máximas cominadas aos crimes, aumento de pena de um terço, diversidade de contextos fáticos (22) e concurso material. Pena em perspectiva superior aos 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade previsto no art. 313, I, do CPP. 3. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão impostas. Necessidade da prisão preventiva. Art. 282, §4º do CPP. 4. Nova petição pugnando pela liberdade do paciente. Prejudicada a análise. Legalidade da prisão examinada no presente feito. Ordem denegada.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060160392, de 10/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/11/2020.*

“Recurso Criminal. Arts. 323 e 326 do Código Eleitoral. Divulgação de fatos falsos em propaganda e injúria eleitoral. Sentença condenatória. Publicação de matéria em jornal, sem descrição completa dos fatos e com suposta finalidade de propaganda eleitoral negativa. Divulgação de que o candidato respondia por triplo homicídio. Alegada impossibilidade de o leitor perceber que a acusação do feito criminal referia-se a homicídios culposos. 1. Divulgação de fatos inverídicos em propaganda. Identificação de bem jurídico supraindividual a ser protegido, consistente na veracidade da propaganda política ou proteção a uma campanha eleitoral limpa e honesta e, também, da proteção ao direito individual à livre formação da convicção política do eleitor. Delimitação do alcance do tipo. Divulgação de fatos que não se deu em meio de propaganda eleitoral formalmente típico. Matéria jornalística, com finalidade de propaganda eleitoral

negativa, com possível abuso dos meios de comunicação social. Inexistência de divulgação de fatos inverídicos. Ausência de afirmação de que se tratava de homicídios dolosos. O homicídio culposo não deixa de ser uma espécie de homicídio. Ausência de evidente alteração da realidade mediante a omissão deliberada de dados. Absolvição. Evidente atipicidade da conduta. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. 2. Injúria eleitoral. Alegação de ofensa à dignidade do candidato, por meio da ampla divulgação da ideia de que era homicida, com a finalidade de lhe prejudicar no pleito. No período de campanha eleitoral é normal, e até saudável, que fatos passados sejam trazidos à pauta dos debates. Vida pregressa dos candidatos em evidência. Indícios de que os fatos eram de conhecimento geral. Ausência de demonstração de que a divulgação dos fatos acarretou ofensa à dignidade ou ao decoro do candidato. Absolvição. Atipicidade da conduta, por não se estar diante de ofensa à honra subjetiva do candidato. Recurso provido para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, III, do CPP.” [Ac. TRE MG no RC nº 49268, de 15/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 27/05/2019.](#)

“Recurso Criminal. Art. 326 do Código Eleitoral. Injúria eleitoral. Eleições 2016. Sentença condenatória. [...] 3. Mérito. Publicação de dois vídeos em página do Facebook, no período de propaganda eleitoral. Alegada ofensa à dignidade e ao decoro de candidato e de seus irmãos políticos, com finalidade eleitoral. Possibilidade de se inferir que os ofendidos buscavam assumir novamente o comando da Prefeitura Municipal, com o fito de satisfazerem interesses pessoais. Materialidade e autoria das postagens demonstradas. Criador da página informado pelo Facebook. Inexistência de dúvida razoável que justifique a aplicação do princípio in dubio pro reo, quanto à autoria imputada ao recorrente. Os temas trazidos nos vídeos são típicos de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que remetem a ‘mamata’ e ‘propina’. Evidência de que o objetivo era associar os políticos a atos ilícitos, de modo ultrajante e vexatório, com extrapolação dos limites da crítica ácida tolerável nos debates eleitorais, para prejudicar a campanha eleitoral de um deles, no pleito de 2016. Demonstração de ofensa à dignidade dos políticos. Extrapolação para a exposição ao ridículo, em manifesto desprezo e desrespeito, configurando injúria eleitoral. A manutenção da condenação e da pena aplicada se impõe. Recurso não provido para manter a condenação por prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RC nº 565, de 06/05/2019, Rel. Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/05/2019.](#)

“Recurso Criminal. Art. 325 do CE. Difamação eleitoral. Eleições 2016. Sentença condenatória. [...] 2. Mérito. Alegação de ofensa à reputação de Deputado Estadual, irmão de candidato a Prefeito, nas eleições de 2016, por meio de postagem em blog. Matéria relembra publicada em jornal em 2010 referente a diligência da Polícia Federal em comitê de campanha, seguida de afirmação de que o Deputado respondia a um processo que estava chegando ao fim e que poderia torná-lo inelegível. Inexistência de associação imediata entre as postagens. Irrelevância do arquivamento do inquérito policial relacionado à referida diligência. Tramitação de representação com base no art. 30-A da Lei 9.504/97. Possibilidade de acarretar inelegibilidade. Inexistência de divulgação de fato manifestamente inverídico. Não caracterização de ofensa à honra objetiva do irmão do candidato, a ponto de ameaçar as regras do jogo político

naquelas eleições municipais. Absolvição. Atipicidade da conduta. Recurso provido para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, III, do CPP.” [Ac. TRE-MG no RC nº 66156, de 06/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/05/2019.](#)

“Recurso Criminal. Ação penal. Arts. 324 e 327 ambos do Código Eleitoral. Sentença condenatória. [...] Mérito eventual. Para que se conforme o crime de calúnia eleitoral, pressupõe-se o atendimento dos seguintes requisitos: imputação de fato determinado; qualificado como crime; falsidade da imputação; em sede de propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Do acervo probatório coligido aos autos restou comprovado o dolo do agente em caluniar. Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas. Quanto à retratação, só é cabível nos casos previstos em lei e o Código Eleitoral não apresenta tal previsão em seu ordenamento. Não provimento do recurso. Manutenção da sentença primeva que condenou o recorrente pela prática do delito insculpido no art. 324 C/C art. 327, III, ambos do Código Eleitoral.” [AC. TRE-MG no RC nº 26902, de 01/04/2019, Rel. Juiz. Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 15/04/2019.](#)

“Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 325 e art. 327 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Incorre no delito tipificado no art. 325 do Código Eleitoral aquele que imputa a alguém fato ofensivo à sua reputação na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Ainda, é indispensável que a conduta do agente tenha o animus eleitoral, ou seja, a finalidade de produzir efeito nas eleições. A materialidade do crime e sua autoria restaram cabalmente comprovadas. O recorrente publicou em seu perfil junto ao sítio eletrônico ‘Facebook’, três vídeos com conteúdo ofensivo à honra da vítima, então prefeito e candidato à reeleição no município de Caratinga. As críticas realizadas pelo recorrente apresentam alto poder de persuasão, induzindo quem assiste aos vídeos a pensar que a vítima se utilizou de recursos públicos para favorecimento pessoal. Ainda, a conduta do recorrente possui o fim especial de propaganda exigido pelo tipo em comento, porquanto foi veiculada em momento de propaganda eleitoral anterior ao pleito e, também, pretendia persuadir ou influenciar os eleitores em geral, até porque o recorrente era candidato ao pleito em oposição à candidatura da vítima. Portanto, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia. Negado provimento ao recurso. Manutenção in totum da r. decisão primeva.” [Ac. TRE-MG no RC nº 3309, de 11/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 24/07/2018.](#)

### ***Dia da eleição***

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, §5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para a configuração do crime de boca de urna não se exige dolo específico, bastando a vontade livre e consciente de aliciar eleitores. Ademais, é despicie da constatação de resultado naturalístico pretendido ou vantagem para o enquadramento da ação no tipo penal eleitoral. Do acervo probatório coligido aos autos, em especial da prova testemunhal, é possível concluir que o denunciado, no dia das eleições, dirigiu-se até a escola, que funcionava como local de

votação e, na entrada, afixou uma caixa, contendo propaganda eleitoral, com os seguintes dizeres ‘PEGUE A SUA COLINHA AQUI É DIREITO SEU!!’ Também, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela fotografia e pelas imagens da filmagem colacionadas ao feito. Lado outro, em que pese o investigado sustentar que não há indicação nos autos de eleitores que tenham sido abordados por ele, o crime descrito no art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, também, se consuma com a divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos no dia da eleição. Precedentes desta Justiça Especializada. A título de obiter dictum, que nem toda a manifestação político-partidária, no dia da eleição, é vedada pelo art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97. Assim a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral. Manutenção in totum da r. decisão recorrida.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000303, de 12/12/2023, Rel. Juiz Marcos Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 20/12/2023.*

“Recurso Criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016. Sentença. Condenação pelo crime de boca de urna e arregimentação de eleitor, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade. (...) Mérito: Art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas contundentes acerca da alegada afixação de adesivos em veículos e da suposta distribuição de ‘santinhos’, a fim de tentar induzir eleitores a votarem em determinado candidato. Inexistência de provas inconteste de entrega de distribuição de material de campanha, em favor de candidato e de pedido de votos, no dia do pleito. Não comprovação da materialidade e da autoria do crime. O simples porte de propaganda eleitoral no dia do pleito, ainda que em grande quantidade, não configura o crime de boca de urna, que exige a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto. Insuficiência de provas. Absolvição. Art. 386, VII, CPP. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000003094, de 22/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, §5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Eleições 2018. Sentença. Condenação pelo crime de boca de urna e arregimentação de eleitor, às penas de detenção, multa, custas processuais e inelegibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. [...] MÉRITO: É incontroversa a entrega dos dois panfletos eleitorais (santinhos) pelo recorrente às duas eleitoras, conforme elas mesmo afirmaram durante oitiva e o recorrente, em seu interrogatório. Tais panfletos foram recolhidos conforme certidão juntada aos autos. Inexistia qualquer razão para a entrega desses santinhos pelo recorrente, senão a cooptação do voto das eleitoras. O recorrente, em seu interrogatório, deixa claro que, após perguntar às eleitoras sobre terem votado ou não, entregou, sem ser solicitado (ao menos à primeira eleitora), o panfleto com propaganda eleitoral. Nas ações de competência da Justiça Eleitoral descabe a cobrança de custas e honorários advocatícios. Fica claro que o crime ora analisado, com pena máxima definida em um ano, se enquadra no conceito, sendo, assim, descabido o apontamento de inelegibilidade ao recorrente. [...]” *Ac. TRE-MG no RC nº*

*000003420, de 01/06/2021, Rel. designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 22/06/2021.*

“Recurso criminal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Sentença condenatória. [...] 4. Mérito. Distribuição de material de campanha no dia das eleições em local próximo onde funcionavam seções eleitorais. Colagem de adesivo com propaganda eleitoral. Alegação de que se tratavam de familiares. Existência de materiais de propaganda eleitoral no interior do veículo do recorrente. Ausência de adequação da conduta ao tipo penal do art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Licitude da manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor pelo uso de adesivo no dia do pleito. Art. 39-A da Lei 9.504/97. Ausência de indicação precisa de qualquer eleitor que tenha sofrido constrangimento no dia das eleições, mediante abordagem do recorrente ou de sua filha, a seu mando. Conduta atípica. Recurso provido para absolver o recorrente com base no art. 386, III, do CPP.” *Ac. TRE-MG no RC nº 121 de 30/10/2019, Relator Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 13/11/2019*

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação, pelo crime de boca de urna, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Abordagem policial do recorrente, candidato a Vereador, e de uma eleitora que recebeu um ‘santinho’. Apreensão de grande quantidade de material de propaganda eleitoral no veículo do candidato. Confirmação pelos depoimentos das testemunhas de que o réu estava promovendo propaganda eleitoral no dia das eleições. Presença de provas da materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Condenação. Os crimes em questão se consumam mediante a simples promoção de qualquer espécie de propaganda eleitoral, no dia da eleição, dispensado o resultado pretendido, consistente na efetiva influência na vontade do eleitor, em momento próximo à votação. Inconteste a gravidade da conduta que atenta contra a regularidade das eleições, ao provocar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos, com a divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição, maculando, por conseguinte, a lisura do pleito eleitoral. Precedentes do TSE e deste TRE. Impossibilidade de revisão do valor da multa aplicada. Arbitramento no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 71997, de 29/04/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 16/05/2019*

“Recurso criminal. Ação penal. Art. 39, § 5º do Código Eleitoral. ‘Boca de urna’. Sentença condenatória. (...) Mérito. Distribuição de ‘santinhos’ de candidatos, no dia da eleição, em frente à escola onde funcionava a seção de votação. Abordagem policial. Apreensão de grande quantidade de ‘santinhos’ de candidatos. Ouvidas, em Juízo, testemunhas oculares da distribuição, pela acusação do material apreendido, tal como narrado na denúncia. Subsunção do fato à conduta tipificada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, tendente a influir na vontade do eleitor. Consumação no momento da distribuição da propaganda. Confirmação dos termos da denúncia. Prova documental. Prova testemunhal.

Apreensão de material de propaganda e anexado aos autos. Tipicidade formal e material. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso a que se nega provimento” *Ac. TRE-MG no RC nº 7539, de 17/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/09/2018.*

#### ***Divulgação. Fato inverídico. Propaganda eleitoral***

“Recurso Criminal. Ação Penal. Artigo 323 do Código Eleitoral e artigo 244-B do ECA. Sentença condenatória. (...) Mérito Distribuição de propaganda. Fato incontroverso. Informações falsas sobre candidato a prefeito municipal naquele pleito. Potencialidade de exercer influência sobre eleitores. Montagem de notícias fraudulentas. Ausência de provas no sentido da ciência de Alexandra e Mariane sobre a falsidade das informações. Conhecimento do réu Juliano da falsidade das informações existentes na propaganda. Elizangela não cometia o crime tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral. Não demonstrado seu conhecimento sobre a falsidade das informações existentes na propaganda. Ausência de provas sobre indução do menor ao cometimento do crime. Cometimento do ilícito tipificado no artigo 323 por Juliano. Se encontrava acompanhado de seu filho menor, Bruno. Menor distribuía a propaganda eivada de falsidades. Corrupção de menores existente. Praticando com ele [menor] infração penal. Recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e absolver Alexandra Moreira Gonzaga e Mariane Tavares Cunha Benevenuto do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, bem como Elizangela Aparecida Maciel Rodrigues do delito tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção da condenação de Juliano Rodrigues pelos crimes tipificados nos artigos 323 do Código Eleitoral e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, nos termos da sentença.” *Ac. TRE-MG no RC nº 12655, de 15/07/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/07/2019.*

“Recurso Criminal. Arts. 323 e 326 do Código Eleitoral. Divulgação de fatos falsos em propaganda e injúria eleitoral. Sentença condenatória. Publicação de matéria em jornal, sem descrição completa dos fatos e com suposta finalidade de propaganda eleitoral negativa. Divulgação de que o candidato respondia por triplo homicídio. Alegada impossibilidade de o leitor perceber que a acusação do feito criminal referia-se a homicídios culposos. 1. Divulgação de fatos inverídicos em propaganda. Identificação de bem jurídico supraindividual a ser protegido, consistente na veracidade da propaganda política ou proteção a uma campanha eleitoral limpa e honesta e, também, da proteção ao direito individual à livre formação da convicção política do eleitor. Delimitação do alcance do tipo. Divulgação de fatos que não se deu em meio de propaganda eleitoral formalmente típico. Matéria jornalística, com finalidade de propaganda eleitoral negativa, com possível abuso dos meios de comunicação social. Inexistência de divulgação de fatos inverídicos. Ausência de afirmação de que se tratava de homicídios dolosos. O homicídio culposo não deixa de ser uma espécie de homicídio. Ausência de evidente alteração da realidade mediante a omissão deliberada de dados. Absolvição. Evidente atipicidade da conduta. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. 2. Injúria eleitoral. Alegação de ofensa à dignidade do candidato, por meio da ampla divulgação da ideia de que era homicida, com a finalidade de lhe prejudicar no pleito. No período de campanha eleitoral é normal, e até saudável, que fatos passados sejam trazidos à pauta

dos debates. Vida pregressa dos candidatos em evidência. Indícios de que os fatos eram de conhecimento geral. Ausência de demonstração de que a divulgação dos fatos acarretou ofensa à dignidade ou ao decoro do candidato. Absolvição. Atipicidade da conduta, por não se estar diante de ofensa à honra subjetiva do candidato. Recurso provido para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, III, do CPP.” *Ac. TRE-MG no RC nº 49268, de 15/05/2019, Rel. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 27/05/2019.*

“Recurso Criminal. Denúncia. Propaganda eleitoral. Divulgação de fatos inverídicos no Twitter. Eleições 2012. Procedência. Multa. Divulgação de fatos inverídicos em relação a candidato capaz de influenciar o eleitorado. A divulgação no Twitter de fatos inverídicos configura o crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Intenção de prejudicar a imagem do candidato adversário. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RC nº 193, de 10/03/2015, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 17/03/2015.*

#### ***Perturbação de propaganda***

“Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 331 do Código Eleitoral. Sentença parcialmente procedente. Incorre no crime tipificado no art. 331 do Código Eleitoral aquele que inutiliza, altera ou perturba meio de propaganda devidamente empregado. Na hipótese de ‘inutilizar’, a propaganda deixa de existir, porque o meio em que ela é externada é eliminado. Já em ‘alterar’, a propaganda subsiste à ação do agente, mas sem a integridade original. Por fim, entende-se por ‘perturbar’, quando o agente cria embaraços para a perfeição do evento, estorvando ou tolhendo a realização da propaganda. Da detida análise do acervo probatório coligido aos autos, não é possível evidenciar, com segurança necessária, a prática da conduta criminosa pelo recorrente. No histórico do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, foi relatado apenas que o veículo conduzido pelo denunciado estava à frente da passeata da coligação da qual era adversário político, sem, contudo, consignar a altura do som ou mesmo se estava trazendo embaraços para a perfeição do evento. Ainda, dos vídeos e das fotos constantes na mídia juntada ao feito, não é possível extrair que o réu estaria perturbando a propaganda da coligação adversária. Portanto, não havendo provas robustas e convincentes do cometimento da conduta delitiva pelo recorrente, impõe-se a sua absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Provimento do recurso. Reforma da r. sentença primeira, para absolver o recorrente pela prática do delito insculpido no art. 331 do Código Eleitoral, uma vez não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.” *RC nº 107726, de 18/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 03/08/2018.*

### **DIREITO DE INFORMAÇÃO DO ELEITOR**

#### ***Omissão – chapa majoritária***

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE - OBRIGATORIEDADE - PROVIMENTO NEGADO. Extrai-se do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 que nas propagandas a cargos majoritários deverão constar

também o nome da pessoa candidata a vice ou suplente, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. As propagandas eleitorais realizadas nas redes sociais que possuírem efeito visual devem respeitar a exigência de menção do nome do candidato a vice, cabendo-se aplicação de multa em caso de inobservância do teor da norma (art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97).” *Ac. TRE-MG na REP nº 060570067, de 11/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio De Oliveira, publicado em sessão de 11/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE NO RÁDIO – DESOBRIGATORIEDADE – PROVIMENTO. [...] Mérito.– Extraí-se do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 a exigência de menção do nome do candidato a vice nas propagandas eleitorais, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.– Do alcance do teor da norma, entretanto, excluem-se as propagandas realizadas no rádio, por inexistir efeito visual e por não ser possível a observância da proporção de tamanho nela indicado. Ausência de irregularidade. Precedente do TSE e deste Tribunal.” *Ac. TRE-MG nº 060331027, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de menção ao nome do candidato a vice-prefeito Aplicação de multa. O artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). Nesse sentido, recente decisão do TRE mineiro registrou que a menção de nomes de candidatos a cargos majoritários é relevante para o eleitor e que consome tempo irrisório, sendo certo que a propaganda deve atender a interesse soberano em que os cidadãos tenham informação clara, verídica e subsistente sobre candidatos e suas propostas, consignando elementos necessários e indispensáveis à preservação do direito à informação. Cumpridos os requisitos legais durante a exibição da propaganda eleitoral impugnada. Quanto a alegação sobre a ofensa prevista no artigo 53, § 1º da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e ásperos, devem ser dirigidos às propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas. O conteúdo da propaganda não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e tampouco atingem o seu nome. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003870, de 08/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 11/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Chapa majoritária. Tamanho do nome dos candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. Alegação de que a área ocupada pelo nome do candidato a Vice-Prefeito não alcançou 30% em relação à área ocupada pelo nome do candidato a Prefeito em imagens em programa na propaganda eleitoral gratuita na televisão. Não caracterização de ilicitude. Interpretação teleológica da norma. Finalidade de garantir que o eleitor tenha acesso a informações sobre os candidatos apresentados. Art. 8º do

CPC. Nome do Vice facilmente identificado nas imagens. Presença dos elementos exigidos pelas normas aplicáveis: suficiente proporção, legibilidade e clareza. Art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Art. 12 da Res. TSE 23.610/2019. Cumprimento da finalidade das normas. Jurisprudência deste TRE-MG. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022628, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/03/2021.*

“Recurso. Eleições 2020. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais (Facebook e Instagram). Irregularidades constatadas. Omissões relacionadas ao nome da coligação, partidos integrantes e nome de vice candidato. Multa mantida em face da omissão do nome do candidato ao cargo de vice-prefeito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060060520, de 08/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda veiculada com o tamanho do nome do Vice-Prefeito inferior ao limite de 30% do nome do titular estabelecido em Lei. A finalidade dos arts. 12 da Resolução nº 23.610/2019/TSE e 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que determinam o limite mínimo, é a viabilização do conhecimento de ambos os componentes da chapa pelo eleitor, ou seja, a propaganda eleitoral deve ser realizada de forma que permita a identificação do Vice. No caso dos autos, o material veiculado pelos recorridos possibilitou a visibilidade da figura do candidato a Vice, apresentando elementos como nome legível e imagem de ambos os componentes da chapa. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na representação. Julgado prejudicado o pedido liminar.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020819, de 03/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência. Aplicação de multa. Ausente nome do vice-prefeito na propaganda eleitoral impugnada. Ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei das Eleições. Aplicação de multa. Mínimo legal. O argumento de que houve o cumprimento da decisão judicial e que isso afastaria a multa não procede, vez que a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições implica na multa do art. 36, § 3º. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060127119, de 28/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/02/2021.*

### ***Omissão – legenda***

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA QUE OMITE A LEGENDA PARTIDÁRIA. ART. 10, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. Rejeitada. A inscrição no CNPJ não confere ao candidato personalidade jurídica, motivo pelo qual tal fato não retira, da pessoa física do candidato, a responsabilidade por seus atos de campanha e, conseqüentemente, a sua legitimidade para atuar nas demandas eleitorais. MÉRITO. A imagem da estrela com o número 13 nela inserido é suficiente a indicar a identidade partidária do recorrente. Direito de informação

do eleitor. Finalidade da norma alcançada. Multa afastada. RECURSO PROVIDO.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060054029, de 09/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/11/2021.](#)

## DIREITO DE RESPOSTA

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. – Extraí-se do teor do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. – O uso de fala descontextualizada, colocando o candidato dentro de realidade que o vincula indevidamente a fato criminoso, prejudica a sua honra e tem o condão de prejudicá-lo na disputa eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060576562, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA MANTIDO. 1. Propaganda impugnada eivada de informação sabidamente inverídica, afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, capaz de ofender o candidato adversário e causar desequilíbrio ao pleito. 2. Clara intenção de distorção dos fatos e induzir o eleitor a acreditar que foi concedido direito de resposta aos recorrentes, em razão de mentiras propagadas pelos recorridos. Fato sabidamente inverídico e calunioso. 3. Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060578031, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. TRUCAGEM. CUNHO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA AO ELEITOR. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. 1. Recebimento do recurso com efeito suspensivo, prejudicado, em razão do seu pronto julgamento. 2. Prejudicial ao mérito afastada. Prova apta a comprovar o direito do autor. 3. Uso de montagem com o intuito de alterar o sentido original, induzir informação equivocada, causar constrangimento no eleitor e ridicularizar candidato. 4. Legitimidade do direito de resposta concedido. Manutenção da decisão monocrática. 5. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060569290, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022.](#)

“RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2022. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Alegação de que os Recorrentes teriam divulgado no horário eleitoral gratuito da Coligação ‘Juntos pelo Povo de Minas Gerais’ vídeo no qual consta o primeiro

Recorrido afirmando ser ‘um instinto natural do ser humano’ a opressão contra a mulher, constando ainda a mensagem de que no Jequitinhonha se consegue ‘inclusive contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 (trezentos reais) por mês’. Depreende-se do conteúdo montagem de partes de entrevistas realizadas pelo primeiro Recorrido em outro contexto, de forma a se inferir posicionamento ‘machista e opressor’. As falas foram reproduzidas de forma descontextualizadas, a fim de realizar a propaganda negativa. Críticas proferidas na imprensa não protegem a propaganda, pois a questão ofensiva à lei não se refere à mera reprodução de algumas manchetes jornalísticas, mas na sua exploração de forma negativa e descontextualizada, em ofensa ao artigo 53 da Lei 9.504/97. Extrapolação do limite do mero debate político, ante a ausência de elementos que sustentam a mensagem veiculada. Concessão do Direito de Resposta ao candidato. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060413483, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 27/09/2022.*

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM PEDIDO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Afirmação dos Recorrentes de que os Recorridos não comprovaram ter a inserção sido veiculada nos dias e horários discriminados na inicial. O pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, com a respectiva transcrição do conteúdo. Não obrigatoriedade de apresentação do plano de mídia. Artigos 17, inciso II, e 32, inciso III, "b", Resolução 23.608/2019/TSE. Alegação dos Recorrentes de que a informação veiculada na inserção não é sabidamente inverídica e não foi descontextualizada, tendo sido objeto de divulgação por variados veículos de imprensa. Reprodução de apenas um trecho de entrevista em que o Recorrido diz ser possível contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 por mês no Vale do Jequitinhonha. Alteração de sentido do que o candidato estava dizendo. Direito de Resposta concedido. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060413908, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 27/09/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. DIREITO DE REPOSTA. [...] Mérito. Prejudicial de Mérito– não preservação das provas. Rejeitada. Sustenta o recorrente, que, no caso dos autos, o mérito restou prejudicado, em razão de que os endereços da URLs se encontram indisponíveis, pelo que ficam prejudicados os pedidos de sua remoção e do próprio direito de resposta. Todavia, em que pese seus argumentos, o fato de a URL de seu feed ter sido removida nada impede o exercício do direito de resposta, não sendo imprescindível a sua veiculação na mesma URL da mensagem ofensiva veiculada, mas, sim, no espaço de sua página do feed, nos termos do art. 58, § 3º, IV, "a", "b" e "c" da Lei nº 9.504/97. Logo, não há que se falar em prejudicial de mérito, por não preservação das provas. Nos termos do art. 58, do CPC, "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Ao julgar o pedido, considere que houve, na peça publicitária, ofensa à honra do recorrido, Fernando Damata Pimentel, configurando a veiculação de notícia

sabidamente inverídica com cunho difamatório, uma vez, conforme os documentos trazidos aos autos, os cargos em comissão em sua gestão não chegaram ao total de 6.200, sendo um número infinitamente inferior ao apontado pelo recorrente em sua publicação. Assim, existindo registros nos órgãos oficiais, dotados de fé pública, sobre o quantitativo de cargos em comissão atribuídos ao Poder Executivo na Gestão do recorrido, não é crível que se permita informação falsa possa ser utilizada na propaganda eleitoral, sob o pretexto de que se está realizando crítica ao recorrido, candidato à Deputado Federal. Se, por um lado, há a liberdade de expressão do pensamento, direito fundamental que assegura a atuação do cidadão no campo político, por outro, mas não menos importante, impõe-se a necessidade de que as campanhas ocorram dentro dos limites legais. Ocorrência de veiculação de informação sabidamente inverídica. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que concedeu ao recorrido o exercício do direito de resposta, bem como julgo prejudicada a análise da Medida Cautelar/ Tutela Provisória de Urgência nº 0603199-43, em razão do pronto julgamento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RE 060154351, de 25/08/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no PSESS de 25/08/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Comentário ofensivo publicado no **Facebook**. Informação inverídica. Requerimento de retirada imediata do conteúdo, abstenção de publicação e aplicação de multa. Sentença. Determinação de retirada do conteúdo. Não aplicação de multa. [...] Mérito (primeiro recurso) Pedido de aplicação de multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 por divulgação de informação sabidamente inverídica com finalidade de propaganda negativa no Facebook. Impossibilidade. Efeitos do reconhecimento de propaganda negativa e divulgação de informação inverídica. Concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053946, de 28/01/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 08/02/2022.*

“Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Postagem **Facebook**. Mera crítica. Representação. Direito de resposta. Alegação de divulgação de propaganda negativa de fato sabidamente inverídico na rede social Facebook. No presente caso, trata-se de publicação de crítica à administração pública municipal. A postagem em discussão faz parte do direito de crítica que detém qualquer cidadão, alicerçado no direito fundamental da livre manifestação do pensamento. Não se verificando qualquer denotação de cunho ofensivo, incabível também a análise da veracidade do fato. Impossível cogitar-se direito de resposta, pois que inexistente ofensa ao candidato apto a ensejá-lo. Recurso eleitoral a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046254, de 23/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. **Horário eleitoral. Televisão. Facebook. Instagram.** [...] Prejudicial de mérito. Decadência. O art. 32, III, a) da Resolução TSE 23.608/2019 dispõe que o pedido de direito de resposta ‘deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa’. Demanda ajuizada no prazo. Rejeitada. Mérito. A questão foge da mera crítica, que afeta a imagem do candidato, sendo certo que os autores deveriam ter prudência de verificar o conteúdo que vai ao ar ou que

é postado na internet e veiculado na TV. O emprego do termo 'véi gagá', atribui a candidato a condição de mentalmente incapaz, com demência atribuída a idade. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060033970, de 11/11/2020, Re. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

"Eleições 2020 – representação – direito de resposta – whatsapp – envio de áudio – supostas mensagens sabidamente inverídicas – não-comprovação de difusão da mensagem. - O mero envio de mensagens no aplicativo whatsapp não configura, de per si, propagação ou difusão de ofensa em veículo de comunicação social, que ensejaria o direito de resposta, mormente se não há prova nos autos de divulgação massiva do conteúdo supostamente ofensivo. - Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta. Ad argumentandum, meras críticas, próprias do jogo democrático, não ensejam direito de resposta. - Recuso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060041765, de 10/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

"Direito de resposta. Preliminar de ausência de fundamentos para a reforma da sentença. Rejeitada. Pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido. Mérito. Programação normal de TV. Ofensa à imagem. Dizeres contextualizados 'mentiroso' e 'charlatão'. Extrapolação dos limites da liberdade de imprensa. Direito de resposta concedido pelo tempo total da veiculação. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso." *Ac. TRE-MG no RE nº 060022010, DE 20/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende Santos, publicado em sessão.*

"Mandado de Segurança - Direito de Resposta - pedido de remoção de matéria jornalística - direito à informação - descabimento. - Matéria jornalística expondo de forma ácida e agressiva a tramitação de ação civil pública contra o impetrante e o suposto protocolo de pedido de investigação no Legislativo Estadual. - As críticas ao ocupante de cargo público no período eleitoral não são passíveis de reprimenda pela Justiça Eleitoral, que deve privilegiar o debate de ideias e o direito ao livre acesso às informações, mesmo que sejam feitas de forma ácida e incisiva. - Não se mostra flagrantemente ilegal a decisão do Juízo impetrado que não determinou a retirada de plano das publicações questionadas pelo Impetrante, quando as notícias não sabidamente inverídicas nem configuram ofensas de caráter pessoal ao candidato. - Ordem denegada." *Ac. TRE- MG no MS. nº 060135966, de 19/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Direito de resposta. Ofensa a candidato. Programa normal de emissora de rádio. Direito de resposta concedido. Alegação de inexistência de ofensa, mas de mera crítica política. Afirmção de divulgação de fala de ouvinte que não retrataria, necessariamente, opinião da emissora. Liberdade de expressão e de imprensa. Defesa de que possível concessão de direito de resposta deve ter o tempo equivalente a ofensa. Expressões que desbordam da crítica natural do debate político. Acusações diretas e indiretas à honestidade do candidato a reeleição. Liberdade de expressão e de imprensa são garantias constitucionais, mas não são direitos absolutos. Letra da música veiculada ofensiva e dirigida diretamente ao candidato à reeleição, ora recorrido. 'Esse pilantra quer se reeleger de novo. Sai

daqui político enrolado’. Seguida de fala de suposto ouvinte que atinge nominalmente o recorrido. ‘Você vai comprar mais quantas fazendas umas 5? E esquecer da gente na saúde?’ Ditames do artigo 58 da Lei 9.504/97. Ofensas iniciaram na música que abriu o programa e não apenas na fala do ouvinte. Concessão de direito de resposta de acordo com a norma legal e em tempo equivalente à irregularidade. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060022192, de 13/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Direito de resposta. Improcedência do pedido. [...] MÉRITO. O direito de resposta é medida excepcional, uma vez que a regra é a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão. Assim, o direito de resposta somente deve ser concedido quando se puder extrair de uma afirmação ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. De consequência, não é possível o direito de resposta para rebater a liberdade de opinião, que são inerentes da crítica política e do debate eleitoral, corolário do exercício da democracia. No caso concreto não estão presentes condições para o pedido de direito de resposta. A mídia apresentada contém críticas severas ao governo do candidato recorrente, mas trata-se de alegações vagas e genéricas, consistindo em meras insinuações, não configurando afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa a ensejar direito de resposta. Recurso não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060010353, de 14/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via Facebook. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. Astreintes. [...] Mérito. Conquanto não tenham sido publicadas, na página do Facebook do primeiro representado informações inverídicas, constata-se a publicação de material ofensivo em desfavor do representante, que ultrapassam o objetivo de informar. Determinação de retirada parcial da publicação. Confirmação da liminar e aplicação de multa por atraso no cumprimento da ordem. Desnecessidade de se conceder o direito de resposta, tendo em vista que o teor requerido pelo representante ultrapassa a ofensa ocorrida, bem como, tal resposta poderia ter sido exercitada pelo representante na própria página do representado, tendo o autor se quedado inerte. Deferimento parcial do pedido.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060026032, de 07/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso em representação. Propaganda eleitoral em redes sociais. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Coligação e candidato a Governador. Eleições de 2018. Alegação de publicação de informação sabidamente inverídica e caluniosa, em facebook e instagram, em prejuízo à honra e imagem de candidato. Pedido julgado improcedente. Ausência de elementos que permitam concluir que se trata de divulgação de notícia/informação sabidamente inverídica ou de afirmação caluniosa, tendo em vista que a inserção reproduz matéria veiculada pela imprensa nacional e expõe críticas à gestão do Governador do Estado, próprias ao debate político. Críticas ou opiniões contrárias a determinado candidato são consequências da liberdade de expressão - garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso IV, da CF/88 - e

fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta. O que é vedado pela legislação eleitoral são aquelas críticas que ultrapassam os limites do questionamento político e passam para insulto pessoal ou para imputação de conduta penalmente coibida, o que não é o caso dos autos. Conforme o art. 33, caput e § 1º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE, a Justiça Eleitoral deve atuar com a menor intervenção possível ao debate democrático em relação a conteúdos divulgados na internet. Impossibilidade de concessão do direito de resposta. Inteligência dos arts. 58 da Lei nº 9.504/1997 e 5º da Resolução nº 23.547/2017/TSE. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060273036, de 05/09/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Execução de sentença. Descumprimento de decisão judicial. Condenação em multa. [...] Mérito. Condenação em multa pelo descumprimento de decisão judicial. Mantida. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o direito de resposta mediante texto a ser publicado em ‘perfil’ pessoal de rede social. Embora exista a liberdade de cada pessoa de alterar sua página pessoal na rede social, de bloquear usuários e de publicar o que for de seu interesse, a forma e o momento das alterações configuram-se excessivos e com o claro intuito de disfarçar a divulgação da resposta. A descaracterização do perfil pertencente à recorrente reduz o efeito do direito de resposta. Alteração do nome e da foto de perfil. Publicação e compartilhamento de inúmeras fotos num período de um dia, na tentativa de esconder a publicação com a resposta. Não cumprimento da sentença. Constatação. Desobediência ao art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 7553, de 13/07/2017, Relator designado Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/08/2017.](#)

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Direito de resposta. Informação inverídica e/ou ofensiva. Internet. Procedência. Condenação em multa. Preliminar. Intempestividade do recurso (suscitada da Tribuna) Recurso interposto com atraso de nove minutos. Razoabilidade. Prazo contado em dias. Rejeitada. Mérito. Ausência de mensagens sabidamente inverídicas ou ofensas que tenham extrapolado as discussões naturais de uma campanha política. Privilégio ao direito do eleitor de ser bem esclarecido para que exerça seu direito de voto da forma mais consciente possível. Em extenso texto, direcionado ao eleitor, em que se faz críticas ao atual Prefeito candidato à reeleição, podem ser tolerados pequenos excessos em nome do direito de informação e da liberdade de opinião. Recurso parcialmente provido. Multa decotada. Prejudicado o pedido de direito de resposta.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13007, de 03/11/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

## **FAKE NEWS**

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Fake News. Eleições 2020. Realização de lives no Facebook. Informação manifestamente inverídica. Sentença de procedência. Deferimento de direito de resposta. Cominação de multa.[...] 4. Mérito Multa prevista no art. 57–D da Lei 9.504/97. Incidência no caso de publicação anônima na internet. Inaplicabilidade da

sanção ao caso concreto. Propaganda negativa. Inexistência de previsão legal de multa. Cabimento de direito de resposta. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de cominação de multa por propaganda eleitoral negativa. *Ac. TRE-MG no RE nº 060065740, de 10/08/2022, Rel. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. REDES SOCIAIS. CALÚNIA. MÉRITO DO RECURSO. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, em decorrência do pleito. Alegação de que o encerramento do pleito eleitoral não tem o condão de absolver os ilícitos praticados. Não configurada ausência do interesse de agir. A decorrência do pleito não impede que os responsáveis sejam apenados pelos ilícitos eleitorais eventualmente praticados, desde que a propositura da representação por propaganda irregular tenha sido apresentada até a data do pleito, o que ocorreu no caso dos autos. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO DA CAUSA. Aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Pedido de retirada de publicação em rede social com divulgação de fatos sabidamente inverídicos e aplicação de multa. De acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 27, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, constata-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) quando divulgar fatos sabidamente inverídicos. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Imputação de cometimento de fatos criminosos. Calúnia. Ausência de comprovação dos fatos. Configurada propaganda irregular negativa. Ausência de previsão legal de multa. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051173, de 09/06/2021, Rel. Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. REDES SOCIAIS. Embora seja garantida a liberdade de expressão - art. 5º, IV, da CF, art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 - não autoriza candidato, partido político a publicar, divulgar e disseminar injúrias, calúnias e difamações, atentatórias da honra e imagem dos atores do processo eleitoral. Eventuais excessos na propaganda eleitoral negativa, ou seja, sendo ela falsa, inverídica ou criminosa, deverão ser coibidos por outros meios. Contudo, não há previsão legal para a propaganda negativa. Inexistido previsão legal na lei nº 9.504/97 acerca da imposição de multa, em caso de propaganda eleitoral negativa, é juridicamente impossível a aplicação da penalidade do caso concreto. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064252, de 03/03/2021, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de Fake News. Rede social Facebook. Veiculação de vídeo, com conteúdo supostamente inverídico e ofensivo à honra do candidato. Ação julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz a quo. Manifestações afetas à

administração municipal são inerentes ao debate democrático e não configuram ofensa à honra pessoal do candidato. As críticas dos eleitores podem ser enquadradas como divergência de opinião e valoração diversa de fatos, incompatíveis, portanto, com Fake News. É papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de expressão, em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima, no processo eleitoral em curso. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença a quo e julgar improcedente a representação.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060016493, de 03/12/2020, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão de 03/12/2020.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Informação inverídica e/ou ofensiva. Propaganda eleitoral negativa na internet - Fake News. Eleições suplementares 2018. Internet. Facebook. Pedido parcialmente procedente. Ausência de obrigação de armazenamento. Art. 15 da Lei nº 12.965/2014. Preliminar de ausência de interesse processual. A questão da guarda de conteúdo das páginas e perfis se refere à procedência ou não do pedido formulado, ou seja, deve ser analisado no mérito. Rejeitada. MÉRITO. O recorrente, como provedor de aplicação de internet, só está obrigado a manter os registros de acesso, o que não se confunde com o conteúdo das páginas correspondentes a perfis do Facebook. A obrigação de guarda, determinada pelo art. 15 da Lei nº 12.965/2014, refere-se somente ao acesso (data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP). Precedente do STJ. Reforma da sentença para se excluir da condenação a obrigação de guarda dos aludidos perfis/páginas, com todos os conteúdos das publicações postadas nos arquivos da empresa. Recurso provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 1252, de 31/01/2019, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 13/02/2019.](#)

## **HORÁRIO GRATUITO**

“ELEIÇÃO 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. TRUCAGEM. MONTAGEM. ART. 45, II, E ART. 54 DA LEI Nº 9.504/1997. CUNHO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA AO ELEITOR. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. Uso de montagem com o intuito de alterar o sentido original do discurso proferido pelo candidato, transmitir informação equivocada, causar constrangimento no eleitor e ridicularizar candidato. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060564871, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022](#)

“Mandado de segurança. Eleições 2022. Propaganda Eleitoral. Distribuição de tempo em rádio e televisão. Insurgência contra ato do presidente do órgão provisório estadual do partido. Argumento de que a Autoridade Coatora não lhe está garantindo o direito de participar no horário eleitoral gratuito reservado pela Justiça Eleitoral. Denegação da tutela de urgência pretendida. Ausente na legislação eleitoral exigência de divisão do tempo de propaganda eleitoral

gratuita. Matéria interna da agremiação política. Questão interna corporis. Princípio da autonomia dos partidos políticos. Denegação da ordem.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060568161, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.*

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE NO RÁDIO – DESOBRIGATORIEDADE – PROVIMENTO. [...] Mérito.– Extrai-se do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 a exigência de menção do nome do candidato a vice nas propagandas eleitorais, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.– Do alcance do teor da norma, entretanto, excluem-se as propagandas realizadas no rádio, por inexistir efeito visual e por não ser possível a observância da proporção de tamanho nela indicado. Ausência de irregularidade. Precedente do TSE e deste Tribunal.” *Ac. TRE-MG nº 060331027, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. RÁDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COLIGAÇÃO, COM OS NOMES DE TODOS OS PARTIDOS QUE A INTEGRAM, E DO NOME DO CANDIDATO A VICE–GOVERNADOR DE MANEIRA CLARA, COMPREENSÍVEL E ASSIMILÁVEL PELOS ELEITORES. INOCORRÊNCIA. O normativo de regência estabelece tão somente a obrigatoriedade de inclusão de elementos obrigatórios. Indicação do nome do candidato a vice–governador e da coligação com partidos integrantes, de forma acelerada, mas sem prejudicar a compreensão do ouvinte. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060334062, de 22/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 22/09/2022.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Inserções. Partidos integrantes da chapa majoritária. Tamanho do nome. Candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. [...] .2. Mérito Alegação de não incidência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Inserções na propaganda eleitoral gratuita na televisão, destinada a candidatos às eleições proporcionais. Distinguishing em relação ao Recurso Eleitoral nº 236-72, recentemente julgado por esta Corte. No caso ora em análise, houve veiculação do nome dos candidatos majoritários em inserção destinada aos proporcionais. Caracterização de propaganda eleitoral majoritária em horário reservado à propaganda de candidatos proporcionais. Incidência da regra que impõe proporção mínima ao nome do Vice. Alegação de que a área ocupada pelo nome do candidato a Vice-Prefeito não alcançou 30% em relação à área ocupada pelo nome do candidato a Prefeito. Não caracterização de ilicitude. Interpretação teleológica da norma. Finalidade de garantir que o eleitor tenha acesso a informações sobre os candidatos apresentados. Art. 8º do CPC. Nome do Vice facilmente identificado nas imagens. Presença dos elementos exigidos pelas normas aplicáveis: suficiente proporção, legibilidade e clareza. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Art. 12 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Cumprimento da finalidade das normas. Jurisprudência deste TRE-MG.

Recursos a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022895, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Horário eleitoral. Inserções. Televisão. Art. 53, §1º, da Lei 9.504/1997. Improcedência. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. Desse modo, eventuais críticas e debates devem ser dirigidos às propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas. É certo que não é razoável se interpretar o art. 242 do Código Eleitoral, guardados os limites necessários, a ponto de cercear o debate político, que, em regra, é eivado de paixão e emoção, mesmo que seja duro e ácido. O conteúdo propagandístico não ultrapassa os limites da liberdade de expressão. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003955, de 10/11/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Não provimento. Representação. Omissão na propaganda de rádio do nome do vice-prefeito. Horário eleitoral gratuito. Procedência. Multa. - Mesmo que a propaganda indigitada tenha sido bancada com recursos da coligação ou que ela seja responsável por ela, é certo que o candidato dela participou, tendo, portanto, responsabilidade pelo conteúdo irregular. O candidato é responsável com a coligação pela propaganda eleitoral gratuita no rádio, que lhe diz respeito. Em que pesem deterem os partidos políticos e coligações a responsabilidade pela distribuição de tempo de propaganda entre os candidatos, são estes, os responsáveis diretos pelas veiculações feitas em seu favor. Questão aclarada. Embargos parcialmente acolhidos somente para aclarar a questão referente à responsabilidade do candidato.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006322, de 03/11/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso em representação. Coligação e candidato a Governador. Eleições de 2018. Propaganda Eleitoral. Pedido de suspensão de inserções, com base no art. 242 do Código Eleitoral, art. 54 da Lei das Eleições, entendimento do TSE exarado nas Consultas nºs 773 e 790 e art. 71 da Resolução TSE nº 23.551/2017. Pedido julgado improcedente. 1. A crítica de natureza política é inerente ao debate eleitoral, ao qual potencialmente se sujeitam os postulantes a cargo eletivo, quando submetem seus nomes à escolha popular. Não configurada propaganda com o intuito de criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, induzindo o eleitor a erro. 2. A figura do locutor/narrador/apresentador não se confunde com a do apoiador. A narração dos fatos na propaganda eleitoral, feita por locutor, não retira o protagonismo do candidato. 3. A divulgação de reportagem sobre pesquisa de intenção de voto para eleição diversa da que está sendo disputada pelas partes não interfere na vontade do eleitor. 4. Não caracterizada violação ao art. 242 do Código Eleitoral, art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 71 da Resolução TSE nº 23.551/2017. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 60280490, de 24/09/2018, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

“Recurso em Representação. Eleições de 2018. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Veiculação de gravação de cenas externas, sem a presença do candidato. O trecho da propaganda impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral de veiculação de cenas externas. Violação do art. 54, §2º, da Lei nº 9.504/1997. Pedido julgado procedente. O trecho da propaganda impugnada, compreendido entre o intervalo de 2m24s (dois minutos e vinte e quatro segundos) e 2m49s (dois minutos e quarenta e nove segundos), não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral de veiculação de cenas externas. Violação do art. 54, §2º, da Lei nº 9.504/1997. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RP nº 60491025, de 25/10/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recursos Eleitorais em Representações por Propaganda Eleitoral veiculada em inserções. Eleições 2018. Veiculação de mensagem referente a suposto ‘Golpe’ aos direitos fundamentais dos brasileiros, associada à imagem de candidato/representante. Propaganda considerada irregular. I - Recurso interposto pela Coligação do Lado do Povo e Dilma Viana Rousseff Alegação de violação à liberdade de expressão, veracidade da propaganda e ausência de degradação ou ofensa a candidato. Improcedência. Inteligência do artigo art. 51, inciso IV, c/c art. 53, § 1º. ambos da Lei n. 9.504/97. Veiculação sucessiva de imagens de violência e do candidato representante associadas à narrativa, por locutor, de ‘golpe contra o direito de votar’, ‘golpe contra o direito de manifestar’, ‘golpe violento’, ‘golpe descarado’, enfim, ‘golpe’ contra os direitos fundamentais à vida, à educação, ao trabalho e à alimentação. Propaganda que ultrapassa o amplo limite do aceitável. Degradação da figura do candidato adversário. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. II - Recurso interposto pela Coligação Reconstruir Minas e Antônio Augusto Junho Anastásia Alegação de possibilidade de aplicação da pena do art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97. Infere-se do art. 53 da Lei nº 9.504/97 que o seu § 1º não complementa a norma do caput, traz um preceito diverso, veda a propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, com a previsão de sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. O § 2º do citado dispositivo prevê que o impedimento de reapresentação da propaganda irregular poderá ser requerido sem prejuízo do disposto no § 1º. Possibilidade de cumular o impedimento de reapresentar a propaganda impugnada com a decretação da perda do direito de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, com base nos § 1º e 2º do art. 53 da Lei das Eleições. Decretação da perda do tempo correspondente ao número de inserções com o conteúdo irregular, limitado ao tempo de propaganda que dispõe para o dia seguinte da decisão. Provimento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RP nº 060284387, de 27/09/2018, Rel. designado Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em Sessão.*

“Representação. Propaganda eleitoral - Horário eleitoral gratuito/inserções de propaganda - rádio - omissão de informações obrigatórias. § 4º do art. 36 da Lei 9.504/1997. 1. Às fls. 23-35, os recorridos comprovam que a irregularidade foi sanada no prazo de 48 horas, conforme estabelece o § 1º do art. 86 da Lei 9.504/1997, inserindo-se o nome do ‘Dr. Lessa para prefeito vice Dr. Wilton’. 2. Neste caso, não é de incidência de multa prevista no §3º art. 36 da Lei

9.504/1997, visto que os recorridos sanaram a regularidade em tempo hábil, e sim de aplicação da Súmula TRE n. 41 que determina: ‘tempestiva retirada da propaganda extemporânea afasta a aplicação da multa’. 3. Desta forma, guardando as suas devidas proporções, por não se tratar de propaganda extemporânea, verifico que não há que se falar em pagamento de multa pelos recorridos, uma vez que não se trata de propaganda extemporânea e os recorridos sanaram a irregularidade no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 86 da Lei 9.504/1997. Nego provimento ao recurso, para manter a sentença, que julgou improcedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 47612, de 09/11/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Uso de computação gráfica e efeitos especiais. Recursos estéticos incapazes de iludir o eleitor ou falsear a realidade. Improcedência. Vedação de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. Art. 54 da Lei 9.504/97. Interpretação literal. Impossibilidade. Leitura anacrônica. O desenvolvimento tecnológico tornou os recursos de computação baratos e acessíveis. Finalidade da proibição. Uso rudimentar e limitado de efeitos, que não são capazes de ludibriar o eleitor, não desiguam as condições da disputa nem ofendem ou ridicularizam adversários. Ausência de influência nociva do poder econômico. Interpretação teleológica da legislação eleitoral. Não configuração da ilicitude. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou improcedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5732 de 30/09/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.*

“Mandado de Segurança. Inserções em propaganda no horário eleitoral gratuito. Ausência de sinais de libras. Divulgação de propaganda eleitoral no bloco da manhã, dia 29/8/2016, sem inclusão de libras. Objetivando a adequação a essa realidade social, a Lei das Eleições, no § 1º do art. 44 dispõe que: Art. 44. (...) §1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. A Lei Eleitoral, portanto, permite alternativamente a utilização de sinais de libras ou outro recurso. Analisando-se o a mídia juntada aos autos, verifico que foi utilizada legenda na propaganda eleitoral, o que é suficiente para os termos da lei. Ato ilegal não reconhecido. Manutenção da decisão de fls. 28 e 29. Denegação da segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 40863 de 21/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado no DJE de 28/09/2016.*

## **IMPRESSO**

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral irregular. Material gráfico e digital. Tamanho da fonte do nome do candidato a vice em relação ao do candidato a titular do cargo majoritário. Proporcionalidade legal. O nome do vice é indicado. Malgrado o tamanho da fonte não tenha a proporção mínima exigida pela legislação, encontra-se perfeitamente legível em todas as exibições. Finalidade da norma atingida. Multas afastadas. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060121653, de*

04/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 16/08/2021.

### **Jornal**

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Jornal impresso. Aplicação de multa. Ofensa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Alegação de veiculação de propaganda, em jornal impresso, sem a informação sobre o valor pago pela inserção. Afirmação de que foram contratados os serviços do jornal, na expectativa de que a divulgação observasse os requisitos legais. As imagens não demonstram a ausência de responsabilidade dos recorrentes pela omissão de indicação, na publicidade, do valor pago ao jornal, evidenciando a infração ao disposto art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060038561, de 10/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 15/03/2021.](#)

### **Santinhos**

“REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA IRREGULAR - BEM PÚBLICO – ‘DERRAME DE SANTINHOS’ NA DATA DO PLEITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MULTA COMINADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – [...] – O ‘derrame de santinhos’ em bem de uso comum, na véspera ou no dia do pleito, configura propaganda eleitoral irregular. Artigo 37 caput e § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997. – Não havendo provas de que haja determinação, anuência ou ciência do candidato a mandato eletivo sobre o ‘derrame de santinhos’ característico de propaganda eleitoral ilegal, não se pode condená-lo, sob pena de violação da presunção de inocência.” [Ac. TRE-MG na PetCiv nº 060076871, de 06/12/2023, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 15/12/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. DERRAME DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] 1. Nos termos do artigo 19, § 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019, o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando-se a infratora ou infrator à multa prevista no §1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 3. Das imagens juntadas aos autos, visualiza-se pouca quantidade de santinhos do Recorrente e, da apreensão ocorrida, verifica-se a propaganda eleitoral do Recorrente, candidato ao cargo de Governador, não como principal candidato, mas acompanhando a figura de candidato à Deputado Estadual. 4. No caso concreto, pelas provas carreadas aos autos, não restaram demonstrados elementos aptos a configurar a responsabilidade do Recorrente, ante a não demonstração da relação de domínio a revelar posição de garantidor, pois a propaganda veiculada indica a responsabilidade de candidato a outro cargo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060609389 de 30/11/2022, Rel.: Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 05/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Derrame de materiais de propaganda de outros candidatos, inclusive em maior quantidade, em frente a local de votação. Não se pode afirmar, com base nos registros visuais, que houve prática de conduta ilícita em benefício do recorrente. Quantidade reduzida de folhetos publicitários do recorrente lançados ao chão. Inocorrência de ação preordenada com o objetivo de captação de votos de última hora. O candidato não possui controle absoluto de seu material de propaganda. Pequenas proporções podem ter sido descartadas por qualquer pessoa ao final do período de campanha eleitoral. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060607738 de 24/11/2022, Rel. Des. Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Quantidade expressiva de ‘santinhos’ espalhados na calçada, em frente a local de votação. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. O material publicitário é confeccionado e distribuído com o conhecimento e a mando dos candidatos, partidos e coligações, os quais são responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como pela posterior limpeza e destinação final dos resíduos. A identificação do material impresso de campanha é dada pelo CNPJ da campanha informado no material, uma exigência feita pela legislação eleitoral, com vistas a facilitar a responsabilização dos autores de propagandas irregulares. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060609037 de 23/11/2022, Rel. Des. Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

## INTERNET

### *Disparo em massa*

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – DISPARO EM MASSA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO. – A realização de disparo em massa de propaganda eleitoral é prática vedada pela legislação eleitoral [...]. Considera-se disparo em massa o envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea (art. 37, XXI, da Resolução TSE nº 23.610/2019). – Sendo a prova insuficiente, não há como reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral e caracterizá-la como disparo em massa.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060600988 de 05/12/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 13/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. DISPARO EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O disparo de mensagem em massa é meio consistente no envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea. 2. Nos termos do artigo 57-B, §5º, da Lei nº. 9.504/1997 e artigo 28, inciso IV, alíneas "a" e "b" c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019, constitui espécie de propaganda eleitoral proscrita o disparo em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. 3. Ausência de elementos de provas para se afirmar que houve o efetivo disparo em massa de mensagens por parte dos Recorridos. Da Notícia de Fato constatou-se somente um print da mensagem encaminhada para um grupo no WhatsApp. 4. Não provados o grande volume de usuários e os registros de acesso a aplicações na internet, o indício de disparo em massa informado pelo WhatsApp não possui o condão de comprovar a existência da respectiva prática. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. [Ac. TRE-MG na RP nº 060601158 de 25/11/2022, Rel.: Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

#### ***Impulsionamento***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE ‘NÃO VOTO’. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. [...] segundo a petição inicial, houve impulsionamento em redes sociais de vídeo com conteúdo negativo, filmado durante carreatas realizadas em movimentada avenida do município de Contagem, na qual o representante, ora recorrente foi chamado de ‘um dos traidores do povo’. O art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 veda o impulsionamento na internet de propaganda eleitoral negativa. No caso em tela, entretanto, não houve pedido explícito de ‘não voto’, na propaganda eleitoral veiculada pelo recorrido, razão pela qual não é cabível a caracterização da propaganda impulsionada como negativa. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE- MG no RE nº 060056139, de 18/04/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 24/04/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. O conteúdo veiculado por meio de impulsionamento contratado por terceiro (recorrente) em rede social (Facebook) se enquadra no conceito de propaganda eleitoral. Tratando–se de propaganda eleitoral, o impulsionamento só seria permitido se contratado por partidos, coligações e candidatos. Art. 57–C, Lei nº 9.504/97. Ausência de elementos que comprovem reiteração da prática, baixo custo da divulgação e remoção tempestiva do conteúdo. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da multa em seu patamar mínimo. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação do recorrente ao pagamento de multa por propaganda irregular, reduzindo–a ao mínimo legal.” [Ac. TRE-MG, no RE nº](#)

[060081740, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsioneamento. Procedência. Multa. O art. 29 da Resolução nº 23.610/2019/TSE permite o impulsioneamento de conteúdos, desde que “contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes”. Impulsioneamento de conteúdos em rede social contratado por pessoa física, que não era o administrador financeiro da campanha dos candidatos recorrentes. Recurso a que se nega provimento, para manter a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060038132, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Impulsioneamento. Improcedência. Da análise dos prints juntados aos autos, relativos aos vídeos veiculados pelo pré-candidato em rede social, muito embora sejam de cunho eleitoral, não se vê pedido explícito de votos, mas tão somente mensagens envolvendo questões tais como educação, estradas, comunidades rurais, geração de empregos, não havendo afronta ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Em relação ao impulsioneamento, conforme entendimento do TSE, referido meio não é vedado no período de campanha, mas permitido na forma do art. 57-C da Lei das Eleições. O regramento previsto no art. 57-C da Lei das Eleições somente será aplicado nas propagandas eleitorais veiculadas após 27 de setembro de 2020. Precedente desta Corte. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060133198, de 12/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/04/2021.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Internet. Eleições 2016. Divulgação de mensagem patrocinada no Facebook. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Postagem de mensagem no Facebook de enaltecimento a pré-candidato. Ausência de amparo legal do artigo 36-A, ‘caput’ e incisos, da Lei no 9.504/197. Configurada propaganda eleitoral extemporânea, realizada antes do início do prazo autorizado pela lei. O fato de ter o recorrente um pequeno número de curtidas na mensagem não traduz alcance insignificante da publicação junto a eleitores, até por que foi pago pelo serviço de impulsioneamento da mensagem, incidindo, conseqüentemente, na regra do artigo no 57-C, ‘caput’, da Lei 9504/197. Postagem de mensagem, no Facebook, de enaltecimento a pré-candidato, empenhando recurso financeiro para direcionamento e potencialização do alcance da mensagem. Postagem patrocinada. Vedação. Precedentes do TRE-MG e TSE. Afronta ao artigo 36, da Lei 9.504/197. Manutenção da multa. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 4603, de 13/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Eleições 2020 – representação – propaganda eleitoral na internet – impulsioneamento – site de pessoa jurídica – irregularidade – ausência de responsabilidade do candidato. - Veiculação de propaganda eleitoral, oriunda de impulsioneamento, em site na internet de pessoa jurídica. - Os representados não têm controle sobre o impulsioneamento contratado, incumbindo ao provedor de

internet direcionar a propaganda eleitoral adequadamente ao público permitido pela legislação eleitoral. - Não há como aplicar multa aos representados, já que não são os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, conforme exige o § 2º do art. 29 da Res. TSE 23.610/2019, bem como há não como responsabilizar o provedor de internet que retirou a publicidade do site da pessoa jurídica no prazo determinado judicialmente, como dispõe o art. 28, § 4º, da mesma Resolução. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064337, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

### **Rede social**

“PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DO NOME DOS CANDIDATOS SUPLENTE DE FORMA CLARA E LEGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997.1. Os nomes das pessoas candidatas a vice ou suplentes de senador deverão necessariamente constar na propaganda dos candidatos aos cargos majoritários, de forma clara e legível. 2. O normativo regente deve ser criteriosamente observado para a garantia da transparência do processo eleitoral, propiciando ao eleitor informações suficientes para formar seu convencimento quando do exercício do voto.3. O conjunto probatório demonstra, de forma clara, visualmente, a discordância dos fatos sob julgamento com a norma em análise.4. Não é exigível a aferição de má-fé ou de abusividade na conduta para fundamentar a imposição da sanção, pois, verificada a violação ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal é medida que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060364546, de 15/12/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DA SIGLA PARTIDÁRIA. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PREVISÃO DE MULTA. DETERMINADA A RETIRADA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS APLICAÇÕES DE INTERNET. AUSÊNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.–TSE 23.610/2019. [...] A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 CE). [...] Fundamentada está a exigência aos candidatos que indiquem em suas propagandas eleitorais, de forma clara, o partido político pelo qual estão registrados e concorrendo aos cargos em disputa. A finalidade da norma é informar o eleitor qual partido político estará recebendo o seu voto ao escolher determinado candidato, visto o protagonismo dos partidos políticos no processo democrático eleitoral. Da não comunicação dos endereços eletrônicos pelos quais as propagandas foram veiculadas. Artigo 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. Os endereços eletrônicos das aplicações de internet nos quais a propaganda eleitoral é realizada devem ser comunicados à Justiça Eleitoral ao tempo do registro da candidatura. Precedentes TSE. A ‘posterior regularização da exigência prevista neste parágrafo não afasta a aplicação da multa’ [...], visto

que ‘a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha assim como sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulnera o objetivo da norma estatuída neste parágrafo’ [...] Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060590074, de 11/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado em sessão de 11/10/2022.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. [...] Mérito. O recorrente alega ser insuficiente a prova para demonstrar a autoria das publicações mencionadas na petição inicial, publicadas no perfil denominado de ‘Maia Ricardo’. Argumentou que os dados fornecidos pela empresa Telefônica Brasil S.A. demonstram que o IP vinculado à data e hora de criação do perfil está associado à terceira pessoa e não a ele. Os argumentos não procedem, vez que os dados mais precisos para o reconhecimento da autoria das publicações não se vinculam à criação do perfil, mas ao responsável pelo login que deu origem a publicação. Desse modo, as informações prestadas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e pela Telefônica Brasil S.A. demonstram que as publicações foram feitas por usuário que logou na conta do Facebook por meio do endereço de IP 2804:18:402a:f744:b102:3c64, este sim vinculado ao celular do recorrente. Desse modo, o Juízo Eleitoral decidiu acertadamente ao fundamentar que ‘a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA apontou o endereço de IP específico responsável pelas publicações objeto deste processo. Este IP específico, identificado pela data e hora das postagens, foi remetido para identificação pelo provedor de internet, que apontou a linha telefônica contratada pelo representado com a responsável pela publicação. Ou seja, não há de se falar em mera identificação do titular da linha de internet, pois foi possível verificar que aquela linha daquele endereço foi utilizada naquela data e hora para realizar as publicações dos autos. Portanto, não há de se falar em qualquer equívoco na identificação do responsável’. No tocante ao número de telefone em relação o recorrente alega desconhecimento, anoto que o número foi verificado como pertencente ao proprietário do perfil em 1º/10/2020, data posterior às publicações questionadas nos autos e ao ajuizamento da demanda. Esse dado, portanto é irrelevante para a identificação do autor da publicação. Assim, houve ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997, dado o caráter anônimo das publicações, uma vez que ninguém sabia, a não ser depois de devidamente verificado, quem era o autor destas. Qualquer questão a injúria, calúnia e difamação deveria ter sido questionada em direito de resposta servindo esta representação apenas para verificar se houve descumprimento da norma do art. 57–D da Lei das Eleições que veda o anonimato. Com relação ao valor da multa, esta deve ser fixada em seu mínimo legal, vez que adequado e proporcional ao caso concreto, porque verificado que o alcance das publicações anônimas não atingiu de forma massiva o eleitorado, tendo poucas curtidas e poucos comentários e encaminhamentos. Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00.” *Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Publicação patrocinada de vídeo no Facebook. Sentença de procedência. Multa. Publicação patrocinada de vídeo no perfil particular, na rede social Facebook.

Anúncio da candidatura. Divulgação do número de campanha. Pedido de apoio à população. Convite para seguir as redes sociais. Conteúdo eleitoral na mensagem. Art. 57-C, da Lei das Eleições. Ilicitude da propaganda paga na internet durante a campanha. Precedentes. Multa mantida. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054807, de 08/02/2022 Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG 15/02/2022.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral ilícita. Divulgação do nome e do número de pré-candidato em perfil de rede social de rádio local. Sentença de procedência. Cominação de multa. [...]. Mérito Divulgação de propaganda eleitoral em perfil de rádio na rede social Facebook. Fato que não se enquadra em propaganda irregular em programação normal de rádio, tipificado como ilícito no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97. Supostas propagandas eleitorais antecipadas ilícitas. Divulgação de nomes, imagens e referências elogiosas a respeito dos candidatos. Divulgação de pré-candidatura ao cargo de prefeito. Publicação em perfil da rádio em rede social. Constatação do conteúdo eleitoral das publicações. Requisito temporal cumprido. Violação do art. 57–C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização da ilicitude. A simples veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítio de pessoa jurídica, é suficiente para a configuração do ilícito. Precedente deste Regional. Incidência da sanção do §3º do art. 36–A da Lei 9.504/97. Redução da multa cominada ao mínimo legal. Recurso a que se DÁ parcial provimento julgando improcedente a representação no que se refere ao art. 45, §2º, da Lei 9.504/97, mas mantendo a sentença de procedência, com redução da multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 para R\$5.000,00 (cinco mil reais).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031831, de 01/02/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 07/02/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Procedência. Multa. A propaganda combatida não foi veiculada em página da rede social da candidata ou do grêmio pelo qual a mesma concorreu, mas sim em um grupo que tinha por objeto compra e venda de produtos com o logotipo da empresa conhecida por OLX, especializada nessas operações e, ademais, contava o referido grupo com 83.500 (oitenta e três mil e quinhentos) membros. Ofensa aos arts. 57-B e 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060078127, de 06/10/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda na internet. Publicações com conteúdo político foram feitas no perfil com nome ‘Raul Soares’ em época eleitoral. A sentença de 1º grau aplicou multa ao recorrido, pois reconheceu ser anônima a página em que foram feitas as postagens. O URL do perfil contém o nome ‘Mauro Felipe’. O perfil não é anônimo. É possível identificar seu administrador. Multa prevista no art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, não deve ser aplicada. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de 1º grau e decotar a multa por ela imposta, tendo em vista a ausência de anonimato.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065539, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 13/09/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular na internet. Sentença de parcial provimento. Condenação em multa. Ausência de informação, a esta Justiça Especializada, dos endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral do candidato. Ofensa ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e ao art. 28 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Disposições aplicáveis à propaganda feita nas redes sociais, inclusive ao perfil pessoal do candidato. Exigência do § 1º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019/TSE de comunicação sobre endereços eletrônicos no RRC. Previsão inexistente na Lei nº 9.504/97. Jurisprudência deste TRE-MG. Dever de comunicação à Justiça Eleitoral, em momento anterior à utilização dos sítios eletrônicos, para propaganda eleitoral. Existência de prova nos autos de veiculação de propaganda eleitoral nos endereços eletrônicos anteriormente à comunicação da Justiça Eleitoral. Comunicação intempestiva. Incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, cominada no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028956, no 11/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Divulgação por pré-candidato de áudio em aplicativo de mensagem instantânea. Whatsapp. [...] Mérito. Divulgação de áudio, por meio do WhatsApp, em período vedado, com posterior compartilhamento em outros grupos do mesmo aplicativo e ampla divulgação na internet. Ausência de violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97. Art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019. Precedentes do TSE. A comunicação entre usuários de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual, não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de ‘viralização’. Inexistência de provas da responsabilidade quanto à ampla disseminação. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028387, de 26/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/06/2021.*

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Propaganda com efeito visual. Distribuição de aplicativo para celular, com a seguinte mensagem: “Baixe o App Selfie Com João e compartilhe sua foto com João Vitor Xavier com a #TôCom JVX23. Apresentação de nome e foto do candidato a Prefeito Municipal. Ausência de menção ao candidato a Vice-Prefeito. Ofensa ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Atração da multa apresentada no art. 36, § 3º, da mesma Lei. Precedentes. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condena o representado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007245, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

“Eleições 2020 – Representação – Propaganda eleitoral na internet – Site de pessoa jurídica – Irregularidade – Sentença julgou parcialmente procedente o pedido – Condenação em multa do representado Movimento Libertas Minas. [...] Comprovada a divulgação de postagens de cunho nitidamente eleitoral, em favor do candidato Leandro e contrárias ao então representante, na página da pessoa jurídica MOVIMENTO LIBERTAS MINAS no Facebook e Instagram. A retificação do registro de candidatura, para incluir a página do Movimento Libertas como sítio utilizado pelo candidato, além de ser extemporâneo, o pedido só foi feito

após o ajuizamento da presente Representação, como uma maneira de tentar, infrutiferamente, legitimar as publicações feitas na página da pessoa jurídica. Ausência de dúvidas de que as publicações de caráter eleitoral ocorreram e que foram veiculadas na página do MOVIMENTO LIBERTAS MINAS, que é pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054670, de 24/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

“Eleições 2020 – Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Publicação ofensiva em rede social – Instagram – Não cabimento da multa do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 – Anonimato não configurado. Publicação pelo recorrente em seu perfil na rede social Instagram na internet de vídeo com ofensas à recorrida reconhecidas como caluniosas pelo juiz sentenciante. - Incabível a aplicação de multa por ausência de previsão legal, pois a penalidade prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no qual se baseou a sentença condenatória, aplica-se tão somente nos casos de anonimato. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060070247, de 03/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 08/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Pedido de liminar indeferido. Publicação de vídeo em rede social, no perfil pessoal do candidato. Divulgação de nome e número do partido. Obras realizadas pela Administração Pública Municipal no período de sua gestão pública. A legislação eleitoral não proíbe a divulgação das realizações do candidato, enquanto gestor público em seu perfil particular, em redes sociais. Ato legítimo de campanha eleitoral. Recurso não provido. Divulgação de vídeo, contendo projetos políticos realizados enquanto prefeito. Divulgação de obras realizadas durante a gestão do candidato, como Prefeito. Publicação em rede social (Instagram), em perfil pessoal do candidato. A legislação eleitoral não proíbe a divulgação das realizações do candidato, enquanto gestor público em seu perfil particular, em redes sociais. Ato legítimo de campanha eleitoral, inerente ao debate político. Forma de prestação de contas à sociedade, quanto a sua atuação enquanto governante. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Ausência de prova nos autos, do uso da página oficial da Prefeitura na internet, para fins de promoção da candidatura do recorrido. Ausência de nitidez de símbolos da Prefeitura nas imagens. Propaganda institucional não caracterizada. Precedentes do TRE/MG. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055661, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

“Recurso eleitoral em representação. Veiculação de propaganda eleitoral em rede social facebook, sem prévia comunicação de endereço. Eleições 2018. [...] Legislação permite a realização de propaganda eleitoral por meio da internet, condicionada à comunicação prévia a esta justiça eleitoral. Artigo 57-b da Lei nº 9.504/1997. Finalidade de proteger, além do equilíbrio entre os candidatos nas campanhas eleitorais, o direito do eleitor de receber informações sobre candidatos, partidos e coligações de forma segura e lícita, diante da possibilidade do uso irregular dessa mídia, com potencial para desequilibrar o

pleito. Obrigatoriedade de comunicação formal à justiça eleitoral dos endereços eletrônicos de cada uma das páginas no momento em que são criadas ou passam a ser utilizadas como canal de veiculação de propaganda eleitoral. Não realização de comunicação tempestiva. Imposição da multa prevista no §5º do art. 57-b da lei nº 9.504/97. Redução da multa imposta aos recorrentes para o patamar mínimo de r\$5.000,00 (cinco mil reais). Precedente desta corte no recurso eleitoral na representação nº 0604928-46.2018.6.13.0000. Parcial provimento ao recurso eleitoral.” *Ac. TRE-MG na RP nº 60490855, de 22/11/2018, Rel. Juíza Cláudia Costa Cruz Teixeira, publicado no DJEMG de 03/12/2018.*

“Recurso em representação. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2018. Veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica na rede social denominada Facebook. Procedência. Condenação em multa. (...) Mérito. Alegação de ausência de prévio conhecimento. Desnecessidade ante as circunstâncias e peculiaridades do caso. Representado é administrador de duas representadas. Endereço do representado idêntico a algumas das representadas. É irrelevante o fato de ser o representado o administrador das páginas de suas empresas na rede social, para elidir a cominação da multa. Retirada. Irrelevância. Nos termos da norma regente, não há como eximir de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe era exigível, permite que a propaganda seja publicada de forma irregular. A fixação da multa acima do mínimo legal justifica-se em razão do alcance da propaganda eleitoral com potencial para o desequilíbrio da isonomia entre os candidatos. Inteligência do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e art. 24 da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Manutenção da decisão monocrática. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060269916, de 20/09/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2016. Publicação no facebook. Segundo o autor, o requerido é ‘responsável e autor de uma página na rede social Facebook denominada ‘Bruno Uslander’ (Prefeito Municipal em 2020), desde a data de 11 de maio de 2015, pagina que possui 47 (quarenta e sete) participantes, estando, portanto, a fazer propaganda eleitoral extemporânea via internet. De acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral a veiculação da propaganda eleitoral no Facebook é lícita. De fato, a mensagem veiculada pelo recorrente no Facebook não constitui propaganda extemporânea, visto que, além da propaganda se referir a uma possível candidatura em 2020, não há pedido expresso de voto, por isso, amparado pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar a condenação do recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 482, de 05/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Divulgação de arte de santinho em pagina do Facebook por meio de perfil de usuária outra. Art. 40-B da Lei nº 9.504/97 com a dicção do art. 86, da Resolução no 23.457, de 15 de dezembro de 2015. Ausência de prova concreta quanto a responsabilidade pela divulgação extemporânea da propaganda eleitoral, na rede social do Facebook. Inexistência de autorização prévia ou de prévio conhecimento (art. 23, § 2º, da Resolução 23.457/2015),

tendo procedido o pré-candidato a retirada da referida propaganda no prazo da lei, assim que notificado, bem como que descabida a confecção do ilícito haja vista o santinho dizer respeito a propaganda de eleição pregressa, não sendo sequer possível entender dele o estímulo efetivo a providência questionável. Recurso a que se nega provimento. Incolumidade da sentença prolatada em primeiro grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 33636, de 08/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Improcedência. Não configura propaganda eleitoral antecipada ilegal a mensagem curta e direta em rede social que anuncia candidatura. Art. 36-A, caput, e §2º, da Lei 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 41404, de 09/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Postagens em página pessoal no Facebook. Promoção de pré-candidatura. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência. [...] As mensagens e o santinho publicados no perfil do recorrido do Facebook apresentam inequívoca divulgação da sua futura candidatura, além de mencionar o cargo ao qual irá concorrer. Caracterização de propaganda eleitoral. Apesar de negar a autoria da publicação do texto, o perfil que realizou a veiculação da mensagem está ativo na rede social e veiculando vídeos e mensagens que beneficiam o recorrido. Do citado perfil constam, ainda, fotos antigas e divulgação de eventos que foram promovidos pelo recorrido, o que permite a conclusão de que pertence a ele e de que não é falso. Necessidade de aposição de senha pessoal para efetivar a divulgação de textos, fotos ou vídeos na linha do tempo do perfil. Conclusão de que a postagem foi feita pelo próprio recorrido ou por terceiro de sua confiança, que tem acesso à senha. Incabível a alegação de ausência de prova da propriedade do perfil que realizou as divulgações ou de ciência dessas. Responsabilidade e prévio conhecimento demonstradas. Violação ao art. 36 da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral caracterizada. Pedido explícito de voto. Imposição de multa. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 52935, de 14/09/2016, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda Eleitoral. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos onde o candidato divulga propaganda eleitoral. Infringência ao art. 57-B da Lei 9.504/97. Ação julgada improcedente. Irregularidade formal prontamente sanada pelo candidato. Ausência de irregularidade no conteúdo divulgado. Inexistência de prejuízo ao processo eleitoral e também ao equilíbrio que deve pautar a disputa eleitoral Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053249, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Facebook. Vídeo com conteúdo ofensivo à imagem de candidato. Configuração. Sentença que determinou a retirada da propaganda, sem aplicação de multa. A matéria veiculada é de cunho depreciativo. Recurso não provido. Mérito. Dispõe o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, que não

será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. O art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições prevê que a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais. As informações veiculadas na mensagem de vídeo levam ao público ideia depreciativa da reputação da recorrida enquanto gestora de recursos públicos. Propaganda veiculada no contexto de campanha eleitoral das Eleições Municipais 2020, nas quais a recorrida concorre ao cargo de Prefeito, não tendo sido demonstrado nos autos a veracidade dos fatos. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060053776, de 01/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECUSO NÃO PROVIDO. [...] 1.2) Pedido de votos em vídeo enviado aos fiéis. Não há prova de que a propaganda eleitoral tenha sido realizada de forma extemporânea, que tenha sido gravada dentro de templo religioso ou em algum outro bem de uso comum, ou mesmo que tenha sido divulgada nas redes sociais oficiais da igreja. Ausência de ilícito eleitoral pela divulgação de vídeo no grupo de aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não obstante tenha conteúdo político ou eleitoreiro e religioso, em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Res. TSE nº 23.610/2019. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060083124, de 31/01/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. WHATSAPP. [...] MÉRITO. TRUNCAGEM NÃO SUFICIENTE PARA CONCLUIR PELA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CRÍTICAS FAZEM PARTE DO EMBATE POLÍTICO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060056288, de 04/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Publicação de áudio no whatsapp. Propaganda eleitoral negativa - não configuração. Não cabimento de multa. - Não há que se falar em propaganda eleitoral negativa irregular a divulgação de áudio em grupo de mensagens no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não obstante tenha conteúdo político ou eleitoreiro, em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Res. TSE nº 23.610/2019. - O livre debate de ideias e a manifestação do pensamento político, mesmo que de forma irreverente na internet, faz parte do jogo eleitoral e faz bem ao processo democrático e só deve ser limitado quando flagrantemente ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, conforme preconiza o art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, viciando a vontade do

eleitor. - A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 só é aplicável em casos de anonimato.- Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG na RE nº 060032386, de 14/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de Fake News. Rede social Facebook. Veiculação de vídeo, com conteúdo supostamente inverídico e ofensivo à honra do candidato. Ação julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz a quo. Manifestações afetas à administração municipal são inerentes ao debate democrático e não configuram ofensa à honra pessoal do candidato. As críticas dos eleitores podem ser enquadradas como divergência de opinião e valoração diversa de fatos, incompatíveis, portanto, com Fake News. É papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de expressão, em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima, no processo eleitoral em curso. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença a quo e julgar improcedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016493, de 03/12/2020, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão de 03/12/2020.*

“Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita - jornal - art. 58, §3º, I da Lei 9.504/1997. Ausência dos requisitos necessários. No trecho ‘A hora é agora’, o Jornal publica a seguinte matéria (fl. 11): ‘[...] Uma das questões ditas por Orlando é a ideia de, juntamente com os presidentes dos partidos da coligação, acabar com a corrupção na prefeitura da cidade ... [...]’ Como asseverado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, fl. 57: ‘... o trecho da reportagem apenas reproduz fala de outro candidato que, em convenção, teria dito que uma de suas idéias era ‘acabar com a corrupção na Prefeitura da cidade’. Trata-se de veiculação objetiva de fatos ocorridos durante as convenções ocorridas no município, em regular exercício do direito de imprensa.’ Verifico que a matéria publicada no Jornal ‘O Grito’, página 03, fl. 11, intitulado ‘Convenções partidárias abrem a corrida sucessória na cidade’, não apresenta expressões caluniosas difamatórias, injuriosas, pessoais, dirigidas ao candidato Alexander Silva Salvador de Oliveira, mas, apenas, reproduz ‘discurso’ de pré-candidatos. O princípio constitucional da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa deve ser garantido, enquanto o debate for pautado na crítica política. Esse é o caso dos autos. Desta forma, os requisitos necessários ao direito de resposta encontram-se ausentes. Provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de direito de resposta constante da representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 20930, de 05/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pedido de liminar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36, caput e art. 36-A da Lei 9.504/97. Procedência. Condenação ao pagamento de multa e cassação da publicação. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] Mérito - Divulgação de imagem contendo mensagens de texto contrárias ao atual prefeito. Exaltação de qualidades pessoais e profissionais de pré-candidato filiado a partido diverso do atual prefeito. Demonstração de

convicções políticas do recorrente. Veiculação de imagem com textos em perfil pessoal do recorrente no Facebook. Meio de divulgação permitido. Utilização de expressões indiretas. Ausente pedido explícito de ‘não voto’, consoante o art. 36-A da Lei 9.504/97 e o entendimento jurisprudencial do TSE e do TRE/MG. Inexistência de provas de ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito vindouro. Propaganda eleitoral antecipada negativa não caracterizada. Prevalência da liberdade de expressão. Não configuração de mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa. Interferência mínima da Justiça Eleitoral no embate político. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Afastamento das penalidades impostas na sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003275, de 13/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

## MEIOS DE COMUNICAÇÃO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. [...] 3. A utilização indevida dos meios de comunicação social é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia. Massiva divulgação de candidato a Prefeito em jornal de grande circulação e distribuição gratuita no Município. Oportunidade não conferida aos demais candidatos. Conduta que desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Caracterização do abuso dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da LC nº 64/90. (...) 6. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, cassando os diplomas de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, além de decretar a inelegibilidade do primeiro, por 8 (oito) anos, aplicando a ambos a multa no montante de 30.000 Ufirs.” *Ac. TRE-MG no RE nº 49578 de 21/10/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 05/11/2019.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político / de autoridade. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Improcedência. [...] Distribuição de santinhos não é meio de comunicação, mas de propaganda eleitoral, e, portanto, não caracteriza uso indevido de meios de comunicação. Ausência de provas robustas de que os candidatos agiram de forma abusiva. Recurso não provido. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 92196, de 25/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 29/03/2019.*

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. [...] Mérito - 1º e 2º recursos. O abuso do poder econômico *in casu* foi evidente se entender-se que a candidatura recorrente foi impulsionada através do jornal,

que, senão diretamente, através de meios econômicos propriamente ditos a ele direcionados, indiretamente pela providência, que, tivesse custado ou custasse nada, da mesma forma conformou investimento a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, dada a prova inequívoca de que a campanha eleitoral foi promovida de forma desigual. Exatamente, a partir do uso indevido dos meios de comunicação social que proporcionou, no caso concreto, não maior visibilidade aos candidatos recorrentes em detrimento dos demais, mas exposição negativa do candidato adversário face a que se verifica, não a exposição dos candidatos recorrentes como que apoiados pelo Jornal, mas o desfazimento da imagem do candidato adversário, com absoluta extrapolação do interesse jornalístico. Configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos, e declaração de inelegibilidade de ambos e do proprietário do Jornal. Recursos a que se nega provimento. Mérito - 3º recurso. Reação quanto à expressão ‘após o trânsito em julgado’, constante no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, declaradamente inconstitucional. Pedido de reforma do decism a quo neste ponto. Recurso a que se dá provimento para que se decote da sentença a determinação de que as novas eleições no Município de Sete Lagoas se deem apenas após o trânsito em julgado deste decism. Determinação de promoção de novas eleições, de imediato.” *Ac. TRE-MG no RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

“AIJE. Eleições 2016. Candidatos Eleitos. Prefeita e Vice-Prefeito. Abuso de Poder. Uso Indevido dos Meios de Comunicação. Imprensa Escrita. Ação Julgada Procedente. Cassação do Registro. Inelegibilidade. 1. Preliminar - ausência de fundamentação da sentença suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. Não se trata de representação por propaganda eleitoral irregular, mas de apuração de abuso dos meios de comunicação em favor da candidatura dos recorrentes, nos exatos termos do citado art. 30, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015. Assim, não há a alegada adoção de entendimento jurisprudencial já superado, já que o Juízo a quo não reconheceu a impossibilidade de que o Jornal Folha de Minas Gerais manifestasse o seu posicionamento sobre as candidaturas postas, mas, sim, o fato de que, abusando desse direito, o veículo de comunicação promoveu a candidatura dos recorrentes, desequilibrando a igualdade no pleito, atraindo a sanção de cassação do registro de candidatura, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Ainda, conseqüentemente, não houve o afastamento injustificado de precedente ou orientação jurisprudencial acerca do tema, nem, por outro, a sentença deixou de analisar argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado, pois, como demonstrando, há distinção entre representação para apurar a prática de propaganda eleitoral e a ação de investigação judicial eleitoral para apurar abusos cometidos por meio dos meios de comunicação. Preliminar rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 47736, de 02/05/2017, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado no DJEMG de 10/05/2017.*

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido do meio de comunicação. Ação julgada improcedente. [...] Mérito. Através de aplicativo de mensagens instantâneas, não se consubstancia a conduta exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dado que para se configurar o uso indevido

de meio de comunicação é nevrálgica a demonstração do desequilíbrio entre os candidatos, através da concessão de espaço privilegiado ou pela crítica excessiva aos concorrentes, em razão do uso de veículo de imprensa, como seja rádio, jornal ou televisão, não se podendo pretender, relativamente ao WhatsApp e mensagens SMS, comprovar-se o alcance da veiculação perpetrada, o que é imprescindível para se pretender o comprometimento desta inferência objetiva, mas privada, entre particulares, o que ainda reverbera a liberdade de comunicação e não liberdade de imprensa propriamente dita. Fosse acolher-se tal pretensão, as ligações telefônicas, também, haveriam de ser monitoradas porque veículo de comunicação que pode ter uso indevido, dependendo de quem o avalie e quando for. Recurso a que se nega provimento. Mantença da sentença in totum.” *Ac. TRE-MG no RE nº 53545, de 07/03/2017, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 13/03/2017.*

“Recurso eleitoral. AIJE. Abuso de poder político/de autoridade. Uso indevido de meio de comunicação social. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Propaganda eleitoral irregular em razão da omissão de informações obrigatórias. Eleições 2012. 1º recurso: interposto pelos investigantes: Publicação de reportagens jornalísticas enaltecendo o Prefeito Municipal, durante o período de campanha. Alegação de que as publicações beneficiaram os candidatos à sucessão municipal, os quais eram apoiados pelo então Prefeito. Insubsistência da tese. Para a caracterização do uso indevido de meios de comunicação social é necessário demonstrar a existência de gravidade na conduta e sua aptidão para prejudicar o equilíbrio da disputa eleitoral, o que somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. O abuso de poder estará configurado quando a conduta for hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, já que são esses os bens jurídicos agasalhados pela ação de investigação judicial. A conduta vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, estará demonstrada quando houver autorização, por agente público, nesta condição, de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Examinadas as provas constantes nos autos, com a acuidade devida, não se verifica, em absoluto, o mínimo de substrato probatório que possa indicar, seguramente, a prática dos ilícitos referenciados, tendo em vista que não foi demonstrado nos autos a influência das reportagens na disputa eleitoral. Para a condenação com arrimo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é necessária a existência de provas robustas acerca dos fatos alegados. Impossibilidade de condenação fundada em meras ilações. 2º recurso: interposto candidato a prefeito, eleito: A divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige que seja informado, de forma visível, o valor pago pela inserção, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de norma de caráter objetivo, para a configuração da infração ao disposto no referido artigo não se exige que o agente tenha atuado com o dolo de fraudar a legislação eleitoral, bastando a omissão quanto ao custo da propaganda. Possibilidade de condenação por prática de propaganda irregular em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Se há pedido de multa por propaganda eleitoral irregular na petição inicial, a questão pode ser analisada por meio de AIJE, que possui rito mais elástico. Inexistência de prejuízo à defesa. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 25264, de*

[15/03/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado no DJEMG de 31/03/2016.](#)

## **OUTDOOR**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MATERIAIS ASSEMELHADOS A BANDEIRAS, COLOCADOS EM PRAÇA PÚBLICA. SUPOSTO EMPECILHO AO BOM TRÂNSITO DE PESSOAS. ALEGADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Considerável distância entre os materiais de propaganda. Embaraço ao trânsito regular de pessoas não constatado. Ausência de continuidade visual que permita caracterizar o efeito de outdoor. Auto de constatação silente quanto às dimensões dos materiais, bem como ao afastamento entre eles. Impossibilidade de cogitar sobre as medidas, bem como sobre eventual descumprimento de limites expressos ou implícitos na legislação de regência. Análise baseada em regras de experiência comum, vez que o simples exame visual das imagens permite afastar, de pronto, inequívoco efeito de outdoor. Irregularidade não configurada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” [Ac. TRE-MG, no REL nº 060073836, de 29/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/06/2023.](#)

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – ESPAÇO INTERNO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. - O uso de outdoor ou artefato publicitário que cause tal efeito é vedado pela legislação eleitoral principalmente para se impedir a quebra da isonomia entre os concorrentes devido ao alcance e a visibilidade que esse tipo de propaganda possa proporcionar. - A utilização de cartaz assemelhado a outdoor, em fundo de palanque de espaço interno de imóvel, sem visibilidade externa ao público em geral e sem prova de se referir a bem de uso comum, não causa desequilíbrio entre os candidatos e impede a caracterização como propaganda irregular.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060607398 de 07/12/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 15/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. – Extrai-se do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se os candidatos ao pagamento de multa. – A responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, conforme se deduz do § 2º do citado dispositivo. – O uso de fotografias do representado impressas em grandes dimensões, instaladas na fachada de comitê de candidato a outro cargo, indicando apoio mútuo, são circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do representado.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060601850 de 23/11/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 01/12/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOORS. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/19, é vedada a

propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se o responsável à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao julgar o pedido, foi considerado que a propaganda realizada pelo recorrente, devido às dimensões maiores do que o permitido em lei, possuiu efeito visual de outdoor, podendo, assim, ser aplicada as mesmas penalidades do uso vedado de outdoor na campanha eleitoral, conforme determinam os dispositivos acima mencionados. Portanto, sendo a propaganda em análise irregular, já que se assemelha ao efeito visual de outdoors, a imposição de multa é medida que se impõe. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060582620, de 11/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 11/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. IDENTIFICAÇÃO DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PLACA COM O NOME E NÚMERO DO CANDIDATO. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZADO. O EFEITO VISUAL QUE RECLAMA A IMPOSIÇÃO DE MULTA É O QUE SE COMPARA A OUTDOOR. PLACAS QUE NÃO SE ENCONTRAM JUSTAPOSTAS. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060024012, de 03/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/05/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA EXIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. VEICULAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO. LOCAL NÃO IDENTIFICADO COMO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. EXIBIÇÃO DE IMAGENS POR MEIO DE PROJETOR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M<sup>2</sup>. APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO LIMITE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS PRIMEIROS RECURSOS. MINORAÇÃO DA MULTA. PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS RECURSOS PREJUDICADOS. O art. 40-B da Lei 9.504/97 estabelece que as representações relativas a propagandas irregulares devem ser instruídas com provas do prévio conhecimento do beneficiário. Entende o c. TSE que a ciência do representado pode ser confirmada, caso o contexto fático permita depreender ser impossível seu desconhecimento. Precedentes. O art. 37 da Lei 9.504/97 dita que a exibição de propaganda em imóvel público não é permitida, sendo considerada conduta ilícita a infração a esta norma. Contudo, em conjugação ao que dispõe o art. 40-B do mesmo texto, necessária é a comprovação do prévio conhecimento do candidato favorecido, sendo que, caso não haja meios que evidenciem o caráter público de determinado bem, descabido aplicar sanção. O art. 39, §8º da Lei 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, não especificando, porém, as dimensões máximas e os instrumentos proibidos. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral definiu que causam impacto visual semelhante as propagandas exibidas em medidas superiores a 4m<sup>2</sup> que possam ser avistadas por potenciais eleitores, causando grande impacto visual. Precedentes. Inexistência de circunstância suficiente a justificar a aplicação da multa acima do mínimo legal. Redução da sanção. Dá-se parcial provimento aos primeiros recursos e julga-se prejudicada a análise dos segundos recursos.” *Ac.*

*TRE-MG no REI nº 060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Sentença procedente. Condenação ao pagamento de multa [...]. Mérito. Inexistência de conteúdo eleitoral na mensagem veiculada nos outdoors impugnados. Não caracterização de propaganda eleitoral. Divulgação de atos parlamentares. Inexistência de promoção de candidatura alheia, menção ao pleito vindouro e pedido de votos. Indiferente eleitoral. A divulgação de atos parlamentares decorre do dever constitucional de prestação de contas à população, não se confundindo, com a propaganda eleitoral. Não configuração de propaganda eleitoral irregular por meio vedado. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Recursos providos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057724, de 03/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Bem de uso comum. Efeito outdoor. Via pública. Preliminares. Aplicação de multa. (...) As bandeiras não se encontram expostas pelos manifestantes em justaposição. ‘Bandeiraço’ que causa efeito visual, mas que não se confunde com efeito outdoor. Condenação que ocorreu nos termos do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97. Necessidade de notificação, pois não se trata de propaganda instantânea. Reformatio in pejus. Vedação. Multa afastada. Recursos providos.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060091628, de 01/07/2021, Rel. designado Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG, em 08/07/2021.*

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições municipais 2020. Banner. Dimensões com efeito visual de outdoor. Retirada. [...] Mérito - O fato é incontroverso. A retirada da propaganda cujo efeito se equipara a outdoor não tem o condão de afastar a multa. Partidos, candidatos e coligações respondem solidariamente pela propaganda irregular. Redução do valor da multa ao patamar mínimo. Recurso provido em parte para reduzir a multa imposta aos recorrentes de forma solidária.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055746, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular implementada em baú de caminhão. Vedação legal. Impacto visual dimensionado. Equiparação a outdoor. A retirada da propaganda não afasta a multa. Redução da multa ao patamar mínimo legal. Recurso provido em parte.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015139, de 10/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inobservância do limite legal. Efeito outdoor. Procedência. Multa. Eleições 2020. [...] Mérito. Propaganda eleitoral em muro de imóvel particular, mediante colocação de vários cartazes justapostos, constando nome, número de identificação na urna eletrônica e cargo a ser disputado pelo recorrente, gerando efeito visual de outdoor. Incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Art. 26 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Não há exigência de notificação prévia para a retirada da propaganda para que se possa aplicar posteriormente a multa. Há nos autos circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do candidato, nos moldes do § 2º do art. 26 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Recurso a que

se nega provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030894, de 22/03/2021, de Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/03/2021*

“Recurso. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em árvores e cercas. Vedação do art. 37, § 5º da Lei 9.504/97. Multa fixada. Ausência de notificação para retirada das propagandas irregulares. Multa afastada. Recurso provido. A multa do § 1º do art. 37 só é cabível após regular notificação para retirada. Ausente certificação de diligência para verificação da efetiva retirada da propaganda irregular, impossível cominação de multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060087685, de 03/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Faixas móveis. Alegação de inobservância do limite legal. Argumentação pelo efeito de outdoor. Improcedência. 1. Comprovação de que as faixas móveis não possuem dimensão, nem causam efeito visual comparável a outdoor. Impossibilidade de aplicar-se a multa prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. 2. Notificação e providência da cessação de exposição das faixas móveis em bens de uso comum. Informação de cumprimento da ordem liminar concedida. Descabimento da aplicação da multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97. 3. Mesmo sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou bens de uso comum, a multa por isto é pertinente apenas caso o responsável, então notificado para retirar a propaganda, não o faça em 48 horas, quando é apenado no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, caput, §§ 1º, 4º e 5º da Lei 9.504/97 c/c art. 14, caput, §§ 1º, 2º e 3º da Res. TSE 23.457/15). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 61781, de 12/12/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Pintura em automóvel. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz a quo. Condenação em multa. Não há que se equiparar a propaganda realizada no capô de um carro modelo ‘Fusca’ a outdoor, tendo em vista as dimensões reais da dianteira do carro. Em que pese a propaganda impugnada ser considerada irregular por ter excedido a 0,5m², para a configuração do efeito outdoor, conforme entende a jurisprudência do TSE, o engenho visual precisaria ter mais de 4m². Para a propaganda irregular que excede 0,5m² não há a previsão de multa, conforme se percebe da leitura do art. 37, §2º, e incisos, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, apenas para afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016438, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Efeito outdoor. Procedência do pedido. Aplicação de multa. [...] O Comitê Central de campanha é bem particular. Demais disso, não há como aplicar o princípio da presunção de inocência, vez que caracterizado o ilícito eleitoral. Outdoor. Placa que ocupa praticamente a fachada de um edifício em uma esquina atingindo o primeiro andar. Somente o toldo e o comércio abaixo são excluídos. Também é possível verificar por outros meios se houve o efeito

outdoor, sem necessidade de constatação, conforme já decidiu o TSE. Irregularidade caracterizada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060056895, de 01/12/2020, Rel. Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Efeito outdoor. Veículo. Procedência. Multa. Determinação para abstenção de utilização do veículo retratado nos autos. [...] Mérito. O cerne da questão tratada nestes autos é verificar se houve ou não irregularidade na propaganda eleitoral realizada por meio de veículo utilizado na campanha eleitoral das recorrentes. A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo. A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo. Contrato juntado aos autos indica que o veículo possui cor fantasia e não rosa. A cor fantasia é atribuída quando não é possível distinguir uma cor predominante no veículo, o que resulta da alteração de cor realizadas através de pintura ou adesivamento. Caracterização da propaganda eleitoral irregular, considerando o efeito outdoor produzido no veículo, tendo em consideração as cores utilizadas na campanha eleitoral das recorrentes e os adesivos afixados em um veículo de grande porte (caminhonete). É que o uso da cor rosa com a sobreposição de outros adesivos gerou efeito visual único, o que ofende às regras eleitorais. Assim, acertada a conclusão da sentença proferida pela sentenciante, que aplicou a multa no mínimo legal em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido. “ [Ac. TRE-MG no RE nº 060031530, de 26/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Mandado de Segurança. Ato de poder de polícia. Propaganda irregular. Banner/Cartaz/Faixa. Inobservância do limite legal. Retirada/proibição de nova veiculação de propaganda eleitoral irregular. Pedido de concessão de liminar. Pedido de efeito suspensivo ativo. Concessão parcial da liminar. O Impetrante comprovou que, de forma isolada, cada placa possui tamanho inferior a quatro metros quadrados. Também é possível verificar a existência de uma coluna separando as placas. Todavia, a forma como as placas estão dispostas permite que em determinado ângulo se visualize as placas de forma simultânea como se uma fosse continuidade da outra. Diante disso e considerando que o mandado de segurança não pode ser utilizado para fim de recurso, vez que necessita da comprovação de plano, da demonstração de direito líquido e certo, o que não vislumbro na espécie, o que inviabiliza a propositura de mandado de segurança, nos termos da jurisprudência consolidada, tenho, pois, que não restando demonstrada a prática de ato teratológico, incabível o mandado de segurança. Denegação da segurança.” [Ac. TRE-MG no MS nº 36444 de 20/09/2016, Rel. designado Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 28/09/2016.](#)

## **PINTURA EM MURO**

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro residencial. Eleições 2020. Procedência. Ausência aplicação de multa.

Propaganda eleitoral realizada em muros. Após intimada, a coligação partidária retirou a propaganda. Irregularidade sanada. Não cabimento de sanção pecuniária. Lei nº 13.488/2017. Nova Redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irregularidade que desafia o poder de polícia. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058054, de 10/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

## **PODER DE POLÍCIA**

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – EXCESSO DE AUTORIDADE – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA. Extrai-se do art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia. O conceito de propaganda eleitoral envolve ato que promova candidatos ao público em geral, de modo que inexistindo a circulação da propaganda tida como irregular, não se verifica ofensa à norma. Mostra-se excessiva e irrazoável a determinação de acesso compulsório à residência onde determinado veículo contendo possível propaganda irregular encontra-se guardado, para cumprimento de ordem de sua retirada obrigatória por servidor da Justiça Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no MSCiv nº 060603841, de 06/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio De Oliveira, publicado em sessão de 06/10/2022.*

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS NA CALÇADA DE PRAÇA PÚBLICA – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA.– Extrai-se do art. 37 da Lei nº 9.504/97 a regra geral de vedação para realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, excepcionando, no entanto, a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem a circulação de pessoas e automóveis.– É possível a colocação de bandeiras removíveis ao longo das calçadas externas das praças públicas, desde que não crie embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060569715, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo. Sentença de parcial procedência. Aplicação de multa. [...] No caso de representação por propaganda irregular referente ao pleito majoritário, e tendo sido celebrada coligação, a legitimidade fica reservada àquela durante o curso do processo eleitoral, e não aos partidos coligados de forma individual, ainda que se trate do polo passivo. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito em relação ao PSB. Condenação ao pagamento de multa motivada pelo descumprimento de acordo, na parte em que estabelecia a proibição de realização de eventos que pudessem ocasionar a aglomeração Não é possível a aplicação de multa ou o cerceamento da propaganda sob alegação do exercício do poder de polícia nos casos em que ela é exercida nos termos da legislação eleitoral. Art. 41 da Lei 9.504/1997. Multa que deve ser afastada. Precedentes deste TRE-MG. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, afastando

a multa aplicada. [Ac. TRE-MG no RE nº 060061549, de 06/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/04/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Adesivos. Tamanho do nome dos candidatos a prefeito e vice. Sentença de procedência. Aplicação de multa. 1. Preliminar de nulidade processual por inadequação da via eleita (suscitada pelo recorrente) Requerimento de exercício de poder de polícia para fiscalização de adesivação, cumulada com pedidos típicos de representação por propaganda ilícita, na petição inicial. Diligências administrativas deferidas pelo juízo e já cumpridas. Lavratura de auto de constatação, juntado aos autos. Cumulação de pedidos que resultou em mero vício formal, sem maiores implicações. O requerimento em separado do exercício do poder de polícia, em procedimento administrativo próprio, levaria aos mesmos resultados. Petição inicial que, desde o início, veicula causa de pedir e pedido de multa típicos da prestação jurisdicional. Não decretação de nulidade. Ausência de prejuízo. Art. 219 do CE. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060023842, de 08/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/03/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Descumprimento de acordo. Covid-19. Procedência. Aplicação de multa. [...] A questão tratada se refere à possibilidade, ou não, de imposição de multa, pelo descumprimento de acordo feito entre Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, com o Juízo Eleitoral, em razão de realização de atos de campanha, com inobservância das normas sanitárias, direcionadas ao combate à Pandemia de COVID-19. Vê-se, portanto, que o exercício do poder de polícia não pode ser utilizado como fundamento, para a imposição de sanção pecuniária, para coibir o exercício da propaganda eleitoral. Concluo que a multa fixada, aos recorrentes, nos presentes autos, não tem embasamento legal e deve ser afastada. Recurso provido. Multa afastada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063161, de 28/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 02/07/2021](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Materiais impressos. Pagamento de astreintes. Poder de polícia. O poder de polícia no Direito Eleitoral só tem uma característica, qual seja, a coercibilidade e, no caso da propaganda irregular, depois da prévia notificação, o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público Eleitoral devem propor a representação a que alude o art. 96 da Lei no 9.504/1997, como objetivo de aplicar as sanções legais. Representação ajuizada. Possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Inaplicabilidade da Súmula 18 do TSE e do art. 54, § 2º, da Resolução TSE 23.608/2019. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060129984, de 10/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 18/03/2021.](#)

“Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Desobediência às normas sanitárias. COVID-19. 1 - Nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020, ‘os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional’. 2 - O Comitê Extraordinário do COVID 19 é autoridade sanitária estadual, devendo

suas determinações serem adotadas para a realização de campanha eleitoral nos termos do artigo 1º, §3º, inciso VI, da Emenda Constitucional 107/2020. E suas deliberações que tratam de medidas de segurança e prevenção ao Coronavírus se adequam ao conceito de parecer técnico. 3- Esse, portanto, é o parâmetro que os partidos e candidatos devem utilizar, no Município de Setubinha, vez que inexistente parecer técnico sanitário municipal, nos termos do artigo 2º da Portaria 247/2020, publicada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. 4- Assim, correta a decisão da Juíza Eleitoral, que determina ‘a abstenção por parte dos representados de qualquer ato ou evento relacionado à campanha eleitoral que provoque aglomeração fora do limite previsto no art. 2º, I da Deliberação 17, do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais’, sob pena de multa por ato praticado, no valor de R\$50.000,00 limitada a R\$500.000,00. 5 – Ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo a quo. 6 - Recursos a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou procedente o pedido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035751, de 11/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Abstenção de realização de atos de campanha que impliquem aglomeração de 30 pessoas ou mais e de proximidade. Previsão de multa. Alteração na Deliberação 17 do Comitê Executivo COVID-19. Demais disso, deve ser decotada a multa determinada, vez que, conforme art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ‘O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º)’. O § 3º do referido artigo prevê que, no caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução. Recurso provido parcialmente. Decotada a multa. Aglomerações segundo as regras do art. 6º, I c.c. o art. 2º, I, da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060039593, de 11/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Desobediência às normas sanitárias. COVID-19. 1 - Nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020, ‘os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional’. 2 – Por meio do Decreto nº 027, de 03 de setembro de 2020 (Id. 18874795), o Município de São Francisco/MG aderiu ao Plano Minas Consciente. 3 - O Comitê Extraordinário do COVID 19 é autoridade sanitária estadual, devendo suas determinações serem adotadas para a realização de campanha eleitoral nos termos do artigo 1º, §3º, inciso VI, da Emenda Constitucional 107/2020. E suas deliberações que tratam de medidas de segurança e prevenção ao Coronavírus se adequam ao conceito de parecer técnico. 4 – O recorrente promoveu, em 13/10/2020, no momento do ato público e presencial de lançamento do seu comitê de campanha, aglomeração de pessoas, sem atentar às normas sanitárias de prevenção da Covid-19 previstas na Deliberação nº 92 do Comitê

Extraordinário Covid-19, publicada em 08/10/2020. 5 - Multa aplicada para garantir a eficácia da decisão judicial que impôs uma obrigação de não fazer, com fundamento no art. 536 do CPC. Incidência do art. 15 do CPC. Aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos feitos eleitorais. 6 – Ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo a quo. 7 - Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040892, de 09/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Mandado de segurança. Ato de poder de polícia. Apreensão de veículo com aparelhagem de som. Art. 15 da Resolução TSE 23.610/2019. Indeferimento da liminar. Agravo interno. Reiteração do pedido liminar. Deferimento. Do agravo interno. Com relação ao agravo interno, considerando que o presente feito está apto para julgamento, decido que ele se encontra prejudicado, já que será feita análise exauriente da questão trazida no mandado de segurança. Mérito. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor das propagandas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na TV, rádio, na internet, e na imprensa escrita. Demais disso, o § 3º do mesmo artigo dispõe que, no caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral cientificará o MPE. A apreensão do veículo impede a realização da propaganda, mesmo nas hipóteses autorizadas pela legislação, sendo certo que, no caso de reiteração de condutas ilegais, bastaria realizar a apreensão do aparelho de som, medida menos gravosa e mais consentânea com o princípio da razoabilidade. Ordem concedida. Agravo interno prejudicado.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060161084, de 03/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020 - Habeas Corpus Preventivo - Ameaça de prisão ilegal - Propaganda Eleitoral - Aglomeração - Covid-19 - Salvo-Conduto genérico ao eleitoral. - Intimação dos pacientes para que não promovam ato de propaganda eleitoral passíveis de gerar aglomerações de pessoas, sob pena de prisão, sem apresentação de fundamentação legal para tanto. Desarrazoada restrição a direitos político-fundamentais. - A intervenção do Poder Judiciário na propaganda eleitoral deve se restringir ao estritamente delineado na legislação vigente, sob pena de representar violação aos direitos de manifestação, de reunião e de expressão dos cidadãos, garantias inafastáveis previstas em nossa Constituição Federal. - Toda ordem de prisão deve ser substancialmente fundamentada sob pena de representar coação ilegal a direito legítimo de locomoção das pessoas, especialmente de candidatos no correr do processo eleitoral, como no presente caso. - O deferimento de salvo-conduto exclusivamente aos pacientes poderia gerar desequilíbrio de forças na campanha eleitoral em curso, já que os outros os candidatos e a população em geral estariam ameaçados de prisão ilegal por ato de propaganda que gere aglomerações. Extensão da decisão de concessão do writ de forma geral a todos os eleitores da 158ª Zona Eleitoral. - Ordem concedida.” [Ac. TRE-MG no HC. nº 060140385, de 19/10/20, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Mandado de Segurança. Exercício do poder de polícia. Bandeiras espalhadas por vias públicas do município. Eleições 2018. A legislação autoriza o uso de

bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Mobilidade caracterizada com a colocação das bandeiras às 6 horas e sua retirada às 22 horas. Aplicação do disposto no art. 37, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.504/97. A ação mandamental exige a comprovação de plano dos fatos ali suscitados. Ausência de comprovação. Denegada a segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060482102, de 10/10/2018, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

“Mandado de segurança. Ato de poder de polícia. Propaganda eleitoral. Carreatas e Passeatas. Pedido de liminar deferido nesta instância. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia, sendo permitida, até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, garantida a sua realização pela autoridade policial, contanto que previa e devidamente comunicada. Ratificação da liminar. Concessão da Segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 60093, de 29/11/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 06/12/2016.*

“Recurso eleitoral. Embargos à execução. Termo de ajustamento de conduta. Propaganda eleitoral. Eleição 2012. Alegação de nulidade da execução. Embargos julgados improcedentes. Embora os considerandos do Termo de Ajustamento de Conduta tragam em seu bojo diversos elementos inerentes à necessidade da manutenção do equilíbrio do meio ambiente, diante da aproximação da campanha eleitoral, as cláusulas firmadas limitaram frontalmente o exercício do direito à propaganda eleitoral, ao apresentar vasta negociação acerca dos meios e da forma de divulgação das candidaturas no Município de Cachoeira Dourada/MG, nas eleições de 2012. Não se pode aceitar que haja negociações em matéria de propaganda eleitoral, notadamente quando estas trazem limitações não previstas em lei, ainda que com a participação do Ministério Público Eleitoral e do Juiz Eleitoral no ato da sua confecção, nem, por consequência, que se confira natureza de título executivo ao respectivo Termo, para fins de execução judicial, por força dos arts. 41 e 105-A da lei nº 9.504/1997. Precedentes do TRE/MG e do TSE. Recurso a que se dá provimento, para, nos termos do art. 803, I, do CPC/2015, acolher a alegação de nulidade da execução e julgar procedentes os embargos, extinguindo a execução.” *Ac. TRE-MG no RE nº 17566, de 28/11/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado no DJEMG de 13/12/2016.*

“Mandado de segurança. Ato de Poder de Polícia. Propaganda Eleitoral. Alto-falante/Amplificador de Som. Trio Elétrico. Busca e Apreensão. Pedido de concessão de liminar. Liminar deferida. A apreensão do veículo é medida excessiva que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se mostra adequado apreender o veículo até a data das eleições, de modo a impedir a realização da propaganda. O poder de polícia deve circunscrever-se às providências necessárias para coibir práticas ilegais, sem que se possa divorciar da análise dos fatos de forma proporcional e razoável. Segurança concedida.” *Ac. TRE-MG no MS nº 40171 de 21/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJE de 29/09/2016.*

“Mandado de segurança. Eleições 2016. Ato de poder de polícia. Propaganda eleitoral. Reunião. Liminar deferida. Suspensão de ata de reunião. Preliminar.

Ilegitimidade da autoridade coatora. O Magistrado de 1º grau sustenta que não poderia figurar como autoridade coatora no Writ, porque foram os representantes dos partidos e coligações que realizaram acordo. O Impetrado, na condição de autoridade judiciária que tem o dever de fiscalizar e fazer cumprir as disposições legais no processo eleitoral já iniciado, não só participou da reunião em questão, como expressamente anuiu aos termos do acordo, convalidando-o. Rejeitada. Mérito. O magistrado pratica ato abusivo quando anui a acordo celebrado entre representantes partidários que cria normas não previstas na legislação eleitoral no tocante à propaganda eleitoral. Convalidação de ato. Concessão da ordem para anular ata de reunião.” *Ac. TRE-MG no MS nº 36274, de 12/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 16/09/2016.*

“Mandado de segurança. Pré-candidato a Prefeito. Eleições de 2016. Impetração contra decisão liminar proferida em representação por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. [...] Decisão liminar que, com base no poder de polícia, proibiu a realização, por economista e especialista em gestão de cidades, de palestra cujo tema se referia a novas propostas – ‘novos caminhos’ - para a cidade em que figura como notório pré-candidato a Prefeito. Ilegalidade. A proibição da realização de palestra, sem que se possa relacionar-lhe o teor com atos de propaganda eleitoral ilícita, implica cerceamento das liberdades individuais previstas nos incisos IV e XIII do art. 5º da Constituição da República. Extrapolação do poder de polícia previsto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997. Constatação. Inexistência de impedimentos à fiscalização e à coibição, pela Justiça Eleitoral, de possíveis atos de propaganda eleitoral extemporânea durante a realização da palestra. Reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à liberdade de manifestação do pensamento e ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, nos termos da lei. Concessão da segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 24146, de 08/09/2016, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, publicado no DJEMG de 16/09/2016.*

## PROMOÇÃO PESSOAL

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda irregular. Outdoor. Procedência parcial. Multa. Determinação para remoção do outdoor. Instalação de outdoor com os seguintes dizeres: ‘Qual a função do vereador? Seu vereador fiscaliza Uberaba? É hora de mudar. Jair. Pré-candidato a vereador.’ O conteúdo veiculado no outdoor está diretamente relacionado ao pleito que se avizinhava, não podendo ser considerado um indiferente eleitoral, uma vez que faz menção à possível candidatura do recorrente. ‘Reconhecido o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos’. Precedente do TSE. Muito embora não haja pedido explícito de votos, foi utilizada forma proscrita durante o período eleitoral, prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mantido ainda o aparato durante o período eleitoral. Recurso a que se nega provimento, mantendo a multa imposta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034051, de 03/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Instagram. Sorteio de ‘Kit churrasco’. Improcedência. Veiculação de mensagem em página pessoal na rede social Instagram do recorrido, promovendo o sorteio de um ‘kit churrasco’, nos seguintes termos: ‘O momento é difícil, mais a esperança por dias melhores não pode deixar de existir. Preparei mais um presente para você e sua família neste mês de julho. É isto mesmo, um kit churrasco completo para curtir com a sua família. Atenção meus amigos vou estar sorteando um kit churrasco com muito carinho neste mês de Julho. Atenção para as regras: 1- Seguir o perfil @vereadoradrianomartins 2- Curtir a foto oficial 3- Marcar 3 amigos nos comentários na foto oficial. Atenção não vale marcar perfis fake, famosos, lojas, marcar várias vezes o mesmo perfil. O sorteio será realizado no dia 31 de julho sexta-feira ao vivo no meu Instagram. No dia do sorteio o perfil sorteado deve estar aberto para conferir as regras. A retirada do prêmio é por conta do ganhador. Boa sorte a todos. #sorteio #diasmelhores #uniãoefé #participe #comente #kitchurrasco #momentodafamilia’. Não se extrai do material divulgado qualquer viés eleitoral, não se podendo afirmar que tenha o recorrido promovido tal sorteio com a intenção de propagar possível candidatura e obter o voto dos eleitores.[...]. Não se verificando nem ao menos pertinência eleitoral, deixa de ter relevância a forma como a divulgação se perpetrou. Trata-se de um indiferente eleitoral, o que afasta a competência desta Especializada para proferir qualquer juízo sancionador. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008737, de 03/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/02/2021.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - IRREGULARIDADE - PROVIMENTO NEGADO. Extraí-se do teor do art. 36 e 36-A da Lei Eleitoral que, apesar da regra geral vedar a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, é permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. O uso de palavras mágicas, que correspondem a expressões semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto, evidenciam a tentativa de contorno ao vedado pela legislação, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060418072, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022.*

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA. 1. Entendimento do TSE, é no sentido de que ‘o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, pedido explícito de votos ou, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral por meio do uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas’. 2. Caracterização da propaganda antecipada ocorre com o pedido explícito de votos, sem necessidade de registrar obrigatoriamente todos os elementos: pedido explícito de votos, forma proscrita em período da campanha e afronta à paridade de armas. 3. Vídeo divulgado na página em período anterior ao permitido para campanha eleitoral apresenta inequívoco pedido explícito de votos, suficiente para caracterizar propaganda

antecipada. 4. Pedido explícito de votos encontra-se no verbo ‘eleger’, uma vez que para se eleger, há de se ter votos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060509524, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022*

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na pré-campanha não é vedado manifestação de cunho eleitoral, desde que inexistam pedido explícito de voto, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral. [...] 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, o pedido explícito de voto não pode ser extraído da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada, exigindo-se, portanto, pedido claro e não subentendido. 4. A ausência de pedido explícito de voto, a inoportunidade de uso de meio proscrito e a inexistência de demonstração de quebra da isonomia por meio de abuso na utilização de recursos financeiros afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada. 5. Pedido a que se nega procedência.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060017507, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Convenção partidária. Transmissão e divulgação pela internet. Sentença de improcedência. [...] Convenção partidária. Transmissão ao vivo e divulgação da íntegra, após o seu encerramento. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. A vedação à transmissão por emissoras de rádio e televisão não se estende à internet. Art. 36, III, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. Divulgação da convenção partidária no Facebook, após o seu encerramento. Página pública do pré-candidato. Acesso irrestrito. Ato que tem aptidão para levar a conhecimento geral uma candidatura específica. Extrapolação do caráter intrapartidário. Mensagem que apresenta o número, o cargo e conclama o voto no pré-candidato ‘na urna’ na data da eleição. Pedido explícito de voto. Extrapolação do permissivo legal constante do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. Pré-candidato beneficiário e responsável pela divulgação. Multa. Patamar mínimo. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, condenando o recorrido em multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” *Ac. TREMG no RE nº 060045949, de 18/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/03/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS DE PRÉ-CANDIDATOS NA INTERNET EM REDE SOCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA CONDENAR UM DOS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA. [...] MÉRITO. Nos vídeos impugnados, observa-se que os candidatos a Vereador do respectivo partido apresentam sua candidatura, sua trajetória e os projetos em que estão envolvidos, demonstrando, ao final, apoio político ao candidato a Prefeito Araguaia, com os seguintes dizeres: ‘Sou Esmeraldas do Futuro! Sou Araguaia! É capaz! Tem coragem!’. Ausência de pedido explícito de voto, mas

mera manifestação de apoio político permitida pela legislação. Inteligência do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições e §2º do mesmo dispositivo legal. Ausência de vedação para a divulgação do número do partido a que pertencem os candidatos, bem como do cargo que pleiteiam. Não se pode presumir pedido de voto por meio da divulgação da foto do candidato com a mão estendida, "como quem pede", visto que se exige o pedido 'explícito'. Provido o primeiro recurso (ID 57952945), para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta. Negado provimento ao segundo recurso, que pleiteia a majoração da multa (ID 57953145)." *Ac. TRE- MG no RE nº 060008971, de 09/11/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/11/2021.*

"Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Publicação de vídeo acompanhado de pedido de apoio em rede social. Sentença de procedência parcial. Aplicação de Multa. Divulgação em perfil particular de rede social de pré-candidata, de vídeo acompanhado de mensagem que apresenta o número com o qual concorreria ao pleito, juntamente com o cargo em disputa, em formato tipicamente usado para pedir voto ('10576 para Vereadora de Curvelo'). Presença de pedido explícito de voto na publicação. Extrapolação do permissivo legal constante do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. Recurso a que se nega provimento. Condenação mantida". *Ac. TRE-MG no RE nº 060012285, de 07/07/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/07/2021.*

"Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representado renunciou a sua candidatura. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito. Entendimento de que o processo não teria utilidade ou necessidade. Renúncia de candidatura do representado, ora recorrido. Alegação de que a renúncia não pode eximir as responsabilidades do candidato. Afirmção de que o recorrido teria que ter observado a legislação eleitoral. Pedido de reforma da sentença e aplicação de multa ao recorrido. A renúncia de candidatura não atinge a propaganda eleitoral antecipada. A propaganda extemporânea ocorre antes do registro de candidatura. A condição de candidato não interfere na responsabilidade por esse tipo de ilícito. A sanção prevista para a prática de propaganda antecipada é de multa. Plenamente aplicada a pessoas naturais. A renúncia não interfere no deslinde do feito. Utilidade e interesse preservados. O recorrido, então representado, não foi citado da demanda em 1º grau. Necessidade de observância do devido processo legal. Inaplicabilidade do instituto da causa madura. Processo não está apto a ser julgado. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada. Processo devolvido ao Juiz competente para processar e julgar a demanda." *Ac. TRE-MG no RE nº 060023516, de 09/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

"Recurso Eleitoral - propaganda eleitoral antecipada realizada por radialista, no exercício de sua profissão - anúncio de pré-candidatura em programa esportivo - sentença procedente - multa aplicada em seu mínimo legal. - o radialista que anuncia a sua pré-candidatura, no exercício de sua profissão, infringe o disposto

no art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE. - Deve ser observada a isonomia entre candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições. Condenação mantida no seu mínimo legal. Multa de R\$5.000,00. Sentença mantida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009022, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação do resultado da realização de convenção partidária. Facebook. Instagram. Inexistência de pedido de voto. Ausência de óbice à divulgação do ato. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025631, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. [...]. Mérito. A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). No ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020. A Lei não define o que seja propaganda eleitoral, contudo, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alterou substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir o pedido expresso de voto para a sua caracterização ou o uso de expressão semântica que o equivalha. Devem ser utilizados os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral, caso contrário, seria um ‘indiferente eleitoral’; II) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido explícito de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se há reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior deferência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia. Ausência de pedido explícito de voto. Recurso provido. Improcedência do pedido contido na petição inicial. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054875, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/03/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Fala de parlamentar em sessão legislativa da Câmara Municipal. Pedido explícito de voto. Procedência em primeira instância. Multa. Fala de Vereador em sessão legislativa. Menção à pré-candidatura. Conteúdo eleitoral na mensagem. Pedido expresso de voto. Sessão transmitida por canal de televisão e pela internet e disponibilizada no site da Câmara. Alegação de mensagem

restrita a parlamentares. Não acolhida. Mensagem disponibilizada na internet, com potencial de atingir número ilimitado de pessoas. Alegação de aplicação da imunidade parlamentar material. Não acolhimento. Imunidade parlamentar não pode ser usada para legitimar indevida vantagem eleitoral. Art. 36-A, IV, da Lei 9.504/1997. Fato que configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/1997. Recurso a que se NEGA provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060016473, de 24/02/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

"Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada improcedente. Alegação de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Publicidade paga divulgada na internet. Proibição legal. Ausência de pedido explícito de voto ou termo que o equivalha. Constatação de divulgação de post pago por terceiro. Proibição. Art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Responsável pelo pagamento é pessoa natural, que não faz parte da demanda. Inexistência de comprovação de prévio conhecimento do beneficiário. Pré-candidato recorrido. Impossibilidade de apenação. Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido. Sentença mantida." *Ac. TRE-MG no RE nº 060031236, de 08/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 18/02/2021.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Rede social e aplicativo de mensagens. Vídeo. Pedido explícito de voto. Divulgação do número de pré-candidato. Sentença. Ilicitude da propaganda antecipada reconhecida. Ausência de prova do prévio conhecimento dos representados. Indeferimento do pedido de aplicação de multa. Determinação de retirada do vídeo da plataforma de internet. Alegação de que o segundo recorrido tinha ciência da propaganda eleitoral veiculada na plataforma YouTube e no aplicativo de mensagens WhatsApp. Participação em grupos do aplicativo de mensagens em que o vídeo foi compartilhado. Material divulgado em perfil de terceiro, estranho aos autos e cuja identificação não foi apresentada, na plataforma YouTube. Ausência de prova nos autos de qualquer relação deste terceiro, dono do perfil, ou do artista que trabalhou no vídeo com o segundo recorrido. Impossibilidade jurídica de atribuir responsabilidade ao pré-candidato, ora segundo recorrido. Compartilhamento de vídeo diverso daquele questionado nestes autos, no aplicativo WhatsApp. Cópias de telas do aplicativo apresentam imagem inicial do material divulgado diferente das imagens que compõem o vídeo juntado com a petição inicial. Ainda que se tratasse do mesmo material, não foi provado o prévio conhecimento da existência da propaganda pelo beneficiário dela, segundo recorrente. Elemento indispensável à responsabilização do beneficiário da propaganda eleitoral antecipada. Presunção incabível. A participação nos grupos de mensagens não é suficiente para comprovar a ciência do pré-candidato sobre o vídeo compartilhado. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Alegação de que a responsabilidade do segundo recorrido deve ser reconhecida a partir da citação, até o momento em que foi determinada a retirada do vídeo pela Empresa Google. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de intimação dos representados acerca da existência de irregularidade na propaganda veiculada e de determinação de retirada ou regularização do material, no prazo de 48 horas. Requerimento liminar para determinar a cessação da propaganda indeferido pelo Juízo a quo.

Responsabilidade do segundo recorrido não configurada. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000910, de 06/08/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral. Extemporânea. Veiculação de mensagem. Rede social. Procedência do pedido. Aplicação de multa. Mínimo legal. 1 - Veiculação, no Facebook, no mês de março do ano eleitoral, da seguinte mensagem por Vereador pretendo candidato à reeleição: ‘Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. Posso contar com apoio de vocês?’ 2 - O recorrente foi notificado pelo MPE no procedimento preparatório, tendo apresentado a sua manifestação (Id. 9812245). Ajuizada a representação, abriu-se o contraditório e a ampla defesa, para que, obedecido o devido processo legal, o recorrente pudesse, no âmbito judicial, apresentar a sua defesa, o que efetivamente fez, conforme o documento de Id. 9812395. Ausência de ilegalidade quanto à prova documental. Em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea, não há óbice a que a condenação se fundamente em prova exclusivamente material, ainda que única. 3 - Conforme já decidiu o e. TSE, ‘A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos’ (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020). 4 - Ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral extemporânea foi perpetrada pelo recorrente através de elemento que traduz o pedido explícito de votos (‘Posso contar com apoio de vocês?’). 6 - Despicienda à configuração do ilícito a demonstração da quantidade de pessoas que visualizaram a mensagem veiculada por meio da rede social, assim como fato de a mensagem ter sido divulgada meses antes da data prevista para o pleito. O recorrente antecipou, ilegalmente, a sua propaganda eleitoral, quebrando, por consequência, a igualdade de condições entre os futuros concorrentes. Bem jurídico afetado. 7 - Já tendo sido aplicada a multa no mínimo legal pelo juízo a quo (R\$ 5.000,00), a razoabilidade e a proporcionalidade não podem ser invocadas com o objetivo de reduzir a penalidade a um patamar abaixo do estabelecido pelo § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, sob pena de se negar vigência aos limites da norma sancionatória. 8 - Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que, julgando procedente o pedido contido na representação, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004998, de 20/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/07/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência parcial. Condenação ao pagamento de multa acima do patamar mínimo. [...] Mérito. A propaganda eleitoral tem por escopo a captação de votos, levando ao conhecimento público, de maneira explícita ou disfarçada, a candidatura e as razões que conduzam à inferência de que o candidato seja o mais apto para ocupar o cargo em disputa. A propaganda eleitoral negativa tem

por objetivo desqualificar o candidato, demonstrando não ser ele apto a merecer o voto do eleitor, revelando sua suposta inaptidão para o cargo por ele visado. Deve ser sobrelevado o momento no qual a propaganda combatida foi realizada, em janeiro do ano corrente, antes mesmo do início do processo eleitoral, momento que nem mesmo se pode aferir, com a certeza necessária, a existência de pré-candidatos. Diante desse cenário de incertezas, não se pode apenar, nos estreitos limites da competência desta Especializada, a conduta perpetrada pela ora recorrente, seja pela desnaturação da sua natureza eleitoral, porquanto nem mesmo se pode afirmar que o atual alcaide será de fato candidato, seja pela distância da veiculação em relação ao início do processo eleitoral, seja pela ausência de expresso pedido de 'não voto' na divulgação questionada. Imagine-se a manutenção da condenação do grêmio nesse feito, diante da suposta ofensa a pretensão candidato e, no pleito que se avizinha, a possível candidatura não se efetivar. Haveria uma condenação diante de uma possibilidade, de uma incerteza, com a grave consequência da infligção de pena pecuniária que, em momento posterior, revelar-se-ia descabida. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa. Recurso a que se dá provimento. Afastamento das penalidades cominadas na sentença". [Ac. TRE-MG no RE nº 060001319, de 02/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/07/2020.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada irregular. Afixação de placa. Procedência. Multa. Determinação para remoção da propaganda ou ocultação da numeração nela exibida. [...] Mérito Placa, com dimensões de outdoor, contendo os dizeres AVANTE70, afixada em imóvel do município de Ibitaré no final do mês de agosto, quando ainda não permitida a propaganda eleitoral. Não houve extrapolação ao que é permitido pela legislação eleitoral, uma vez que se veiculou na placa em questão apenas o nome e número do partido AVANTE, sem qualquer pedido de votos, não se mencionado, nem ao menos, possíveis pré-candidaturas, como seria permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Afastada a configuração de propaganda antecipada, devido à não veiculação de mensagem com pedido explícito de voto, deixa de ser relevante a questão envolvendo a finalidade do imóvel onde se encontra instalado a placa, se seria este a sede da comissão provisória do partido, uma vez não se tratar ainda de propaganda eleitoral. Precedente do TSE. Possibilidade de ajuizamento de representação visando à apuração de propaganda irregular por meio da veiculação de outdoor, após o prazo prevista para essa espécie de propaganda. Recurso a que se dá provimento, para que seja reformada a sentença, afastando-se as sanções impostas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060005286, de 13/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação de imagens com nome, número e frase de apoio a pré-candidatos à prefeitura. Divulgação no facebook. Perfil pessoal de apoiadores. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Condenação em multa por litigância de má-fé. Publicação de fotos de apoiadores dos pré-candidatos contendo nomes, números e a expressão 'somos todos 25'. Ausência de pedido explícito de votos. Litigância de má-fé não configurada. Direito de ação que não foi extrapolado. Ausência de caráter temerário. Recurso provido em parte para afastar a multa por litigância de má-fé. Publicação de fotos

de apoiadores aos pré-candidatos contendo os nomes, o número e a frase 'somos todos 25', em consonância com o inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97. Publicação em rede social (Facebook) em perfil pessoal dos apoiadores. Exercício do direito constitucional de liberdade de expressão. Ausente pedido explícito de voto. Inexistência de provas de ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito vindouro. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Precedente do TSE e do TRE/MG. Afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé. Inexistência de extrapolação do direito de ação. Ausência de caráter temerário da ação proposta. Recurso a que se dá provimento parcial. Sentença reformada. Afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença." *Ac. TRE-MG no RE nº 060015994, de 23/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

"Recurso. Propaganda eleitoral. Divulgação de postagem no facebook. Expressão 'não deixe esse vírus infectar sua cidade', em postagem contendo número e sigla de partidos políticos. Não caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada irregular ou ilícita. Prevalência da liberdade de expressão. Opinião política pessoal permitida. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida." *Ac. TRE- MG no RE nº 060014816, de 20/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Publicação em perfil particular em rede social. Instagram. Ausência de prévio conhecimento. Improcedência em primeira instância. Divulgação, por terceiro, de imagem em perfil particular em rede social. Fotografia. Conteúdo eleitoral na mensagem. Uso de cores, número e nome do partido. Gif com o verbo 'vote' na fotografia em que aparece pré-candidato a Vice-Prefeito. Conta do recorrido na rede social Instagram marcada na postagem. Inexistência de prova de que o recorrido tenha compartilhado a publicação. Impossibilidade de responsabilização. Licitude da publicação. Caracterização de pedido de voto, porém inespecífico. Não se depreende pela imagem que se trata de pedido explícito de voto no pré candidato específico. Ausência de prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos, bem jurídico tutelado. Fato que não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060014561, de 19/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Vídeo postado na rede social facebook. Procedência. Multa no mínimo legal. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional 107 de 2/7/2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento. Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o art. 36-A da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações

empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro, que o pedido explícito de voto caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. Os autos versam sobre um vídeo postado de forma pública no Facebook no perfil de pré-candidato. Ressalto que o recorrente possui 3.562 amigos na referida rede social. No vídeo, a pessoa se apresenta como pré-candidato e menciona que: '[...] venho, através das redes sociais, pedir o apoio de todos vocês para que, juntos, possamos construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos. Desde já agradeço a todos vocês pela força, pelo carinho, pela união. E que Deus nos ilumine, nos dê força, sabedoria e coragem para vencer.' O pedido de apoio aqui mencionado, a meu sentir, caracteriza pedido explícito de voto. Ressalto que o vídeo foi publicado de forma pública no Facebook com grande alcance entre os mais de 3.000 amigos de Luiz Antônio. O pedido de apoio foi feito para que se tenha a construção de Capelinha melhor e para construir um futuro para todos. Multa aplicada no mínimo legal. Recurso não provido." *Ac. TRE- MG no RE nº 060011158, de 16/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagens de fotos e vídeos em página do instagram. Procedência parcial em primeiro grau para tornar definitiva a retirada das postagens do instagram deixando de aplicar multa. Realização de postagens no instagram do primeiro recorrido com transmissão de mensagens das quais se extrai pedido de voto ao segundo recorrido. Comprovação de divulgação de vídeos e imagens cuja edição, contendo músicas e imagens demonstram o dispêndio de certo gasto para sua confecção, que afastam o argumento de que o recorrido não teria condições para arcar com eventual aplicação de multa. Ausência de comprovação da real necessidade do recorrido. Inconteste o prévio conhecimento e a autoria do primeiro recorrido a respeito divulgação das postagens na timeline de seu Instagram. Cabimento de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada, independentemente de o vídeo não tenha tido muitas curtidas, a ser fixada no seu mínimo legal. Inexistência de comprovação do prévio conhecimento do segundo recorrido sobre as publicações postadas na página do primeiro recorrido no Instagram. Responsabilidade do segundo réu afastada. Aplicação da teoria da asserção segundo a qual 'a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular' (RP nº 1600-62/DF, Rel. Min. Maria Thereza Assis Mura, DJE de 10/3/2016). Recurso provido parcialmente. Multa aplicada no mínimo legal ao primeiro recorrido, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997." *Ac. TRE-MG no RE nº 060014741, de 13/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Improcedência. Disponibilização na rede social Facebook do recorrido, pré-candidato à prefeitura de Caldas, de foto em que se destaca o número 15, que seria o mesmo número da coligação na qual pretende concorrer ao cargo público. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação da imagem de pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em

postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto. Precedentes do c. TSE. Ausência de extrapolação do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos. Publicação feita em perfil pessoal do recorrido, não se verificando violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Não ocorrência da propaganda eleitoral antecipada. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedente o pedido do autor”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060002881, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 07/10/2020.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação por prática de propaganda eleitoral extemporânea. Julgada procedente pelo Juízo a quo. Divulgação de conteúdos em perfil do recorrente no Facebook. Comunicação de sua pré-candidatura e menção dos feitos para a municipalidade, enfatizando suas qualidades como gestor público. Ausência de pedido de voto ou apelo eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Recurso a que se dá provimento”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060005324, de 07/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em Sessão de 07/10/2020.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Rede social instagram. Procedência parcial. Multa. Determinação para remoção da propaganda com os dizeres ‘por quê quero ser prefeito. Veiculação em rede social Instagram de imagens do pré-candidato à prefeitura de Contagem, nas quais manifesta a necessidade de se priorizar a saúde no município. Postagens com os dizeres ‘por quê quero ser prefeito’, e diversas respostas a essa pergunta, tais como ‘Para cuidar das pessoas assim como já faço hoje sendo médico. Para aquecer a economia e gerar empregos no pós-pandemia. Para fazer o bem. Para fortalecer e promover a independência de Contagem.’ Já consignou o c.TSE que ‘nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 5159, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 20-21). Ausência de extrapolação do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos. Publicação feita em perfil pessoal do recorrente, sem a utilização de qualquer meio vedado de divulgação, não se verificando violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Recurso a que se dá provimento, para que seja reformada a sentença, afastando-se as sanções impostas”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060005211, de 28/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão.](#)

“Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Programa de televisão. Divulgação de pré-candidatura de apresentadora. Procedência em primeira instância. Multa fixada acima do patamar mínimo. Divulgação de pré-candidatura

em programa de televisão por comunicadora social, no exercício da profissão. Críticas à atual administração. Autopromoção. Alegação de mera atividade jornalística de informação e de ausência de pedido explícito ou implícito de voto. Não acolhimento. Divulgação de pré-candidatura vedada, independentemente da inexistência de pedido explícito de voto. Art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/97. Tratamento especial aos profissionais da área de comunicação social, no exercício de suas atividades, justificado pela privilegiada posição de influenciadores de opinião. Manifesta violação ao princípio da isonomia entre os pré-candidatos, com o desequilíbrio de oportunidades na disputa. Propaganda eleitoral antecipada ilícita configurada. Redução do valor da multa ao mínimo legal. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060001867, de 10/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/09/2020.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Antecipada. Facebook. Pedido de voto. Procedência. Aplicação de multa. 1 - Conforme já decidiu o e. TSE, ‘A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos’ (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020). 2 - Houve a utilização de palavras e de expressões que, de forma inequívoca, traduzem o pedido explícito de voto, de modo que os recorrentes transbordaram os limites instituídos pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, ao veicular, juntamente com a apresentação da pré-candidatura, as expressões ‘me confiar seus votos’ e ‘conto com vocês para votar no meu irmão’. 3 - À configuração do ilícito, não se exige a demonstração de que o intento desejado tenha sido alcançado, ou seja, que a mensagem veiculada por meio de redes sociais tenha alcançada um considerável número de eleitores, a ponto de causar impacto no pleito vindouro. 4 - Havendo a veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral em que se verifica a existência de pedido de voto, em período anterior ao determinado para o início da propaganda eleitoral, forçoso reconhecer a prática ilícita, ainda que a divulgação tenha se dado por meios autorizados pela legislação e sem custos financeiros que possam impactar a regularidade do pleito. Precedente do e. TSE. 5 - Recurso eleitoral a que se nega provimento, para manter a sentença e condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa, no valor de R\$5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060003538, de 10/09/2020, Rel. Juiz Iltelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 21/09/2020.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Recurso adesivo. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens e vídeo com entrevista de pré-candidato. [...] A Lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alterou substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir o pedido expresso de voto para a sua

caracterização ou o uso de expressão semântica que o equivalha. Devem ser utilizados os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral. Caso contrário, seria um 'indiferente eleitoral'; II) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido explícito de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se há reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior deferência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia. O pedido explícito de voto não ficou evidente nas postagens do processo. Recurso provido. Improcedência do pedido contido na petição inicial. Multa afastada. Recurso adesivo. Pedido de majoração da multa aplicada. Prejudicado diante do provimento do recurso principal. Recurso prejudicado." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057121, de 14/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Postagens em facebook. Impulsionamento. Ação julgada improcedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de pedido de votos. Possibilidade de lançamento de pré-candidatura e de feitos realizados. Permissivo legal. Promoção pessoal. O impulsionamento não é proibido pelo normativo eleitoral, quando não se trata de propaganda. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060014391, de 09/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Pré-candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Facebook. Vídeo. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência em primeira Instância. [...] 2. Mérito. Divulgação de vídeo e publicações em perfil particular em rede social. Menção à pré-candidatura à prefeitura e vice-prefeitura. Exaltação de feitos anteriores. Convite para seguir redes sociais. Conteúdo eleitoral da mensagem. Ausência de pedido explícito de voto. Ausência de alegação de ilicitude de forma. Lícitude da propaganda eleitoral antecipada configurada. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060001568, de 28/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Adesivação de veículo. Procedência em primeira instância. Multa. Adesivação de para-brisa traseiro de veículo particular. Conteúdo eleitoral na mensagem. Inexistência de pedido explícito de voto. Forma permitida em lei. Ausência de prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos, bem jurídico tutelado. Fato que não configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/97. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060017961, de 20/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Pedido de voto. Desequilíbrio da igualdade de chances. Pedido julgado procedente. Aplicação de multa. [...] Mérito. Realização de carreata fora dos limites impostos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97. O vídeo juntado aos autos (Id. 14775395) apresenta a carreata, em ambiente com aglomeração de pessoas. A rua na qual acontece a carreata está cheia de pessoas. Os militares ouvidos em sede pré-processual afirmam que os manifestantes gritavam frases como ‘É quinze!’, ‘é Gilberto!’, ‘a vitória é nossa!’, ‘vamos ganhar!’, ‘voto no 15!’, ‘é 15 neles’, ‘é 15 na cabeça’. Tais frases encontram-se fora do espectro da promoção pessoal, adequando-se à definição de pedido de voto expresse. Assim, fica claro o pedido subliminar de votos, pois a análise da conjuntura da manifestação, especialmente inferências sobre a melhor qualidade do representado e campanha que visa obter o apoio dos eleitores no pleito que se aproxima. Além disso, a manifestação tem caráter de retirar o equilíbrio existente no pleito eleitoral do município. O município possui população estimada pelo IBGE de 7.046 pessoas. Assim, a facilidade de ocorrer o desequilíbrio do pleito, especialmente em manifestações que poder ser beneficiadas do poder econômico, demonstra sua ilegalidade. Além disso, eventuais cidadãos que seriam potenciais candidatos, frente à tal manifestação de poder, podem desistir de sua candidatura. Assim, patente a potencialidade de desequilíbrio do pleito. O recorrente estava presente na carreata e, mesmo advertido, anuiu com a prática ilícita, na qualidade de beneficiário da propaganda eleitoral antecipada. Independentemente da prévia comunicação do evento à autoridade policial, ou da aquiescência do MPE, a carreata, ainda que seja um ato de campanha legalmente previsto, desbordou do quanto permitido aos pré-candidatos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 Dessa forma, entendo que a manifestação não se encontra encoberta pelas exceções apresentadas no artigo 36-A da Lei 9.504/97, sendo mister a condenação do representado. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente.” [Ac. TRE- MG no RE nº 60015125, de 15/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Divulgação por pré-candidato de jingle típico de campanha eleitoral em grupo de aplicativo de mensagem instantânea. WhatsApp. Compartilhamento amplo por terceiro. Procedência em primeira instância. Multa. 1. Divulgação de jingle de campanha em grupo de WhatsApp antes de 27 de agosto. Apresentação de candidato a Vereador, com menção ao número que constará na urna eletrônica, além de externalização de pedido explícito de voto. Propaganda eleitoral antecipada potencialmente ilícita configurada. 2. Alegação de que se tratava de teste. Modelo de material de propaganda ainda a ser contratado, enviado a grupo pequeno de amigos, com oito participantes, contendo advertência de não compartilhamento. Contexto que afasta a deliberada intenção de dar ampla publicidade à candidatura naquele momento. Conversa em grupo restrito do aplicativo WhatsApp, circunscrito aos seus usuários. Ausência da finalidade ilícita típica da espécie. Precedente do TSE. 3. Extrapolação do grupo de WhatsApp restrito. Disseminação ampla da mensagem por terceiro, em desatenção ao pedido de não divulgação externa. Ausência de demonstração da autoria ou da participação do pré-candidato na ampla disseminação do jingle. Responsabilidade afastada. Recurso a que se dá

provimento para afastar a multa aplicada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005944, de 05/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Vereador. Divulgação de apoio a evento musical. Instagram. Procedência em primeira instância. Multa. Live. [...] Divulgação no Instagram de apoio de vereador, pretendo candidato, em relação a evento musical beneficente de 30/5/2020. Foto, a palavra apoio e o nome em banner com os apoiadores da live. Ausência de conteúdo eleitoral da mensagem. Mera promoção pessoal da figura do político. Não caracterização de propaganda eleitoral. Inexistência de pedido de voto. Fato que não configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060007936, de 17/09/2020, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação do nome e do número de pré-candidato em jornal impresso, rádios locais e placa. Sentença condenatória. Propaganda antecipada ilícita. Cominação de três multas no máximo legal. 1. Supostas propagandas eleitorais antecipadas ilícitas. 1. Divulgação do nome do recorrente associado ao número 40, em destaque. Divulgação de pré candidatura ao cargo de prefeito. Publicação em jornal e grande parte da veiculação em rádio em 2019, ano não-eleitoral. Considerável distância temporal entre as veiculações e a data da votação. Diluição no tempo de qualquer influência que o pré-candidato possa ter exercido no eleitor. Incapacidade de desequilibrar as campanhas ou de colocar o pré-candidato em vantagem na disputa eleitoral. Ilicitude das publicações feitas em 2019 afastada. 2. Divulgação realizada em rádio local no período de 1º/1/2020 a 12/2/2020. Ausência de menção ao pleito vindouro ou à pré-candidatura do recorrente. Texto sem caráter eleitoral explícito. Veiculação de propaganda comercial de empresa cuja denominação coincide com parte do nome do recorrente. Utilização, na propaganda, da expressão ‘há mais de 40 anos’ para se referir ao tempo de existência da empresa e, não, ao número do partido ao qual o recorrente está filiado. Alteração contratual da empresa apresentada pela JUCEMG e juntada aos autos. Comprovação da data de fundação da empresa. Estratégia comercial de marketing. Indiferente eleitoral. Propaganda eleitoral não caracterizada. 3. Placa contendo o nome da empresa e o número 40 afixada em local de construção de um imóvel a ser comercializado. Artefato modificado em 13/1/2020. Retirada do número 40 e inserção da informação dos apartamentos comercializados. Ausência de conteúdo eleitoral explícito. Expressão ‘+ de 40 anos’ referente à idade da empresa. Propaganda com cunho comercial. Indiferente eleitoral. Propaganda eleitoral não caracterizada. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002607, de 16/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/09/2020.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Extemporânea/Antecipada. Alto-falante/Amplificador de Som. Ação Julgada Procedente. Condenação em Multa. Diante das disposições contidas no art. 36, caput e § 3º da Lei das Eleições, fazer carreatas para inauguração e eventos da administração, sem pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura

ou a pleito vindouro não conforma ato de propaganda eleitoral irregular. Recurso a que se dá provimento” *Ac. TRE-MG no RE nº 16130, de 02/02/2017, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 20/02/2017.*

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Prévias. Convite. Facebook. Convenções. Carreata. Showmício. Procedência. Condenação. Multa. Prévias partidárias devem ser direcionadas exclusivamente a membros do partido. Propaganda intrapartidária é permitida, contudo deve ocorrer no âmbito do partido para o fim específico de escolher o candidato dentre àqueles que compõem a agremiação partidária para representarem a legenda. Ampla divulgação do chamamento pela rede social Facebook direcionada à população em geral associada à ostensiva carreata realizada logo após a reunião com várias pessoas de vestimentas e bandeiras vermelhas, com potencial de atingir os cidadãos em geral. Propaganda eleitoral antecipada configurada. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 31471, de 02/02/2017, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/02/2017.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Ação julgada improcedente. Diante das disposições contidas no art. 36-A da Lei das Eleições, entendo que a publicação, cujos dizeres foram ‘Tá confirmado! Vou votar 55’, não conforma ato de propaganda eleitoral irregular, ainda mais quando não se vê em seu texto pedido explícito de voto, apenas livre manifestação da vontade.” *Ac. TRE-MG no RE nº 67285, de 16/02/2017, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 23/02/2017.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Fixação de banner assemelhado a outdoor no local de realização da convenção partidária. Procedência. Multa. [...] Mérito. Art. 1º, § 1º, Resolução do TSE nº 23.457/2015. Permissão de realização de propaganda intrapartidária para divulgação de pré-candidaturas nos 15 dias antes da convenção partidária. Permissão de fixação, nos locais próximos, de faixas e cartazes, vedado o outdoor. Por definição, o termo outdoor se refere a anúncio em forma de cartaz, painel múltiplo, painel luminoso ou assemelhado, geralmente de grandes dimensões, exposto em espaço ao ar livre, à vista de transeuntes. Impossibilidade de extrair, do caput do art. 39 da Lei nº 9.504/97, que trata da inexistência de licença da polícia para realizar propaganda em recinto aberto ou fechado, a conclusão de que a proibição de outdoor encampa aparatos colocados dentro de imóveis. Artefato colocado atrás da mesa, no local onde ocorreu a convenção partidária. Conduta atípica. Inexistência de preocupação em restringir a exposição de convencionais e simpatizantes, que deliberadamente comparecem à convenção para conhecer os candidatos a serem lançados pelo partido, a material de divulgação. A preocupação está em evitar que a realização da convenção e a disputa intrapartidária sirvam de pretexto para projetar determinada candidatura, antecipadamente, frente ao eleitorado em geral. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 24961, de 13/06/2017, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 29/06/2017.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea/ antecipada. Internet. Alto-falante / amplificador de som. Carreata. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. [...] Mérito. Ainda que o objetivo tenha sido a realização da convenção partidária que iria formalizar as pré-candidaturas, observa-se, por meio das provas juntadas nos autos, que o evento ultrapassou o caráter intrapartidário. As mídias juntadas, fls. 9/26, demonstram que, além de toda população ter sido convocada previamente por meio da rede social Facebook, houve carreata, música, comes e bebes, uma verdadeira festa que contou com a participação de muitas pessoas. Não se vislumbra, no presente caso, portanto, a mera realização de encontro, seminário ou congresso, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, como prevê o inciso II do referido art. 36-A da Lei Geral das Eleições. Nego provimento ao recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 32418, de 16/10/2017, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 08/11/2017.*

“Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2016. Publicação no facebook. Alegação de realização de propaganda antecipada. Pedido julgado procedente. Aplicação de multa. A questão dos autos assenta-se sobre a necessidade de se analisar as publicações realizadas pelo recorrente no Facebook quanto ao conteúdo, para que se conclua se o ordenamento vigente imprime ou não a característica de propaganda eleitoral antecipada negativa a condutas dessa natureza, sujeitando-a à sanção legal. Analisando a ‘Carta ao povo de Almenara’, à fl. 08, é possível constatar, observadas as publicações em seu conjunto, que, ao publicar diversas mensagens contendo indagações acerca da postura do recorrido no exercício na sua atividade parlamentar, bem como questionando a sua intenção ao se colocar na disputa pelo cargo de vereador do Município de Almenara/MG, utilizando-se, para tanto, de expressões que, em meu entendimento, não ultrapassam a permissão da divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. Portanto, não se trata de propaganda eleitoral antecipada. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar a aplicação da multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 907, de 16/11/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoor. Interpretação sistêmica do art. 36-A da Lei 9.504, de 30/9/1997. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, “Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos”. Recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 621, de 07/11/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Realização de reuniões com a comunidade, em ambiente aberto. Divulgação em página do Facebook. Ausência de menção a candidatura. Não

caracterização de propaganda eleitoral. É expressamente permitido pelo art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97, a realização de reuniões com a comunidade, em ambiente aberto, permitida a divulgação, inclusive pela internet, desde que não haja pedido exposto de voto. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6673 de 18/10/2016, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.*

“Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2016. Divulgação no whatsapp e na rádio local. Alegação de realização de propaganda antecipada. Pedido julgado procedente. [...] A nova redação do art. 36-A da Lei no 9.504/1997, embora elenque diversas condutas não caracterizadas como propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, pois, embora permita a promoção pessoal no período anterior ao início da propaganda eleitoral, sem que haja a configuração da propaganda antecipada, tal conduta deve, além de se abster do pedido explícito de voto, obedecer aos limites existentes na referida lei quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. A referência a pedido explícito de voto, inserida no caput do art. 36-A da Lei no 9.504/1997, não pode ser interpretada restritivamente, para que a limitação se configure apenas quando houver pedido de voto exteriorizado verbalmente, por meio de expressões cabais da intenção de captar o voto, sob pena desta Especializada, por consequência, fechar os olhos para a capacidade que os meios altamente especializados de marketing têm para influenciar o convencimento do seu destinatário. Quanto ao conteúdo, pela leitura da mensagem divulgada no aplicativo WhatsApp e também divulgada em rádio AM e FM no Município de Visconde do Rio Branco, além das provas carreadas aos autos, fica caracterizada a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Em relação ao valor da multa imposta pelo ilustre Juiz de 1º grau, entendo que em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a mesma deve ser aplicada em seu mínimo legal. A majoração pela reincidência (condenação em outras representações) deve ser comprovada nos autos, o que efetivamente não correu. Provimento parcial ao recurso, para manter a condenação dos recorrentes, reduzindo a multa no seu patamar mínimo, correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6236 de 26/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Mandado de segurança. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Alegado ato ilegal de Juiz Eleitoral, que nos autos do Proc. nº 51-24.2016, deferiu liminar requerida pela Promotoria Eleitoral, determinando que o impetrante retire, em 24 horas e sob pena de multa, propaganda eleitoral que entende ser legal o impetrante. Publicação em página pessoal do Facebook, de imagens e dizeres adstritos à campanha eleitoral. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem eleições (art. 36, da Lei nº 9.504/97). Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada, com a imagem do pré-candidato associada tanto ao número pelo qual concorrerá às eleições, como, ainda, a texto que induz o eleitorado a votar naquela legenda, quando, vinculando-se o número a ser utilizado pelo pré-candidato em sua campanha e o benefício adstrito a ele para o município, tem-se conformado evidente e claro pedido de votos. Julgamento do RE nº 51.24.2016, quando a Corte Eleitoral reconheceu a caracterização de propaganda eleitoral antecipada promovida pelo

ora impetrante. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 32984 de 19/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 27/09/2016.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Art. 36, 3º, da Lei nº 9.504/197. Improcedência. Mérito. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem eleições (art. 36, da Lei nº 9.504/197). Na atual dicção do caput do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Contudo, as propagandas têm de se coadunar com a sistemática da Lei 9.504/97 que veda propaganda paga antes do dia 15 de agosto, além de exigir requisitos para a sua realização. Ausência de lógica quanto a imposição de restrições ao período permitido da propaganda eleitoral e maior liberalidade no período vedado. O Jornal distribuído, apesar de possuir conteúdo permitido, não possui amparo legal em razão da forma como foi veiculado. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Não se pode permitir que o partido, sob o pretexto de divulgar conteúdo partidário, transgrida a legislação eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos, fazendo circular encarte em que o escopo, claramente, é alardear a pessoa do seu pré-candidato. Recurso a que se dá provimento, para condenar os recorridos em multa, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 1º, §4º da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015.” *Ac. TRE-MG no RE nº 4069 de 19/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Internet. Eleições 2016. Divulgação de mensagem patrocinada no Facebook. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Postagem de mensagem no Facebook de enaltecimento a pré-candidato. Ausência de amparo legal. do artigo 36-A, ‘caput’ e incisos, da Lei no 9.504/197. Configurada propaganda eleitoral extemporânea, realizada antes do início do prazo autorizado pela lei. O fato de ter o recorrente um pequeno número de curtidas na mensagem não traduz alcance insignificante da publicação junto a eleitores, até por que foi pago pelo serviço de impulsionamento da mensagem, incidindo, conseqüentemente, na regra do artigo no 57-C, ‘caput’, da Lei 9504/197. Postagem de mensagem, no Facebook, de enaltecimento a pré-candidato, empenhando recurso financeiro para direcionamento e potencialização do alcance da mensagem. Postagem patrocinada. Vedação. Precedentes do TRE-MG e TSE. Afronta ao artigo 36, da Lei 9.504/197. Manutenção da multa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 4603, de 13/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Postagens em página do Facebook. Promoção de pré-candidatura. Ausência de pedido explícito de voto. Procedência e condenação a sanção pecuniária. Revendo o vídeo colacionado, percebe-se que o ex-prefeito exalta as qualidades pessoais do pretendente ao mesmo cargo, no pleito que se avizinha, conduzindo a inferência de ser ele o mais apto e a melhor opção para ocupar o cargo de Chefe do Executivo Municipal de Canápolis. Em homenagem

a isonomia e atento a coibição do abuso de poder econômico, a legislação que rege a espécie merece uma interpretação sistêmica, para que, sob o pretexto da divulgação da pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, ainda que não presentes pedidos explícitos de votos, evidenciem-se abuso do exercício regular do direito. Notória e exagerada promoção pessoal do pré-candidato, extrapolando os limites da propaganda antecipada, configurada a propaganda eleitoral extemporânea. Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 38754, de 12/09/2016, Rel. designado Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos com a figura de uma ‘patrola’. O recorrente é conhecido no município como ‘Zé da Patrola’. Alegação de propaganda eleitoral subliminar. Procedência. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem eleições (art. 36, da Lei nº 9.504/97). Na atual dicção do caput do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei 13.165/2015, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. O material (adesivo) distribuído não constitui propaganda eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 4388, de 12/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Divulgação de arte de santinho em pagina do Facebook por meio de perfil de usuária outra. Art. 40-B da Lei nº 9.504/97 com a dicção do art. 86, da Resolução no 23.457, de 15 de dezembro de 2015. Ausência de prova concreta quanto a responsabilidade pela divulgação extemporânea da propaganda eleitoral, na rede social do Facebook. Inexistência de autorização prévia ou de prévio conhecimento (art. 23, § 2º, da Resolução 23.457/2015), tendo procedido o pré-candidato a retirada da referida propaganda no prazo da lei, assim que notificado, bem como que descabida a confecção do ilícito haja vista o santinho dizer respeito a propaganda de eleição pregressa, não sendo sequer possível entender dele o estímulo efetivo a providência questionável. Recurso a que se nega provimento. Incolumidade da sentença prolatada em primeiro grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 33636, de 08/09/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação de mensagem no Facebook em 2012, compartilhada em 2016. Sentença impondo multa no mínimo legal por violação ao art. 36, §3º da Lei 9.504/97. A recorrente visualizou a mensagem enviada como ‘lembança’ pelo Facebook e agradeceu pela lembrança. Responsabilidade configurada. O fato de ter a recorrente um pequeno número de seguidores não impede o alcance significativo da publicação junto aos eleitores. Não demonstrada a existência de restrição no seu perfil para fins de visualização das postagens O fato de a mensagem original datar de 2012, não afasta os efeitos que a propaganda tem para as eleições de 2016, por tratar-se de eleições para o mesmo cargo de ambos os pleitos. Recurso não provido.”

*Ac. TRE-MG no RE nº 6122, de 05/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2016. Publicação no facebook. Perfil patrocinado. Analisando-se a mensagem divulgada em perfil do facebook, inegável o propósito de divulgar antecipadamente o pretense candidato de fls. 9, assim como a existência de perfil patrocinado no facebook, como se vê da cópia de fls. 09. Na modalidade patrocinada, paga-se ao administrador para que as postagens divulgadas no perfil do interessado ganhem maior visibilidade e exibição. O cliente/contratante paga ao facebook, normalmente por cada clique naquele perfil ou é convencionado um custo estimado para cada mil visualizações daquele perfil. Esse é um cardápio oferecido ao interessado, conforme apurei em pesquisa efetivada em 28 de agosto de 2016, no link <http://www.w2n.com.br/blog/como-funcionam-os-linkspatrocinados-nofacebook>: ‘Assim como o Google, o Facebook desenvolveu uma ferramenta de links patrocinados, que você pode lançar em poucos minutos na rede e acompanhar os resultados quase que em tempo real. O funcionamento dos links patrocinados no Facebook segue praticamente as mesmas regras do Google, com duas formas de pagamento: custo por clique (CPC) ou custo por mil visualizações (CPM).’ (grifei). Às fls. 27/29, consta a notificação do representante legal do facebook no Brasil, que se manteve silente em face do requerimento judicial acerca desse patrocínio. A conclusão lógica é inevitável a que cheguei, é que se o perfil é patrocinado (fl. 9), houve sim o pagamento do recorrente ao administrador do facebook. Não resta dúvida de que, nos termos do art. 57-C da Lei no 9.504/1997, que veda a realização de propaganda paga na internet, fere a legislação eleitoral a utilização da ferramenta disponível no Facebook, denominado link patrocinado, que só se efetiva mediante pagamento por parte do interessado, a fim de impulsionar a publicação, permitindo que esta seja visualizada por uma quantidade de pessoas bem maior do que uma publicação não paga na página pessoal. Não há que se alegar, por fim, que a publicação da propaganda antecipada tenha ocorrido sem o prévio do conhecimento do beneficiário, já que veiculada através da sua página pessoal em rede social. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença de fls. 51/54, que aplicou a multa em seu patamar mínimo, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §2º do art. 57-C da Lei das Eleições.” *Ac. TRE-MG no RE nº 10846, de 05/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recursos eleitorais. Representação. Propaganda institucional associada à promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Sítio oficial e perfil da rede social facebook da prefeitura municipal. Procedência parcial. Determinação de retirada das publicações. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem eleições (art. 36, da Lei nº 9.504/97). Na atual dicção do caput do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Também na linha da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a ‘caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto’. Os documentos

acostados aos autos revelam que as publicações apenas noticiam a participação do prefeito em evento referente à inauguração de uma fábrica de bebidas no município e visitas a instalações de autarquia municipal, para acompanhar a execução de obras, não tendo havido menção a eventual candidatura, tampouco pedido explícito de voto. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 366, de 02/06/2016, Rel. Juiz Maurício Pinto Ferreira, publicado no DJEMG de 14/6/2016.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência. Inscrições em placas de sinalização ao longo de rodovia federal. Condenação em multa. [...] Mérito. O prévio conhecimento e a responsabilidade pelas inscrições são perceptíveis. Contudo, se as inscrições não denotam propaganda eleitoral antecipada não há falar em aplicação de multa sob o ponto de vista eleitoral. Apesar disso, podem caracterizar infrações de ordem administrativa ou até mesmo cíveis ou criminais. Recurso provido. Improcedência do pedido. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ao DNIT e à União.” *Ac. TRE-MG no RE nº 9618, de 16/06/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 01/07/2016.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos. Bem privado. Eleições 2016. [...] No início de 2015 o segundo recorrente encomendou e pagou pela confecção de trinta adesivos contendo os dizeres ‘Em 2016 Estamos Juntos com Pereira’, os quais foram afixados em diversos veículos de propriedade de moradores do município de Onça de Pitangui/MG. Ausência de menção ao pleito eleitoral vindouro ou pedido expresso ou implícito de votos. Retirada tempestiva da propaganda. Não-configuração do ilícito. Princípio da isonomia. Inexistência de razão, lógica ou jurídica, a justificar ao infrator que realize propaganda irregular em bem público tratamento mais favorável àquele que a faz em bem privado. Divulgação a mais de um ano da data em que deverá se realizar o próximo pleito. Ínfimo potencial de influência. Precedente deste Regional. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 11943, de 26/04/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 05/05/2016.*

#### ***Propaganda eleitoral antecipada negativa***

“Recurso. Propaganda eleitoral. Divulgação de postagem no facebook. Expressão ‘não deixe esse vírus infectar sua cidade’, em postagem contendo número e sigla de partidos políticos. Não caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada irregular ou ilícita. Prevalência da liberdade de expressão. Opinião política pessoal permitida. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060014816, de 20/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Carta aberta a servidores municipais divulgada na rede social facebook. Procedência. Liminar. Determinação de retirada do conteúdo postado. Aplicação de multa. Conforme previsto no art. 36 da Lei 9.504, de 30/9/97 (Lei das Eleições), a realização de propaganda eleitoral é permitida depois do dia 15 de agosto do ano da eleição. De forma excepcional, em razão

da pandemia do Covid-19, este ano a propaganda eleitoral somente foi permitida depois do dia 26/9/2020, conforme Emenda Constitucional 107/2020. O recorrente não negou ser o autor da publicação. A lei não diz ser o que é propaganda eleitoral extemporânea, mas o art. 36-A traz dispositivos permissivos, dentre os quais ressalto o inciso V, que dispõe que é possível haver divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. O que não pode ocorrer é o pedido explícito de voto. Ressalto que a propaganda pode ser positiva ou negativa. A propaganda negativa tem por base a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que eles não detêm as características morais ou a aptidão necessária para serem investidos em cargos eletivos. Os fatos podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até falsos. É certo, ainda, que a propaganda negativa pode acarretar danos à imagem das vítimas. A propaganda eleitoral negativa ocorre quando houve pedido explícito para não se votar em determinado candidato ou agremiação partidária. Precedente. No caso concreto, a publicação feita pelo recorrente em sua rede social Facebook não revela a existência para não se votar na atual Prefeita municipal. A expressão ‘não votem em candidatos que são contra os servidores, não vote em candidatos que são contra o OLIVEIRAPREV’, desacompanhada de indicação nominal, representação a divulgação de manifestação pessoal do recorrente sobre questões políticas e jurídicas, não configurando propaganda eleitoral negativa. Cuida-se de crítica existente em um Estado Democrático de Direito, corolário da livre manifestação do pensamento. Recurso provido. Improcedência do pedido. Multa afastada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060016352, de 07/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PERFIL DE EMISSORA DE TV. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO E OFENSIVO A PRÉ-CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Insurgência contra texto veiculado em 26 de setembro de 2020, por meio do Facebook, em perfil de emissora de TV. Alegação de conteúdo desrespeitoso e inverídico acerca de pré-candidato ao cargo de Prefeito. A configuração de propaganda extemporânea negativa exige, além do aspecto temporal, o pedido explícito de não-voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes do TSE. Ausência de pedido de não-voto. Inexistência de divulgação de fatos concretos capazes de ofender a honra ou a imagem do então pré-candidato. Veracidade das informações não refutada objetivamente. Ausência dos requisitos ensejadores à caracterização do ilícito. Manutenção da Sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053380, de 21/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 04/07/2023.*

“[...] PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 2. O art. 96, caput, da Lei n. 9.504/97 confere legitimidade ativa a "qualquer partido político, coligação ou candidato" que se considere atingido por propaganda eleitoral irregular veiculada por

terceiro, condição suficiente para se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação. A notoriedade da pretensa candidatura legitima a agremiação a defender ofensa à imagem de filiado. Preliminar rejeitada. [...]. 4. Mérito. Consoante o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 5. A opinião pessoal desfavorável sobre determinada pessoa, ainda que ofensiva à reputação, não deve, por si só, ser considerada como propaganda eleitoral pelo simples fato de se tratar de candidato ou pretense candidato a determinado cargo, sob risco de representar cerceio à liberdade de expressão e informação. 6. A ausência de pedido expresso de não voto e de ofensa à honra afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido a que se nega procedência.” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060012226, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022.*

“Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Eleições 2022. Divulgação em rede social. 1. Não configura propaganda eleitoral negativa a publicação que não possui conteúdo eleitoreiro e finalidade específica de levar a conhecimento público a não aptidão de determinado pré-candidato para o desempenho de função pública eletiva (Precedentes do TSE). 2. Constituem indiferentes eleitorais publicações de natureza jornalística sem cunho eleitoreiro e manifestação de pensamento exercida dentro dos limites constitucionais (Precedentes do TRE-MG). REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” *Ac. do TRE-MG na Rp nº 060013792, de 09/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/06/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2020. Divulgação de vídeo no WhatsApp. Pedido de Liminar. Deferimento. Procedência. Aplicação de multa. (...) 2. Mérito Publicação de vídeo em grupo de WhatsApp antes do dia 27 de setembro. Suposta propaganda eleitoral negativa antecipada ilícita. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Propaganda eleitoral negativa é aquela que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que determinado (pré-) candidato não é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. Constatação do conteúdo eleitoral dos vídeos. Requisito temporal cumprido. Grupo restrito de WhatsApp. Inexistência da finalidade própria da propaganda eleitoral, de dar conhecimento geral à pré-candidatura. Ausência dos elementos característicos da divulgação. Contexto de mera manifestação de opinião. Precedente do TSE. Não caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de pedido explícito de não voto. Ausência de ilicitude. Manifestação de posicionamento pessoal e críticas à Administração Municipal. Art. 36-A, V, da Lei 9.504/97. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa lícita. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060042014, de 24/01/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/01/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Internet. Facebook. Art. 27 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Sentença procedente. [...]. Inexistência de propaganda eleitoral

antecipada negativa. Ausência de pedido explícito de não voto, consoante o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e entendimento jurisprudencial do TSE. Ausência de publicação ofensiva, cuidando-se de críticas inseridas na dialética política. Prevalência da liberdade de expressão. Interferência mínima da Justiça Eleitoral no embate político. Não comprovação da divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Recurso a que se dá provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060022106, de 11/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Negativa. Ação julgada procedente em parte. Condenação em multa. Proibição de nova veiculação do conteúdo. Mérito 2.1 - A propaganda eleitoral antecipada negativa opera por meio da desqualificação da imagem do futuro candidato tornada pública, exige, na mensagem que veicula, a existência de pedido para que o cidadão nele não vote em um determinado pleito, com o objetivo de influenciar na decisão da população. Precedentes do e. TRE/MG e do e. TSE. 2.2 - O programa veiculado pela recorrente, emissora de rádio denominada Rede Vitoriosa de Comunicação Ltda., no dia 2/3/2020, a partir das 8:00h, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e de comunicação, incidiu na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2.3 - A responsabilidade da recorrente se dar em razão da veiculação dos programas, o que é inequívoco, e não da autoria das canções, cujo questionamento não compõe a análise dos presentes autos. 2.4 - O destinatário da mensagem também é inquestionável. As referências quanto a datas, eventos e lugares, que se desenrolam ao longo da programação, não deixam dúvida que a propaganda negativa se dirige ao atual Prefeito de Uberlândia. 2.5 - Sendo que o atual Prefeito Odelmo Leão figura no imaginário do eleitorado local, e mesmo em seu íntimo, como pretense ou futuro candidato, dado que, em regra, a disputa pela reeleição é uma rotina corriqueira, desde que essa possibilidade foi estendida ao chefe do Poder Executivo. Esse dado é o suficiente para que se possa reconhecer a possibilidade de que seja alvo de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2.6 - Há, explicitamente, a mensagem, principalmente ao final das duas canções, de que o eleitor não deve votar no então Prefeito para reeleição, porque, conforme se denota de todo conteúdo, ele não seria a melhor opção para continuar gerindo o município. 2.7 - O programa veiculado não cumpre a função informativa, quando transforma a crítica ao Chefe do Executivo local em conteúdo vexatório, que, de fato, atenta contra a honra do mandatário, mormente porque não empresta aos fatos a que alude a seriedade com os quais deveriam ser tratados. A crítica, assim, tornou-se vaga e sem conteúdo que possa denominar jornalística. 2.8 - Nos termos do art. 243, X, do Código Eleitoral, não será permitida propaganda eleitoral ‘que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública’. 2.9 - Multa mantida acima do mínimo legal, no valor de R\$10.000,00. Propaganda realizada por meio de veículo de comunicação social de massa e de maneira reiterada. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$10.000,00, pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem assim determinou que o conteúdo objeto da presente representação não voltasse a ser veiculado pela emissora”. [Ac. TRE-MG no RE](#)

*nº 060002559, de 06/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 18/08/2020.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada por meio de foto e mensagem no facebook. Art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Ação julgada procedente pelo Juiz a quo. (...) 2 Mérito. Mensagem divulgada na rede social facebook. Data não demonstrada no post. Possibilidade de apuração da data antes de 27/09/2020, pela data da exclusão da postagem. Visualização do pedido negativo de votos. Propaganda eleitoral antecipada configurada pelo conteúdo eleitoral da mensagem. Pedido antecipado e explícito de votos. Indicação do número e imagem do candidato a prefeito. Existência de caráter eleitoral e irregular na propaganda. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003511, de 12/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada. Pedido de Aplicação de Multa. Internet. Rede social Facebook. Ação julgada improcedente. Alegação de publicação de matérias que, de forma temerária, caracterizariam condutas difamatória, caluniosa e injuriosa, com postagens ofensivas. Inexistência de propaganda eleitoral negativa antecipada. A aferição da propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser realizada com base em elementos concretos, sem levar em consideração suposta intenção de quem divulga a mensagem, bem como a mensagem deve ser clara, retilínea e inequívoca sobre o pleito eleitoral. Ausência de pedido explícito de ‘não voto’, conforme art. 36-A da Lei das Eleições. Segundo entendimento do TSE, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada deve haver pedido explícito de voto, sendo que, no caso de propaganda antecipada negativa, deveria haver o pedido de ‘não voto’. Maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento, recomendando-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher direitos constitucionais. Inteligência do art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e do art. 5º, incs. IV e IX da CF/1988. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060263336, de 06/09/2018, Rel. Juíza. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Veiculação em rede social. Facebook. Procedência do pedido. ‘A propaganda eleitoral extemporânea [negativa] configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda’. (AgR-AI 744/RJ. DJE, 10.12.13) Mensagem em página do Facebook. Postagem em resposta a críticas publicadas em página também do Facebook. Divulgação a mais de um ano da data em que deverá realizar o pleito. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 3961, de 12/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

## PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOORS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMITÊ DE CAMPANHA. MULTA. (...) - 2. Mérito Suposta propaganda eleitoral veiculada em dimensões superiores às permitidas na legislação no interior do comitê. Ausência de irregularidade. Propaganda intrapartidária. Liberdade de expressão. Suposta propaganda eleitoral ilícita veiculada na fachada do comitê. Ausência de auto de constatação das dimensões da peça. Impossibilidade de concluir-se pelo tamanho superior a 4m2. Não caracterização de outdoor. Presença de foto e slogan dos recorrentes na propaganda veiculada na fachada. Questão não levantada na exordial. Sentença reformada. Afastamento do pagamento de multa. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045041, de 11/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/05/2022.*

“[...] 2. Mérito. Carreata e convenção partidária realizadas no mesmo dia. Atos eleitorais de natureza jurídica diversa. Análise em separado de cada um dos eventos. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Convenção partidária. Evento intrapartidário em que se admitem atos de promoção de pré-candidatos, desde que não se desnaturem em meios de dar publicidade, para o eleitorado em geral, de uma candidatura específica. Pedido expresso de voto durante a convenção partidária, direcionado aos convenccionantes. Inexistência de comprovação de que a convenção partidária extrapolou caráter interno. Ausência de prova da presença de eleitores não convenccionantes ou não filiados ao partido. Ato que não tem aptidão para levar a conhecimento geral uma candidatura específica. Não caracterização de propaganda eleitoral. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Propaganda antecipada. Convenção partidária em praça pública. Comício. Irregularidade não comprovada. Preliminar de nulidade sentença ‘extra petita’. Verifica-se ser a sentença extra petita, pois julgou diferente do que foi pedido, condenado parte não integrante da lide. Preliminar acolhida para cassar a sentença em relação a condenação do segundo recorrente. Convenção Partidária em praça pública. Inocorrência de pedido de voto. Não configurada propaganda antecipada. Recurso provido para cassar a sentença em relação ao 2º recorrente e para afastar a multa do 1º recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003317, de 18/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

## PROPAGANDA INSTITUCIONAL

“Recurso Eleitoral. Petição. Requerimento de autorização para a realização de publicidade institucional. Período vedado. Campanha nacional antirrábica. Alegação de urgente e grave necessidade pública. Art. 73, vi, b, da lei nº 9.504/1997. Extinção do feito. Incidência do inciso VIII, do § 3º, do art. 1º, da EC Nº 107/2020. 1 – O Município de Diamantina/MG pleiteia autorização desta Especializada para, uma vez reconhecida a grave e urgente necessidade pública, realize publicidade institucional da Campanha Nacional Antirrábica

2020, no período vedado pela legislação eleitoral 2 - Na autorização extraordinária do inciso VIII, do §3º, do art. 1º, da EC nº 107/2020, para a realização de publicidade institucional em período vedado pela Lei nº 9.504/1997, não estão inseridos os atos e campanhas do poder público, que não guardem relação de pertinência com o combate à pandemia, da COVID-19. 3 – Incidência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Necessidade de autorização da Justiça Eleitoral. 4 – No caso, não restou verificada a grave e urgente necessidade pública que a Lei das Eleições exige para que o agente público realize publicidade institucional no período vedado. Publicidade não autorizada. 5 – Recurso a que se nega provimento, para indeferir o pedido de realização de publicidade institucional.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060058439, de 15/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 22/10/2020.](#)

“Recurso Eleitoral. Município de Sete Lagoas/MG. Publicidade institucional. Pedido de autorização para exclusão das despesas relacionadas ao combate à pandemia da covid-19, do cálculo do limite de gastos com publicidade institucional, referentes ao primeiro semestre de 2020. Pedido indeferido em 1º grau. Manutenção da decisão denegatória. 1. As informações trazidas aos autos pelo Município de Sete Lagoas/MG, não demonstram como necessidade de extrapolação dos limites publicidade institucional em ano eleitoral, ou seja, entre 1º de janeiro e 15 de agosto de 2020. 2. Pelo cotejo das informações prestadas, conclui-se que até 15.08.2020, não será extrapolado o limite de despesas com publicidade institucional, considerando a média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos (R\$487.149,22), já que o somatório dos gastos liquidados em 2020 (R\$305.274,50), com aqueles ainda por liquidar até 14.08.2020, (R\$181.874,72), alcançam, exatamente, o valor limite permitido, ou seja, R\$487.149,22. 3. Diferentemente do entendimento adotado na sentença, para se apurar o limite de despesas com publicidade institucional no ano de 2020, deve ser considerada a projeção de gastos de publicidade institucional de todo o gênero, ainda não liquidados até 15.08.2020, que perfazem o valor de R\$181.874,72, informado no ID nº 12.464.195, p. 2, e não como entendeu o MM. Juiz sentenciante, que considerou apenas a projeção de gastos com publicidade institucional, exclusivamente voltada para o combate o COVID-19, no valor de R\$112.089,00, informado no ID nº 12.464.295, p. 4. 4. O limite previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não faz distinção sobre a natureza dos gastos, concluindo-se que as despesas com campanhas de combate à pandemia do COVID-19, devem ser computadas conjuntamente com as demais despesas de publicidade institucional, no ano de 2020, para apuração do limite permitido e eventual sobra orçamentária. No caso dos autos, a folga orçamentária apontada pelo ilustre Juiz sentenciante, no valor de R\$69.785,72 (ID nº 12.464.545), inexistente. Entretanto, também, não foi superada. 5. Portanto, se as projeções de gastos não liquidados com publicidade institucional, no ano de 2020, incluindo as campanhas de combate à COVID-19, não indicam a possível extrapolação previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emendado limite, Constitucional nº 107/2020, até a data de , revelando que as mencionadas 15.08.2020 despesas estão perfeitamente acomodadas dentro do prazo e limite orçamentário, estabelecido pela disciplina legal, não resta demonstrada, assim, a situação de grave e urgente necessidade pública, a justificar a autorização especial da Justiça Eleitoral, para flexibilização do limite legal imposto, nem tampouco a medida solicitada pelo Município de Sete Lagoas,

de exclusão da contabilidade dos gastos com publicidade, voltada para campanha de combate à COVID-19. 6. A proposição aventada pelo Município de Sete Lagoas/MG, em seu pedido recursal, sequer pode ser cogitada, mesmo em esforço interpretativo/sistemático das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 107/2020, que em nenhum momento indica possível segregação da natureza dos gastos com publicidade institucional, voltados ao combate da COVID-19, dos demais tipos de gastos, para fins de composição do limite de despesas permitidas no ano de 2020. Salienta-se que o dispositivo legal em comento não distinguiu, para efeito de limitação de gastos com publicidade institucional, o que seriam ‘gastos ordinários’ daqueles especialmente destinados ao combate e orientação da população quanto à pandemia provocada pela COVID-19. 7. A demonstração ‘grave e urgente que justifica a realização’ necessidade pública, de gastos com publicidade institucional acima dos limites legais impostos, se perfaz com prova documental que evidencie a realização de gastos, em ano eleitoral acima da previsão orçamentária, a indicar, concretamente, a situação excepcional relatada, que possa demonstrar clara possibilidade de paralisação das ações governamentais (até 15 de agosto de 2020), no âmbito de suas campanhas publicitárias, voltadas ao combate de situação de calamidade, como a que vivenciamos no âmbito da saúde pública, nos dias atuais. Se assim fosse a intenção do legislador, de autorizar, sem restrições, os gastos com publicidade em razão da pandemia da COVID-19, não haveria a necessidade da previsão de contenção de despesas de publicidade institucional, em ano eleitoral, com base na média de gastos dos 02 (dois) primeiros quadrimestres, dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. 8. Ao contrário do que sustenta o Município de Sete Lagoas/MG, a interpretação ‘extremamente literal’ do disposto no art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não se traduz em descaso em relação à valores maiores, albergados pela Constituição da República, de proteção à vida e saúde da população, nem tampouco conduz a prejuízo às campanhas de enfrentamento da COVID-19 e de outras enfermidades, como o combate à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, ‘Setembro Amarelo’, ‘Outubro Rosa’, ‘Novembro Azul’, bem como campanhas de vacinação. 9. A interpretação sistemática das regras insertas nos incisos VII e VIII, do §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, demonstra que não há desarmonia quanto à aplicação do instituto de contenção da publicidade institucional, em ano eleitoral, nem tampouco descaso legislativo com os gastos excepcionais e imprevistos, suportados pelos municípios brasileiros, em razão da eclosão da pandemia neste ano eleitoral, de 2020. 10. Com relação à rigidez da regra prevista no , inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 verifica-se que a nova previsão introduzida pelo art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, além de diluir os gastos com publicidade no ano eleitoral, por um período mais longo, passando de 06 (seis) para 08 (oito) meses, permitindo um certo alívio financeiro aos gestores públicos, quanto ao teto de gastos permitidos com publicidade, previu ainda um mecanismo legal ,para que os Municípios que, porventura, não consigam conter seus gastos com campanhas publicitárias sanitárias, dentro da média dos dois primeiros quadrimestres, dos últimos três anos, possam requerer a extrapolação do limite das despesas, desde que comprovada a grave e urgente necessidade pública a exigir a realização de gastos acima da média legal permitida, de janeiro até 15 de agosto de 2020.

Conforme já demonstrado, o Município de Sete Lagoas/MG, não precisou valer-se desse mecanismo legal, uma vez que o demonstrativo de seu exercício financeiro até 15 de agosto de 2020, indica que foi possível cumprir a média de gastos permitida com publicidade institucional neste ano, de 2020, não se justificando, assim, a autorização da Justiça Eleitoral para se exceder esse limite legal. 11. Com relação à necessidade de continuidade, , da publicidade no segundo semestre de 2020 institucional de atos e campanhas publicitárias, especificamente, voltadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, o inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, deu solução legal ao obstáculo previsto na alínea do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, 'b', permitindo, excepcionalmente, para as eleições 2020, sua realização durante o período eleitoral. 12. Assim, o a partir de 15 de agosto de 2020 mecanismo legal de controle de gastos com publicidade institucional passa a ser outro, ou seja, o gestor público não mais se sujeita à média de gastos dos três últimos anos, devendo, no entanto, zelar pela correta destinação dos gastos voltados à campanha de combate à COVID-19, sob pena de responder, em ação própria, por eventual conduta abusiva, a ser apurada nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. 13. Portanto, o Município de Sete Lagoas/MG, não se encontra impedido de continuar a realizar gastos com publicidade institucional, desde que estes gastos se destinem, exclusivamente, ao combate à pandemia associada à COVID-19, e se submetam aos mecanismos de contenção de gastos, previstos nos incisos VII e VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020. 14. Com relação às demais campanhas sanitárias relatadas pelo recorrente, referentes à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, 'Setembro Amarelo', 'Outubro Rosa', 'Novembro Azul', bem como , por se tratarem decampanhas de vacinação campanhas anuais regulares, que não se enquadram na circunstância de imprevisibilidade e urgência, e, portanto, devendo ser contempladas nas previsões orçamentárias anuais, inclusive para anos eleitorais, não podem ser objeto de publicidade institucional no segundo semestre de 2020. Exatamente por essa razão, tais campanhas não foram contempladas na permissão prevista no inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020. 15. Depreende-se que houve cuidadosa orquestração das regras de contenção da publicidade institucional, em ano eleitoral, de forma a compatibilizar o interesse público de proteção da máquina administrativa contra o seu uso indevido para fins eleitorais, com as necessidades prementes de viabilidade financeira e continuidade das ações governamentais voltadas ao combate da pandemia da COVID-19. Assim, não prosperam as alegações do recorrente quanto à invocação de inobservância dos preceitos constantes nos arts. 5º e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942 - uma vez que a inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 107/2020 não se furtou a atender aos fins sociais e exigências do bem comum, nem tampouco deixou de se atentar para as circunstâncias e dificuldades com que se depara o gestor público. 16. Quanto à invocação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.374, em curso, no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que ainda se encontra em tramitação, com vista para a Procuradoria Geral da República. Ademais, registre-se que foi ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, que, ao meu sentir, promoveu as soluções adequadas aos questionamentos que motivaram o ajuizamento da mencionada

ação, com base nos obstáculos oferecidos pelas regras do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e ao inciso VII, do art. 83, da Resolução nº 23.610/TSE, à realização de publicidade institucional voltada ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19. 17. A sentença não merece reparos, pois empreendeu correta interpretação ao instituto da publicidade institucional, segundo o regramento especial aplicável às eleições 2020, nos termos do art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Logo, o pedido, formulado pelo Município de Sete Lagoas para que seja autorizada a exclusão das despesas relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, do cálculo do limite de gastos com publicidade institucional do primeiro semestre, de forma que os valores gastos não sejam computados para fins de mensuração da média de gastos dos três últimos anos anteriores à eleição, não encontra amparo legal. 18. Recurso a que se nega provimento mantendo-se a sentença recorrida. Pedido de antecipação de tutela recursal. Prejudicialidade em razão do exame do mérito da pretensão recursal”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060008469, de 17/09/2020, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 24/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Município de Cristina. Pedido de prosseguimento da publicidade institucional durante o período eleitoral vedado previsto na alínea ‘b’ do inciso vi do art. 73 da lei nº 9.504/1997. Pretensão de divulgação de informações sobre vacinação animal, coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água. 1. Juntada de documentos com o recurso eleitoral. Possibilidade. 2. O Município de Cristina se insurge em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 99ª Zona Eleitoral, de Cristina, sustentando que, além da realização de publicidades institucionais relacionadas às campanhas sobre o enfrentamento da COVID-19, bem como sobre as síndromes da dengue, zika e chikungunya, e campanhas de vacinação humana (deferidas), também mereciam ser autorizadas as publicidades institucionais, em período eleitoral vedado, dedicadas à divulgação de informações sobre vacinação animal, coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água. Assevera que essas informações também possuem caráter grave e urgente, sendo ‘absolutamente impossível planejar estas paralisações, uma vez que decorrem de situações excepcionais’. 3. A sentença recorrida não merece reparos, pois abordou, de forma absolutamente criteriosa, os pedidos formulados pelo recorrente, cotejando-os com a noção do que se pode compreender por ‘grave e urgente necessidade pública’ no contexto do comando legal inserto na alínea ‘b’ do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 4. A contrário do que entende o recorrente, eventuais interrupções dos serviços de coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água, embora possam se enquadrar na circunstância da ‘imprevisibilidade’, não podem ser classificadas como ‘situações graves’, que se não informadas, de imediato, com a devida ‘urgência’ à população, podem levar a um estado de ‘calamidade pública’. Essas ocorrências, dada a transitoriedade de seus efeitos, trata-se de situações vivenciadas rotineiramente pela Administração Pública Municipal, o que exige dos órgãos públicos envolvidos o desenvolvimento de planos de contingência, que, sob a ótica da gestão pública, devem ser cogitados, previamente, dentre as ações de governo. 5. O mesmo raciocínio se aplica às campanhas de vacinação animal, cuja periodicidade e prestação continuada, permite o desenvolvimento de ações planejadas de orientação, sendo certo que,

por não se tratar, em regra, de situação caracterizada pela 'imprevisibilidade', é de conhecimento público daqueles que se dedicam à atividade pecuária. 6. Quanto à questão das publicações de atos oficiais (leis, decretos, editais, contratos e convênios), não há correlação com a publicidade institucional que a alínea 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 visa coibir, uma vez que sua divulgação obrigatória tem por objetivo, primário, conferir validade ao ato administrativo, de forma que possa produzir seus regulares efeitos, sendo-lhe formalidade indispensável, exigida por lei, em obediência ao princípio da publicidade. No mesmo sentido (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.748/SP - Caieiras, Min. Caputo Bastos, julgado em 7.11.2006 e publicado no Diário da Justiça de 30.11.2006, p. 96). 7. Portanto, conclui-se que o MM. Juiz Eleitoral agiu com acerto ao indeferir os pedidos do município de Cristina para que fossem autorizadas a realização de publicidades institucionais, em período eleitoral vedado, dedicadas à divulgação de informações sobre vacinação animal, coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água. 8. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença recorrida." [Ac. TRE-MG no RE nº 060003195, de 20/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 26/08/2020.](#)

"Petição. Eleições 2018. Pedido de autorização de realização de propaganda institucional. Art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504, de 30/9/1997. A Companhia Energética de Minas Gerais S.A - CEMIG - formula pedido de autorização de publicidade institucional em período eleitoral. Autos instruídos com o conteúdo do material que a requerente pretende divulgar. Caráter informativo do material, visto que o referido conteúdo informa a população do cuidado que se dever ter ao manusear objetos metálicos próximos aos fios de energia, sem qualquer menção ao governo do Estado de Minas Gerais. Deferimento do pedido da CEMIG nos termos propostos na petição inicial e conforme o conteúdo informado nos autos (ID Num. 21173)." [Ac. TRE-MG na PET nº 060025085, de 23/07/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/08/2018.](#)

"Recurso eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional veiculada em página de Facebook e por meio de placas e faixas. Improcedência. Restou evidente que o primeiro recorrido divulgou informações oficiais da Prefeitura no seu perfil no Facebook, prestando esclarecimentos, divulgando eventos e ações realizadas pela Prefeitura, causando confusão entre a máquina pública e o Chefe do Executivo Municipal, ações se amoldam ao conceito de propaganda institucional. As teses de abuso de poder econômico e político, bem como de propaganda irregular foram afastadas porque não vieram aos autos. Portanto, é vedado a este Tribunal conhecer dessas questões, visto que não se pode haver condenação em matéria que não foi submetida ao crivo do contraditório em pontos específicos o que ofenderia o princípio da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento." [Ac. TRE-MG no RE nº 151992, de 27/01/2017, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 14/02/2017.](#)

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Procedência. Multa. Configura publicidade institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, quando delas constar

expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Além disso, a conduta é objetiva, não se exigindo qualquer análise acerca de dolo, má-fé ou de potencialidade lesiva ou influência no pleito, já que a legislação faz uma presunção *jure et de jure* de que a conduta ali tratada é tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, bastando a comprovação inequívoca do fato descrito na presente demanda para atrair a incidência da sanção de multa, prevista no parágrafo quarto do dispositivo legal supra mencionado. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 49964, de 07/02/2017, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 16/02/2017.*

“Recurso eleitoral. Conduta vedada. Postagens, na página pessoal do candidato, de propaganda de conteúdo institucional. Facebook e Twitter. Sentença procedente. Multa. [...] Mérito. Publicidade institucional caracterizada na página pessoal do Facebook do recorrente. Postagens institucionais realizadas no período vedado pelo art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97 e se referem a programas como ‘Prefeito Amigo da Criança’, obras sobre drenagem e pavimentação ocorridas na regional Ressaca, entrega de 120 unidades habitacionais no bairro Beatriz, promoção de casamento coletivo pela Prefeitura, visitas a CEMEIS, participação em festas juninas na região do Industrial, referência sobre a obra da trincheira do Itaú, dentre outras. O fato da propaganda institucional ser gratuita, não constitui fundamento válido para a descaracterização da conduta. Postagens no Twitter não se verifica conteúdo de propaganda institucional. Multa no mínimo legal de 5.000 UFIR. Recurso provido parcialmente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6853, de 16/02/2017, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/03/2017.*

“Recursos eleitorais. Conduta vedada. Propaganda institucional em sítio da Prefeitura Municipal e placas de obras públicas e veículos oficiais com o slogan e logomarca da Administração no período vedado. Sentença. Procedência parcial para reconhecer como ilícita a propaganda institucional no chamado período crítico. Multa no mínimo legal e em solidariedade. Mérito. A manutenção no período vedado de propaganda institucional veiculada em momento anterior atrai a penalidade por violação ao art. 73, VI ‘b’ da Lei 9504/97. Cabe, ao Chefe do Executivo Municipal, acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores comissionados. Não há como presumir o conhecimento para fins de responsabilização, que deve estar indubitavelmente demonstrado nos autos. Ausência de comprovação do conhecimento quanto ao Vice-Prefeito e quanto ao candidato. Slogan e logomarca em veículos e placas de obras públicas. Nos três meses anteriores ao pleito é permitida a afixação ou a manutenção de placas em obras públicas se delas não constar qualquer expressão ou símbolo que permita a identificação da Administração cujos gestores estejam em campanha eleitoral. Da mesma forma, não é permitida a identificação da Administração por símbolos ou expressões em bens outros, como nos veículos, no período vedado. Prévio conhecimento e anuência dos fatos pelos representados. Desnecessidade de se perquirir acerca da potencialidade lesiva, sendo suficiente a prática da conduta. Na aplicação da multa, não há previsão de solidariedade, que decorre de lei ou de contrato. Multa que fixada no mínimo legal possui caráter educativo e

repressivo. Recurso do primeiro recorrente provido em parte. Recurso dos segundos recorrentes desprovido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 13884, de 07/03/2017, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 17/03/2017.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Exposição de placas alusivas à construção de obras públicas. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Ação julgada procedente. Condenação em multa. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem-se dado no sentido de que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo, como *in casu*. Inquestionável que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marca e símbolo identificadores da administração municipal, cuja Prefeita, ora recorrente, viria a recandidatar-se. Independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, como a veiculação alcançou o auge da disputa, qual seja o chamado período crítico, está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, ‘b’, da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento. Mantença *in totum* da sentença de primeiro grau.” [Ac. TRE-MG no RE nº 12985, de 02/12/2016, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 13/12/2016.](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Condutas vedadas aos agentes públicos. Publicidade institucional em período vedado. 1. Propaganda institucional no site da Prefeitura Municipal de Datas/MG, em período vedado. Divulgação de várias fotos apresentando obras e realizações efetuadas na Administração do 1º recorrente. Caracterização da conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9504/97. 2. Ciência dos investigados acerca da veiculação da propaganda institucional no site da Prefeitura. 3. Não demonstração da gravidade lesiva da conduta. Inaptidão para interferir na igualdade de oportunidades dos concorrentes. Inocorrência de gravidade suficiente para a imposição da cassação do diploma. Manutenção da sentença que aplicou multa aos recorrentes. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial e aplicou multa aos recorrentes no valor de 10.000 UFIRs, a ser suportada individualmente por eles.” [Ac. TRE-MG no RE nº 191586, de 15/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado no DJEMG de 22/09/2016.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta Vedada. Propaganda institucional realizada antes do período vedado, mas disponibilizada no período crítico. Art. 73, § 4º da Lei nº 9504/97. Aplicação de multa. [...] Propaganda institucional mantida no sítio da Prefeitura Municipal no chamado período crítico. Comprovação. Responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal em acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores. Desnecessidade de se apurar a potencialidade lesiva da conduta. Suficiente a adequação do fato à norma. Precedentes do TSE. Multa no mínimo legal. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 6406, de 13/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/09/2016.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Institucional. Veiculação em jornal e impresso e na forma virtual. Eleições 2016. Extinção do processo sem resolução do mérito. Entendimento do Juiz *a quo* de que a decisão proferida em outros autos sobre veiculação de semelhantes propagandas engloba a do presente feito. Trata-se de propagandas distintas. As propagandas são semelhantes, mas individuais e devem ser analisadas também dessa forma. Todas trazem informações sobre a política habitacional, mas foram propagadas em veículos de comunicação e dias diferentes. De acordo com o art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral antecipada sujeitará ao infrator a uma multa pecuniária dentro dos limites estabelecidos pela legislação. A suposta propaganda eleitoral ora em apreço configura um fato novo capaz de ensejar uma nova multa. Devolução da matéria ao Tribunal. Teoria da causa madura. Condições de imediato julgamento. Artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil. Alegação de infrigência ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Não se verificou, ainda que de forma subliminar e disfarçada, notícia de futura candidatura ou de propósito para obtenção de votos. Ausência de menção ao pleito eleitoral vindouro ou pedido, expresso ou implícito, de votos. A publicidade se destina a informar à população sobre os atos do governo. Propaganda institucional realizada de forma impessoal. Do conteúdo não se extrai qualquer intenção de exaltar a figura do gestor em detrimento de outras administrações. A propaganda que possua caráter meramente informativo, sem utilização de símbolos, nomes, menção à candidatura, plataforma política, pedido - explícito ou implícito de voto, não se enquadra na publicidade irregular. Precedentes TSE. Artigo 37, §1º, da CRFB. Preceitos atendidos. A publicidade dos atos governamentais deve se ater ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores. A propaganda que possua caráter meramente informativo, sem utilização de símbolos, nomes, menção à candidatura, plataforma política, pedido explícito - e implícito de voto, não se enquadra na publicidade irregular. Precedentes TSE. Pedido julgado improcedente.” [Ac. TRE-MG no RE nº 474, de 17/08/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.](#)

“Recursos eleitorais. Representação. Propaganda institucional associada à promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Sítio oficial e perfil da rede social facebook da prefeitura municipal. Procedência parcial. Determinação de retirada das publicações [...]. O juízo acerca da regularidade ou não dos gastos públicos com propaganda institucional, direcionada, em tese, à promoção pessoal do agente público, em afronta aos princípios constitucionais e, sobretudo, ao disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição da República, de forma a apurar-se eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, escapa à competência da Justiça Eleitoral, estando afeto à Justiça comum estadual. 1º recurso a que se dá provimento. 2º recurso prejudicado.” [Ac. TRE-MG no RE nº 366, de 02/06/2016, Rel. Juiz Maurício Pinto Ferreira, publicado no DJEMG de 14/6/2016.](#)

“Recurso eleitoral. Representação por publicidade institucional associada a promoção pessoal de diretor de Autarquia Municipal, DEMAÉ. Arts. 37, §1º, da CF/88, 74 da Lei nº 9.504/1997 e 63 da Res.TSE nº 23.457/15. [...] Mérito. Publicidade institucional. Vedação de nomes, símbolos ou imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Infração que não se restringe ao período vedado de três meses anteriores às Eleições, previsto no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de promoção pessoal com repercussão nas Eleições vindouras. Não comprovação de autopromoção social com o fim de auferir vantagem eleitoreira. Caráter informativo da propaganda institucional, em conformidade com o art. 37, §1º, da CF/88. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 618, de 14/06/2016, Rel. Des. Geraldo Domingos Coelho, publicado no DJEMG de 23/06/2016.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. [...] MONTAGEM DE VÍDEO COM CUNHO POLÍTICO. PERIGOSA ALUSÃO AO NAZISMO. PROPAGANDA QUE VAI ALÉM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APESAR DE IRREGULAR, INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA, POSSÍVEL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA. RECURSO DE JUAREZ LEITE DA COSTA PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RECURSO DE WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060147383, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/07/2022.*

“(…) Representação ajuizada sob a alegação de realização de propaganda eleitoral negativa, na rede social Facebook. Pedido de exclusão da mensagem, abstenção de veiculação e fixação de multa prevista no §5º, do art. 28, da Resolução 23.610/2019/TSE. Ausência de previsão legal de sanção pecuniária ao ofensor em casos de propaganda eleitoral negativa. Precedentes deste e. Regional. O direito de resposta é o pedido apropriado à hipótese de divulgação de propaganda eleitoral negativa. Configuração de inépcia da inicial, pois dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Art. 330, I, do CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Art. 485, I, do CPC. Manutenção da sentença. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051343, de 15/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/06/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Eleições 2020. Compartilhamento de mensagens no WhatsApp. Sentença de procedência. Multa. 1. Mensagens compartilhadas em grupo de WhatsApp. Cunho privado. Inexistência de ampla divulgação. Ilicitude não configurada. 2. Propaganda eleitoral negativa. Não configurada. Ausência de previsão de multa. 3. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060141612, de 15/06/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Publicação ofensiva em rede social – FACEBOOK – Procedência

parcial. Multa. Art. 30, caput, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 57–D, caput, e §1º, da Lei 9.504, de 30/9/1997. – Publicação pelo recorrente em perfil falso na rede social Facebook na internet de mensagens com ofensas ao recorrido reconhecidas como propaganda eleitoral negativa pelo juiz sentenciante. – No tocante ao anonimato, o recorrente pretendeu se proteger de ser responsabilizado pelas postagens, porque criou um perfil falso ao qual atribuiu um nome e uma foto de identificação também fictícios para realizar as postagens e, ainda, fez uso do aparelho cujo IP está vinculado ao nome de sua esposa, o que acabou por dificultar ainda mais a sua identificação. Assim, é certo que, durante um período, a postagem permaneceu anônima e produziu seus efeitos. Em razão disso, o recorrente usou do anonimato para realizar a propaganda eleitoral negativa. Recurso não provido.” [Ac. TREMG no RE nº 060051626, de 22/03/2022, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 29/03/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral irregular negativa. Áudio enviado a grupo de whatsapp. Informação inverídica. Conteúdo injurioso e difamatório. Pedido de retirada e de abstenção. Transcurso do processo eleitoral. Prejudicialidade. A mensagem impugnada foi divulgada por pessoa física, em ambiente de alcance restrito de aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp). Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025926, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda negativa. Internet. Facebook. Vídeo com conteúdo ofensivo à imagem de candidato. Pedido de liminar para retirada e aplicação de multa. Com o decurso das eleições, fica prejudicado o pedido em relação à retirada da propaganda e abstenção de veicular novas publicações. Ausência de ofensa à honra. Crítica política. Multa. Os arts. 242 e 243 do código eleitoral encontram-se desacompanhados de penalidade. Aplicação de multa por analogia. Impossibilidade. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036911, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsionamento. Procedência parcial. Multa. Certidão apresentada pela 326ª Zona Eleitoral de Uberaba apontando as propagandas informadas na demanda como sendo impulsionadas. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. Para que seja configurada a propaganda negativa, a jurisprudência tem exigido o pedido de ‘não voto’. Precedente desta Corte. Igualdade de oportunidades entre candidatos não violada. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060089364, de 12/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/04/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. [...] Efeitos do reconhecimento de propaganda ofensiva são a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda. Inexiste no ordenamento a possibilidade de sanção

de multa para a propaganda negativa realizada durante o período de propaganda eleitoral, e que respeite a forma definida pela lei. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060022638, de 03/03/2021 Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Divulgação de Fake News. Redes sociais. Embora seja garantida a liberdade de expressão – art. 5º, IV, da CF, art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 – não autoriza candidato, partido político a publicar, divulgar e disseminar injúrias, calúnias e difamações, atentatórias da honra e imagem dos atores do processo eleitoral. Eventuais excessos na propaganda eleitoral negativa, ou seja, sendo ela falsa, inverídica ou criminosa, deverão ser coibidos por outros meios. Contudo, não há previsão legal para a propaganda negativa. Inexistido previsão legal na lei nº 9.504/97 acerca da imposição de multa, em caso de propaganda eleitoral negativa, é juridicamente impossível a aplicação da penalidade do caso concreto. Recurso provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060064252, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/03/2021.](#)

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de Fake News. Rede social Facebook. Veiculação de vídeo, com conteúdo supostamente inverídico e ofensivo à honra do candidato. Ação julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz a quo. Manifestações afetas à administração municipal são inerentes ao debate democrático e não configuram ofensa à honra pessoal do candidato. As críticas dos eleitores podem ser enquadradas como divergência de opinião e valoração diversa de fatos, incompatíveis, portanto, com Fake News. É papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de expressão, em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima, no processo eleitoral em curso. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença a quo e julgar improcedente a representação.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060016493, de 03/12/2020, Rel Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Veiculação de mensagem e vídeo nos aplicativos Whatsapp e Facebook. Divulgação de forma privada em grupos restritos de participantes. Inexistência de fatos sabidamente inverídicos. Vídeo retrata esclarecimento sobre acontecimentos publicados em jornal local. Posicionamento pessoal sobre fato de interesse da coletividade. Ausência de ofensa à honra da candidata. Críticas inerentes ao debate democrático. Não configuração de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, nos termos do §3º do art. 29 da Resolução TSE 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060048914, de 26/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Publicação em perfil particular em rede social. Facebook. Vídeo. Montagem. Ofensa à honra. Solicitação de ordem judicial para determinar fornecimento de dados. Procedência parcial em primeira instância. Retirada imediata do vídeo. Multa. Divulgação em perfil pessoal no Facebook de vídeo contendo sobreposição de áudio a imagem, resultando em conteúdo que ofende a honra

de candidato. Propaganda negativa configurada. Pedido para que se determine ao Facebook o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. URL indicada nos autos. Conteúdo removido da internet. Requisitos para que seja concedida ordem judicial de fornecimento de dados. Arts. 39 e 40, Resolução 23.610/2019. Não cumpridos. Utilidade de concessão da ordem não demonstrada. Obrigação de guarda de dados restrita a registros de acesso, que não se confunde com o conteúdo das páginas. Objetivo da norma cumprido. Pedido de majoração de valor da multa aplicada. Não concedido. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008565, de 04/11/2020, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso em representação por propaganda negativa c/c direito de resposta. Eleições 2018. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o intuito de prejudicar o candidato. Ação julgada procedente para imposição de multa e determinação de abstenção de realização de novas divulgações do material. Alegação de retificação de declaração de bens, de ausência de divulgação de informação errada, de excepcionalidade de direito de resposta e garantia da liberdade de expressão e crítica. Existência de retificação do patrimônio do recorrido e de divulgação de imagens como se fizesse parte de uma ‘chapa cassada’. A matéria objeto da demanda é disciplinada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, que preleciona como sanção, apenas, o direito de resposta, por ausência de previsão legal, sendo inaplicável a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei Eleitoral. Caracterização de veiculação de fatos sabidamente inverídicos. Dou parcial provimento ao recurso para excluir em parte a obrigação de não fazer imposta ao recorrente (questão do patrimônio do representante) e decotar a multa imposta.” *Ac. TRE-MG no RP nº 060270960, de 06/09/2018, Rel. Juíza Cláudia Costa Cruz Teixeira, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de jingle, via whatsapp e volante, contendo a assertiva de que o candidato a prefeito engana o povo. Liminar concedida para determinar a proibição de veiculação da assertiva acusatória. Procedência do pedido inicial. Multa. A norma de regência não comina multa para propaganda eleitoral negativa. A liminar concedida cingiu-se a determinar a imediata retirada da propaganda, silente, portanto, quanto à imposição de sanção pecuniária, na hipótese de seu eventual descumprimento. Recurso provido para afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 30005, de 15/12/2016, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral negativa, via facebook. Divulgação de conteúdo que tem como intuito caluniar, denegrir e ofender imagem de candidato. Concessão de liminar para retirada da propaganda. Procedência do pedido inicial. Multa. A norma de regência não comina multa para propaganda eleitoral negativa. A liminar concedida cingiu-se a determinar a imediata retirada da propaganda, silente, portanto, quanto à imposição de sanção pecuniária, na hipótese de seu eventual descumprimento. Possibilidade de configuração de crimes. Remessa de cópia dos autos pelo juízo *a quo* ao Promotor Eleitoral para diligências cabíveis em sede de procedimento investigatório criminal. Recurso provido para afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-*

*MG no RE nº 47842, de 12/12/2016, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

## **RÁDIO E TV**

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a emissora de rádio. Procedência. Multa. [...] Mérito. Condenação da emissora de rádio ao pagamento de multa por entender a sentença que houve violação ao art. 43, incisos II e III, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Muito embora as duas entrevistas veiculadas na rádio recorrente sejam longas, e os comentários do interlocutor sejam muitas vezes sarcásticos, não se verifica tratamento privilegiado a candidato, uma vez que a discussão gira em torno da validade da convenção do MDB, que teria escolhido alguém para concorrer à Prefeitura de Uberlândia, que, na opinião dos entrevistados, não seria capaz de representar o partido, tampouco fazer frente ao candidato adversário. Não se pode dizer que na data em que foram veiculadas as entrevistas tenha havido exaltação de candidato, uma vez que a pessoa que os entrevistados se referem como ‘meu candidato’ não foi escolhido em convenção. Não se verifica a veiculação de qualquer tipo de propaganda política, positiva ou negativa, pois não se extrai do material divulgado qualquer pedido para que se vote ou se deixe de votar em algum candidato. O que se vê é verdadeira indignação com a convenção municipal do MDB acontecida em Uberlândia e possíveis consequências dela advindas, não se podendo falar em ofensa ao art. 43, incisos II e III, da Resolução nº 23.610/2019, mas, sim, exercício da liberdade de imprensa, que constitui direito constitucionalmente garantido. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar as sanções impostas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012492, de 11/11/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Omissão do nome de candidato a vice-prefeito e legenda partidária. Programa eleitoral em rádio. Irregularidade. Multa. Não provimento do recurso. 1. Nos termos art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a omissão do nome de candidato a Vice-prefeito em programa eleitoral apresentada em rádio, caracteriza propaganda irregular. Manutenção da multa aplicada. 2. Necessidade de veiculação da legenda partidária na propaganda eleitoral, conforme exigência constante nos arts. 10 e 11 da Lei 9.504/97. Não há previsão de aplicação de multa para essa irregularidade. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003175, de 28/10/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado. Rejeitada. Propaganda eleitoral. Omissão do nome de candidato a vice-prefeito. Programa eleitoral em rádio. Irregularidade. Não provimento do recurso. 1. O art. 241 do Código Eleitoral deve ser interpretado no sentido de que a responsabilidade do candidato pelas propagandas feitas em seu benefício deve somar a dos partidos e coligações. 2. Nos termos art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a omissão do nome de candidato a Vice-prefeito em programa eleitoral veiculada em rádio, caracteriza propaganda irregular. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 60006067, de 28/10/2020, Rel. designado Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em sessão.*

## REPRESENTAÇÃO

### Ajuizamento

#### *Aditamento da petição inicial*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo. Omissão de informações obrigatórias. Procedência. Condenação. Multa. Primeiro Recurso. Preliminar. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Preliminar arguida se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada. Preliminar. Abandono da causa diante do aditamento intempestivo da petição inicial. A representação foi regularizada somente após o término do prazo determinado pelo Juízo Eleitoral. Impossibilidade de dilação do prazo. A representação por propaganda irregular tem interesse público, contudo o interesse público não se estende à punição dos recorrentes. Uma vez expirado o prazo para o cumprimento da diligência, não caberia ao Magistrado aceitar a integração do polo passivo da demanda pelos recorrentes. Exclusão dos candidatos do pólo passivo da lide. Recurso provido. Preliminar acolhida. Exclusão dos recorrentes do polo passivo da demanda. Prejudicada a análise do mérito com relação a esse recurso. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 55283, de 04/05/2017, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 16/05/2017.](#)

#### *Prazo*

“REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA IRREGULAR - BEM PÚBLICO – ‘DERRAME DE SANTINHOS’ NA DATA DO PLEITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MULTA COMINADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PROCESSO ASSOCIADO POR CONEXÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA RECURSAL - CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO NAS AÇÕES CONEXAS – POSSIBILIDADE - NULIDADE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA AFASTADA - AUTORIA DO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE PROVA. – Tratando-se de processos associados por conexão e julgados por uma só sentença, é cabível a interposição de um único recurso, sendo desnecessário apresentar uma peça em cada feito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. – A motivação da sentença por remissão ou referência às alegações de uma das partes é compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. – O prazo para ajuizamento da representação por derrame de santinhos é de 48 horas da realização do pleito, para evitar a restrição do direito de ação dos legitimados ativos. [...]” [Ac. TRE-MG na PetCiv nº 060076871, de 06/12/2023, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 15/12/2023.](#)

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. Prejudicial de mérito. Decadência. Argumentou o recorrente que se operou a decadência, o que enseja a extinção do feito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, porque incluído o

recorrente no polo passivo, e vez que o despacho que determinou a sua citação e o recebimento da carta prevista no art. 254 do CPC, por terceira pessoa estranha ao feito, ocorridas, respectivamente, nos dias 22/4/2021, 11/5/2021 e 2/6/2021, ou seja, depois da data das eleições, termo final para a propositura da demanda que envolve propaganda eleitoral irregular. Os argumentos não procedem. Foram observados os procedimentos descritos na Resolução TSE 23.608/2019 quanto a identificação do usuário responsável pelo perfil 'Maia Ricardo'. Assim, não há falar em decadência, uma vez que ajuizada a demanda a tempo e modo, com os requerimentos de identificação do usuário. Rejeitada. [...]” [Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral. Televisão. Facebook. Instagram. [...] Prejudicial de mérito. Decadência. O art. 32, III, a) da Resolução TSE 23.608/2019 dispõe que o pedido de direito de resposta ‘deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa’. Demanda ajuizada no prazo. Rejeitada. Mérito. A questão foge da mera crítica, que afeta a imagem do candidato, sendo certo que os autores deveriam ter prudência de verificar o conteúdo que vai ao ar ou que é postado na internet e veiculado na TV. O emprego do termo ‘véi gagá’, atribui a candidato a condição de mentalmente incapaz, com demência atribuída a idade. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060033970, de 11/11/2020, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Inserções. Rádio. Improcedência. Prejudicial de mérito. Decadência. Prazo de 24 horas definido no art. 58, §1º, I, da Lei 9.504/1997. Natureza de direito material. Contagem em horas. Representação ajuizada a destempo. Decadência caracterizada. Acolhida. Extinção do processo, com resolução de mérito. Art. 487, II, do CPC.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060042454, de 05/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Santinhos. Bem público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Preliminar de perda de interesse de agir. O derramamento de santinhos é uma inovação legislativa, não se enquadrando no entendimento jurisprudencial do TSE, que considera como prazo final para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, a data da eleição. Afinal, a conduta ilícita é perpetrada no dia da eleição ou à véspera do pleito, sendo incoerente se falar em ajuizamento da ação até o dia da eleição. Assim, esta e. Corte vem entendendo que, em tais casos, é possível ajuizar a representação em data posterior à eleição, desde que próxima a ele. No caso em análise, verifica-se que o pleito ocorreu no domingo, 02 de outubro de 2016, e a representação foi ajuizada no dia 06 de novembro de 2016, o que constitui prazo excessivo, razão pela qual acolhida a preliminar para extinguir o processo sem resolução do mérito pela perda do interesse de agir.” [Ac. TRE-MG no RE nº 28604, de 03/08/2017, Relator designado Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 21/08/2017.](#)

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Bem público. Folhetos/ Volantes/ Santinhos/ Impressos. Ação julgada procedentes. Condenação em multa.

Preliminar. Perda de interesse de agir. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, sob o argumento de que é entendimento pacífico do TSE em reconhecer, como prazo final para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, a data da eleição, o que não ocorreu no caso dos autos. O derramamento de santinhos é uma inovação legislativa, não se enquadrando nesse entendimento jurisprudencial, pois a conduta ilícita é perpetrada no dia da eleição ou à véspera do pleito, sendo incoerente se falar em ajuizamento da ação até o dia da eleição. Assim, esta e. Corte vem entendendo que, em tais casos, é possível ajuizar a representação em data posterior à eleição, desde que próxima a ele. Referido entendimento fora sufragado no julgamento do RE 481-50, em que, por maioria, assim se decidiu, por se tratar de representação apresentada no primeiro dia útil seguinte à eleição. No caso ora em análise, verifica-se que o pleito ocorreu no domingo, 2 de outubro de 2016, e a representação foi ajuizada no dia 06 de novembro de 2016, o que, constitui prazo excessivo. Acolhe-se a preliminar para extinguir o processo sem resolução do mérito, pela perda do interesse de agir.” [Ac. TRE-MG no RE nº 28094, de 10/07/2017, Rel. designado Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 01/08/2017.](#)

### **Citação**

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Extinção do feito sem resolução de mérito. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação (ex officio) Citação do representado, via WhatsApp, para apresentar defesa, transcorrendo o prazo sem manifestação. A citação dirigida àquele que não consta do rol do inciso I do art. 11 da Resolução nº 23.608/2019/TSE deve ser encaminhada ao endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não há, nos autos, qualquer informação de que se tenha envidado algum esforço para se obter o endereço do representado. Não houve publicação de vista para contrarrazões, não obstante possa o revel intervir em qualquer fase do processo, conforme o parágrafo único do art. 346 do CPC. O art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE assegura ao recorrido o prazo de um dia para oferecimento de contrarrazões, contado da sua intimação para tal fim, o que não foi respeitado nestes autos. Os fatos narrados remetem à possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral anônima, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 30, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, o que justifica ainda mais a necessidade de formação do contraditório com a efetiva citação da parte ou esgotamento dos meios disponíveis para tal finalidade. Declaração de nulidade do processo, desde a citação, e determinação de remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular processamento, observando-se o devido processo legal.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060082178, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 26/05/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsioneamento. Procedência. Multa. 1. Preliminar de intempestividade recursal e nulidade da sentença em razão de ausência de citação. Apreciarei as duas preliminares em conjunto, pois a intempestividade do recurso ocorreu em razão de o recorrente não ter sido citado validamente, sendo certo que somente teve conhecimento do processo após o trânsito em julgado, com a intimação do oficial

de justiça para cumprimento da sentença. Alegação de intempestividade recursal. Prazo de defesa transcorrido in albis. Alegação de nulidade do feito por ausência de citação válida. Informação do cartório eleitoral de que a citação foi realizada via e-mail do representado, tendo em vista que a citação via mensagem instantânea restou frustrada. Muito embora tenha sido efetuada no e-mail que consta no registro de candidatura do recorrente, não há nos autos recibo de entrega ao destinatário, com comprovação de leitura do e-mail enviado. Não havendo como se comprovar a efetiva citação do representado por e-mail, deveria ter sido realizada a citação pelos ‘demais meios previstos no Código de Processo Civil’. Art. 11, I, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Rejeição da preliminar de intempestividade e nulidade da sentença, em razão da falta de citação/notificação válida para oferecer contestação.” [...] [Ac. TRE-MG no RE nº 060056139, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Site na internet. Improcedência. [...] 2. Preliminar de nulidade de citação (de ofício). Notificação do representado para se manifestar sobre a inicial sem a ressalva ‘sob pena de revelia’. Manifestação do representado sem subscrição por advogado constituído nos autos. Emenda à petição inicial requerendo a decretação da revelia. Indeferimento do pedido. Citação por edital para constituição de procurador. Ausência de intimação para manifestação sobre a emenda à petição inicial. Nulidade. Não decretação. Art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se decreta nulidade quando o mérito aproveita à parte que dela se beneficiaria. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 115157, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.](#)

### **Competência**

“Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via Facebook. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. Astreintes. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada em defesa pelo primeiro representado. Ainda que o artigo 58, da Lei nº 9.504/97, faça referência ao direito de resposta após a escolha do candidato em convenção, o inciso IV, do §1º, do citado artigo, expressamente prevê que, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, pode o ofendido pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral a qualquer tempo, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. Portanto, conquanto a matéria, objeto de insurgência, tenha sido publicada em 22/07/2018, esta não fora retirada antes da realização da convenção partidária ocorrida em 23/07/2018 e, tendo o representante ajuizado a presente demanda em 25/07/2018, é competente esta Justiça Eleitoral para a análise do feito. Rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG na RP nº 060026032, de 07/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

“Recurso eleitoral. Representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em face de eleitor, apoiador de suposta candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República. Eleições de 2018. Propaganda eleitoral extemporânea.

Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em favor de pretendo candidato à Presidência da República. É do TSE a competência para apreciar representações por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais. Art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º da Resolução nº 23.547/2017. Incompetência absoluta do TRE-MG. Art. 64, § 1º, do CPC. Remessa dos autos ao TSE. Preliminar acolhida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 268, de 30/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 21/06/2018.*

### **Conexão**

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Site na internet. Improcedência. Questão de ordem. Reconhecimento de conexão entre os autos e a Representação nº 1157-64. Alegação de que “os feitos possuem o mesmo autor, semelhança no pedido e na causa de pedir, além de coincidência de alguns réus”. Entendimento de que o julgamento das duas representações deve ser conjunto para evitar decisões conflitantes. Impossibilidade. Publicações em dias e páginas diferentes do Facebook. Diferentes pesquisas divulgadas. Composição do polo passivo distinta. Ausência de conexão. Determinado o traslado, para a Representação nº 1157-64, de cópias do recurso e do parecer do PRE, bem como o desapensamento dos autos daquela representação. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 115157, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

### **Legitimidade ativa**

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. Preliminares. – Deduz-se do teor do art. 96 da Lei nº 9.504/97 que os candidatos é que possuem legitimidade ativa para propor as ações de direito de resposta e não a pessoa natural do ofendido. Preliminar rejeitada [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060330505, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veículos adesivados no pátio de concessionária. Preliminar de ilegitimidade ativa partido coligado. Acolhida. Processo extinto. Art. 485, inciso VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060126072, de 28/04/2021, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Negativa informação inverídica. Procedência multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Rejeitada. Coligação tem legitimidade para propor representação requerendo a concessão de direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. A divulgação de informações desfavoráveis ao candidato poderá afetar os interesses da coligação em angariar-lhe votos. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038495, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Inserções. Partidos integrantes da chapa majoritária. Tamanho do nome. Candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da TV Integração (de ofício) Legitimados para compor polo passivo de representação por propaganda irregular. Art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Emissora de televisão não apontada como autora, nem beneficiária das propagandas impugnadas. Transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão. Obrigação legal. Art. 47 da Lei nº 9.504/97. Ausência de responsabilidade por eventual ilicitude do conteúdo. Anulação parcial da sentença e extinção da representação, sem resolução de mérito, com relação à TV Integração. Legitimidade da coligação e dos partidos representados para comporem o polo passivo da representação. Responsabilidade solidária pela propaganda eleitoral. Art. 241 do Código Eleitoral. Possibilidade de serem demandados, isoladamente ou não.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022895, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Acolhida. Convenção na qual se formou a coligação entre PSL e Republicanos para as eleições majoritárias aconteceu em data anterior à propositura da representação, não possuindo o partido, isolado, legitimidade para propor a demanda, que trata de suposta propaganda eleitoral antecipada envolvendo candidato ao cargo de Prefeito. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada, no processo eleitoral, quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006555, de 08/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

### ***Legitimidade passiva***

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE NO RÁDIO – DESOBRIGATORIEDADE – PROVIMENTO. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos. – Deduz-se do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação. Existência de responsabilidade solidária. Rejeição. (...)” *Ac. TRE-MG nº 060331027, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA. O RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA E O BENEFICIÁRIO, SE TIVER CONHECIMENTO PRÉVIO,

PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE QUE SERÁ AVALIADA NO MÉRITO. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060147383, de 28/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/07/2022.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. [...] Preliminar. Nulidade por inclusão do recorrente, de ofício, no polo passivo da demanda. O recorrente sustenta que foi incluído na demanda por ato do Magistrado não existindo pelo representante a apresentação de emenda da petição inicial. O argumento não procede, porque a representação ajuizada tem por objeto a alegação de que foi divulgada propaganda injuriosa e difamatória na rede social Facebook no perfil Maia Ricardo (anônimo), vez que não havia identificação do usuário responsável, razão porque o autor requereu que liminarmente que esse fosse identificado, com sua imediata inclusão no polo passivo da demanda. Rejeitada. [...]” *Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.*

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições municipais 2020. Banner. Dimensões com efeito visual de outdoor. Retirada. Preliminar de ilegitimidade passiva do PSB - acolhida. O partido coligado fica destituído, provisoriamente, de personalidade jurídica, não podendo, assim, adquirir direitos ou assumir obrigações. Nesse contexto, afastadas as legitimidades ativa e passiva para atuar nas ações eleitorais, ressalvado, em relação à primeira, a hipótese do §4º. Exclusão da lide. [...] Recurso provido em parte para reduzir a multa imposta aos recorrentes de forma solidária.” *Observação: “Os recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade do PSB, justificando que se trata de partido coligado, que, segundo art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições, não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral a não ser para questionar a validade da coligação à qual pertence.”* *Ac. TRE-MG no RE nº 060055746, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Alegação de ilegitimidade passiva em razão de representado não ser candidato a cargo eletivo. Ilegitimidade não configurada. A propaganda eleitoral extemporânea é realizada antes do período autorizado, que ocorre quando ainda sequer existem candidaturas propriamente ditas. Um pré-candidato ou um simples eleitor pode violar a lei eleitoral e responder em juízo por ações e representações eleitorais. Rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054875, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Demissão de servidores públicos temporários. [...] Preliminar. Ilegitimidade passiva. As condutas vedadas podem ser praticadas por agentes públicos e o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições prevê aplicação de multa para os responsáveis pela sua prática. Rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 40507, de 28/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 08/04/2019.*

“Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via Facebook. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. Astreintes. [...] Preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook Brasil. Rejeitada. Nos termos do artigo 15, IV, §§4º e 5º da Resolução nº 23.547/2017, caso o Relator determine o provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada do material considerado ofensivo, sob pena de responder na forma do artigo 19. [...]” *Ac. TRE-MG no RP nº 060026032, de 07/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2016. Divulgação no whatsapp e na rádio local. Alegação de realização de propaganda antecipada. Pedido julgado procedente. [...] 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Luiz Fábio Antonucci Filho. Rejeitada. O recorrente sustenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que o conteúdo da divulgação do áudio refere-se a atos praticados por ele na qualidade de Presidente do PSB. Entretanto, o autor da representação imputou a este recorrente a prática da suposta propaganda eleitoral extemporânea, motivo pelo qual entendo que esse fato já é suficiente para que ele integre o polo passivo da presente representação. A questão da responsabilidade ou não pela prática da propaganda antecipada é matéria a ser apreciada no mérito. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 6236 de 26/09/2016, Rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

#### ***Litisconsórcio***

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. Preliminares. [...] – A legislação eleitoral não exige a formação de litisconsórcio entre coligação e candidatos nas ações de direito de resposta. Preliminar rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060330505, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

#### ***Litisconsórcio passivo necessário***

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Demissão de servidores públicos temporários. [...] Prejudicial de mérito. Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade. O candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito não foram eleitos, razão pela qual não há diploma a ser cassado. Assim, evidente se torna a desnecessidade de formação do litisconsórcio neste caso, uma vez que a única sanção possível é a de multa ao autor do ilícito, sem possibilidade de prejuízo ao candidato a Vice-Prefeito. Rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 40507, de 28/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 08/04/2019.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Preliminares: 1. Inépcia da inicial: [...] 1.2. Litisconsórcio passivo necessário. Não se há que falar na ausência de citação do Vice-Prefeito, uma vez que, a uma, a peça de ingresso não pleiteou a cassação do então representado, mas tão só a ele a aplicação de multa; a duas, porquanto se não trata de estender-se ao Vice-Prefeito a apenação, acaso se a pretendesse aos beneficiários da ação, a que - in casu e diferentemente - põe-se relativamente ao autor da conduta vedada propriamente dito, inibida, ante a situação fática, então, a extensão interpretativa que se quer dar pelo constrangimento processual. Releve-se que a representação ministerial fixou o pedido, exclusivamente, à aplicação da multa, individualizando a conduta ilícita ao agente público que a praticou. Rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 5747, de 13/02/2019. Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG em 22/02/2019.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II, da Lei 9.504/97. Candidato a prefeito, não eleito. Eleições 2016. Procedência. Cassação do registro e multa. 1. Preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice (suscitada pelo recorrente). Rejeitada. Representação proposta após as eleições contra o candidato a Prefeito, não eleito, por conduta vedada. Não inclusão do candidato a Vice-Prefeito. A jurisprudência eleitoral assentou no sentido de não se impor a formação de litisconsórcio passivo da chapa concorrente quando se tratar de aplicação exclusiva ao agente público de multa por conduta vedada em representação ajuizada após a data da eleição. Precedentes. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 312, de 25/07/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/08/2018.*

### ***Litispêndência***

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE SITE NÃO CADASTRADO – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. Preliminar. – A existência de causa de pedir distinta entre representações afasta a caracterização de litispêndência. – A inércia na comunicação de diferentes sites/redes sociais à Justiça Eleitoral, utilizada para a realização de propaganda, representa infrações autônomas. Inexistência de litispêndência. Rejeição [...]” *Ac. TRE-MG na RP nº 060591713 de 05/12/2022, Rel.: Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 09/12/2022.*

### ***Prova***

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO POLÍTICO. [...] Indeferimento de produção de prova pericial. Proferida Decisão fundamentada de indeferimento da prova. Prova desnecessária. Formulação de pedido de maneira genérica. Inexistência de razão relevante a demonstrar a necessidade da medida. Indeferimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas deve ser apresentado na Inicial ou em peça de Contestação. Previsão do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Pedido genérico de produção de prova testemunhal, torna preclusa a indicação de testemunha. Rejeitada. Da preclusão quanto à juntada de documentos em razões finais (suscitada pela Representante). Incumbe à parte

o ônus de comprovar a existência de justo motivo que tenha impedido a juntada de documento em momento anterior. Disposições do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ausência de dedução de quaisquer razões para a conduta. Acolhida. Não conhecimento dos documentos juntados em Alegações Finais pelo Representado. [...]” *Ac. TRE-MG na Rp nº 060046267, de 14/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 27/06/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C art.19, § 7º, da Resolução nº 23.610/19. Preliminar de Violação ao Princípio do Devido Processo Legal. A recorrente suscita a Preliminar de Violação ao Princípio do Devido Processo Legal, por entender que o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa é uma declaração unilateral, restando evidenciada a violação à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos do art. 373, I, do CPC. Autor da ação se encarregou de comprovar os fatos trazidos na inicial demonstrando, por meio de documentos e fotos, o derramamento de santinhos em vias públicas perto do local de votação. As provas produzidas foram submetidas à apreciação da recorrente quando de sua notificação (id. 70827832), para conhecimento da representação, sendo que lhe foi assegurada a possibilidade de defesa, havendo assim o contraditório diferido, ocorrido na espécie, a fim de reverenciar os termos contidos no art. 5º, LIV, da CF. Preliminar suscitada padece de uma fundamentação de ordem processual válida, por trazer aos autos discussões acerca de matéria de mérito, ou seja, valoração das provas. Elementos trazidos para acolhimento da preliminar serão apreciados no mérito, por se confundir com ele. Preliminar Rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG na RP nº 060608345 de 24/11/2022, Rel.: Des. Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM PEDIDO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Afirmação dos Recorrentes de que os Recorridos não comprovaram ter a inserção sido veiculada nos dias e horários discriminados na inicial. O pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, com a respectiva transcrição do conteúdo. Não obrigatoriedade de apresentação do plano de mídia. Artigos 17, inciso II, e 32, inciso III, ‘b’, Resolução 23.608/2019/TSE. Alegação dos Recorrentes de que a informação veiculada na inserção não é sabidamente inverídica e não foi descontextualizada, tendo sido objeto de divulgação por variados veículos de imprensa. Reprodução de apenas um trecho de entrevista em que o Recorrido diz ser possível contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 por mês no Vale do Jequitinhonha. Alteração de sentido do que o candidato estava dizendo. Direito de Resposta concedido. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060413908, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 27/09/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. DIREITO DE REPOSTA. [...] Mérito. Prejudicial de Mérito - não preservação das provas. Rejeitada. Sustenta o recorrente, que, no caso dos autos, o mérito restou prejudicado, em razão de

que os endereços da URLs se encontram indisponíveis, pelo que ficam prejudicados os pedidos de sua remoção e do próprio direito de resposta. Todavia, em que pese seus argumentos, o fato de a URL de seu feed ter sido removida nada impede o exercício do direito de resposta, não sendo imprescindível a sua veiculação na mesma URL da mensagem ofensiva veiculada, mas, sim, no espaço de sua página do feed, nos termos do art. 58, § 3º, IV, "a", "b" e "c" da Lei nº 9.504/97. Logo, não há que se falar em prejudicial de mérito, por não preservação das provas. Nos termos do art. 58, do CPC, 'A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social'. [...].” *Ac. TRE-MG no RE 060154351, de 25/08/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no PSESS de 25/08/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Fake News. Eleições 2020. Realização de lives no Facebook. Informação manifestamente inverídica. Sentença de procedência. Deferimento de direito de resposta. Cominação de multa. [...] 3. Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente). Pedido de produção de prova testemunhal rejeitado pelo juízo a quo. Representação. Inexistência de previsão no art. 96 da Lei 9.504/97. Precedente TRE–MG. Não comprovação, de modo inequívoco, da importância da produção dessa prova. Preliminar rejeitada. 4. Mérito Multa prevista no art. 57–D da Lei 9.504/97. Incidência no caso de publicação anônima na internet. Inaplicabilidade da sanção ao caso concreto. Propaganda negativa. Inexistência de previsão legal de multa. Cabimento de direito de resposta. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de cominação de multa por propaganda eleitoral negativa. *Ac. TRE-MG no RE nº 060065740, de 10/08/2022, Rel. Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. [...] Do requerimento de desconsideração de documento em língua estrangeira e alegação de prejuízo pelo recorrente. Alegação de que a sentença teve lastro em informações prestadas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sobre o perfil ‘Maia Ricardo’ redigidas em inglês e não traduzidas para a língua portuguesa em contrariedade ao art. 192 do Código de Processo Civil, o que causou prejuízo para o recorrente. Afirmação de que a consequência processual da inércia do recorrido em providência a adequação da documentação apresentada é a desconsideração do documento, que não possui eficácia probatória. Anotou que, de acordo com a informação da empresa telefônica o IP, na data e hora da criação da conta ‘Maia Ricardo’ está associado ao designador registrado para terceira pessoa, que reside no mesmo edifício do recorrente. Afirmação de que, do mesmo modo, foi informado pelo Facebook um número de telefone desvinculado do recorrente e também ignorado pelo Juízo na sentença, o que reforça o prejuízo suportado por ele. Os argumentos não procedem. É que além de ter ocorrido a preclusão da matéria, visto que não foi apresentada na

demanda na primeira oportunidade da parte, conforme art. 278 do Código de Processo Civil, o Facebook trouxe, em português, as orientações para identificação do usuário, deixando claro que a única informação a ser extraída do documento em inglês, seriam os números de IP, facilmente identificáveis, vez que se cuida de sigla comumente usada. Demais disso, a alegação de que foram ignorados na sentença informação da empresa Telefônica e de número de telefone referido pelo Facebook não procede. Isso porque a vinculação entre os IPs de terceira pessoa e do recorrente foi demonstrada por documento escrito em português juntado pela empresa Telefônica Brasil S.A. Dessa forma, não houve prejuízo para o recorrente com a juntada da documentação em inglês, uma vez que o documento juntado pelo Facebook serviu apenas para resgate dos números de IP pelo provedor de internet e telefone, que, em seguida, apresentou todos os dados relevantes em língua portuguesa. Por fim, anoto que as alegações relativas a autoria da publicação e a menção a terceira pessoa como vinculada ao IP criador do perfil no Facebook são questões a serem verificadas no mérito da causa. Indeferido o requerimento de desconsideração da referida documentação juntada nos autos. [...]” [Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Carreata. Sentença de procedência. Multa cominada acima do mínimo legal. 1. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente. Alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de desconstituir as afirmações do representante. Rito processual para processamento e julgamento das representações por propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de previsão de dilação probatória. Dever de produção de provas quando da apresentação da defesa. Possibilidade excepcional da produção de outras provas lastreada pela aplicação supletiva e subsidiária do CPC, mas dependente da demonstração da imprescindibilidade. Parte que não se desincumbiu do ônus argumentativo. Não ocorrência de cerceamento de defesa no caso. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta Vedada. Propaganda institucional realizada antes do período vedado, mas disponibilizada no período crítico. Art. 73, § 4º da Lei nº 9504/97. Aplicação de multa. Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. O momento que as partes têm para arrolar suas testemunhas é na inicial e na contestação. Mérito Propaganda institucional mantida no sítio da Prefeitura Municipal no chamado período crítico. Comprovação. Responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal em acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores. Desnecessidade de se apurar a potencialidade lesiva da conduta. Suficiente a adequação do fato à norma. Precedentes do TSE. Multa no mínimo legal. Recurso não provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 6406, de 13/09/2016, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/09/2016.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos. Bem privado. Eleições 2016. Procedência. Preliminar de ilicitude da

prova. Rejeitada. O uso de procedimento investigativo prévio, como o inquérito civil público, pelo Ministério Público é uma garantia para a atuação da instituição assegurada pela Constituição República. Art. 129, III. Precedente do TSE. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 11943, de 26/04/2016, Rel. Juiz Antonio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 05/05/2016.](#)

### **Recurso eleitoral**

#### **Prazo**

“Agravo Interno recebido como Recurso Eleitoral. Art. 96, §4º, da Lei nº 9.504/1997. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação em perfil do Instagram não informado à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Descumprimento do art. 57–B, §1º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 28, §1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Procedência do pedido. Aplicação da multa no mínimo legal. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. ACOLHIDA. Recurso interposto após 2 (dois) dias da publicação da decisão recorrida no Mural Eletrônico. Desobediência do prazo recursal de 1 (um) dia. Art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 25 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Recurso não conhecido.” [Ac. TRE-MG no AgR nº 060574571, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Fake News. Eleições 2020. Realização de lives no Facebook. Informação manifestamente inverídica. Sentença de procedência. Deferimento de direito de resposta. Cominação de multa.1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pela recorrida). Recurso interposto após 2 dias da publicação da decisão dos embargos de declaração. Intimação informando prazo de 3 dias para interposição de recurso. Recorrente levado a erro. Precedente TRE–MG. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. [...]”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060065740, de 10/08/2022, Rel. Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. WHATSAPP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. O PRAZO PARA RECURSO É DE 1 DIA. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 23.608/2019. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060056288, de 04/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.](#)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEÇAS ADITAMENTO DO RECURSO APÓS ACOLHIMENTOS DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIDA. A complementação das razões recursais, feita após a oposição de embargos de declaração, deve obedecer ao prazo legal para interposição de recurso eleitoral previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 e art. 22, caput, da Resolução/TSE nº 23.608/2019. Intempestividade. Preliminar acolhida. [...]” [Ac. TRE-MG no REI nº](#)

[060074188, de 19/04/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 27/04/2022.](#)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. 1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada em contrarrazões) Ausência de relatório da indisponibilidade do sistema PJe, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.417/2014. Juntada de imagem (print) que demonstra a impossibilidade de acesso ao PJe na data final do prazo. Possibilidade de comprovação por qualquer meio de prova. Art. 223, §1º, do CPC. Suficiência da prova de justa causa no caso. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060084759, de 15/09/2021, Rel. Juiza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/09/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Brinde. Internet. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de intempestividade recursal. Rejeitada. O prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, pode ser convertido em um dia, conforme art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Recurso apresentado tempestivamente. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060009830, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 02/03/2021.](#)

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Improcedência. Preliminar de intempestividade recursal. Recurso não conhecido. Apresentação de arquivo de recurso equivocado. Pedido de desentranhamento e substituição da peça recursal, fora do prazo de 24 horas. A solicitação de desentranhamento do recurso oposto, equivocadamente, equivale a um pedido de desistência e não comporta posterior ratificação. Precedente do TSE.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060041496, de 28/01/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 03/02/2021.](#)

“Agravo interno. Representação. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, remoção de conteúdo da internet e multa, nos termos do 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Alegação de publicação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra no Facebook e no WhatsApp. Preliminar de inadmissibilidade recursal, em razão de não cabimento do recurso interposto ou de sua intempestividade. O recurso interposto com base nos arts. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 20 e 21, §2º, da Resolução nº 23.547/2017/TSE tem cabimento restrito contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar, o que não é caso dos autos. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual um recurso pode ser convertido em outro no caso de equívoco de parte, desde que não haja erro grosseiro ou não tenha terminado o prazo para sua interposição. Recurso recebido como agravo interno, nos termos do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da inexistência de erro grosseiro e da interposição dentro do prazo regimental de 3 (três) dias. Preliminar rejeitada. (...)” [Ac. TRE-MG no RP nº 060281267 de 29/10/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 19/11/2019.](#)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Site na internet. Improcedência. [...] 1. Preliminar de ausência de interesse processual (de ofício). Requerimento de inclusão, no polo passivo da demanda, de Person Graise Faria, Ivone Ribeiro Muniz e Walter Carneiro, em 17/3/2017, sob a alegação de que ‘cumpridos os procedimentos legais de praxe’ ficou constatado que eles foram os responsáveis pela página ‘Henrique Portugal’. Impossibilidade. Jurisprudência do TSE. Representações por descumprimento da norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (divulgação de pesquisa não registrada) devem ser ajuizadas até a data da eleição. Falta de interesse processual. Julgada extinta a representação, sem resolução do mérito, em relação a Ivone Ribeiro Muniz, Person Graise Faria e Walter Carneiro, por falta de interesse processual.(...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 115157, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.](#)

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Direito de resposta. Informação inverídica e/ou ofensiva. Internet. Procedência. Condenação em multa. Preliminar. Intempestividade do recurso (suscitada da Tribuna) Recurso interposto com atraso de nove minutos. Razoabilidade. Prazo contado em dias. Rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 13007, de 03/11/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.](#)

### **Revelia**

“Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleição 2018. Atos publicitários. Facebook. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pedido de aplicação de multa. Alegação de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, via Facebook com transmissão ao vivo e leitura de comentários pelos pretensos candidatos contendo pedido expresso de votos, menção às eleições e proposta de campanha. Regular intimação dos representados. Revelia do primeiro representado. Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Contestação apresentada pelo segundo representado, sustentando a inexistência de pedido expresso de voto. Comprovação da autoria e da materialidade dos fatos. Leitura de comentários dos internautas ao vivo via Facebook. O teor das mensagens veiculadas possui as características de propaganda antecipada, a saber, pedido explícito de votos, com conteúdo diretamente relacionado à disputa, conforme entendimento jurisprudencial e o disposto no art. 36 da Lei 9504/97. Mensagens não se revestem das exceções previstas no art. 36-A, do mesmo diploma legal. Configuração de propaganda antecipada irregular. Aplicação de multa. Mínimo legal. Pedido julgado procedente.” [Ac. TRE-MG na RP nº 060017898, de 02/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.](#)

## **SHOWMÍCIOS E ASSEMELHADOS**

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Showmício. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, ‘é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral’. Impossibilidade de

aplicação de multa, por falta de amparo legal. Recurso provido. Multa afastada.”  
*Ac. TRE-MG no RE nº 060142024, de 01/03/21, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/03/2021.*